

**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

MAURO HENRIQUE RENNER

**O CRIME ORGANIZADO E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL:
CONDIÇÕES E POSSIBILIDADES DA REPATRIAÇÃO DE ATIVOS NO BRASIL**

Porto Alegre

2018

MAURO HENRIQUE RENNER

**O CRIME ORGANIZADO E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL:
CONDIÇÕES E POSSIBILIDADES DA REPATRIAÇÃO DE ATIVOS NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rogério Gesta Leal

Porto Alegre

2018

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Paulo Pinto de Carvalho e setor de
Tecnologia da Informação, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Renner , Mauro Henrique

O crime organizado e a expansão do direito penal:
condições e possibilidades da repatriação de ativos no
brasil / Mauro Henrique Renner ; orientador Rogério Gesta
Leal . -- Porto Alegre 2018.

186 f.

Dissertação (Mestrado)-- Faculdade de Direito da
Fundação Escola Superior do Ministério Público, Mestrado
em Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, Porto
Alegre, BR-RS, 2018

1. Cooperação Jurídica Internacional . 2. Crime Organizado
. 3. Lavagem de Dinheiro . 4. Repatriamento de Ativos . 5.
Sociedade de Risco . I. Leal , Rogério Gesta , orient. II.
Titulo.

MAURO HENRIQUE RENNER

**O CRIME ORGANIZADO E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL: CONDIÇÕES E
POSSIBILIDADES DA REPATRIAÇÃO DE ATIVOS NO BRASIL**

DISSERTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO PÚBLICO

COMISSÃO JULGADORA

Prof. Dr. Rogério Gesta Leal

Prof. Dr. Nereu José Giacomolli

Prof. Dr. André Machado Maya

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2018.

AGRADECIMENTOS

Aos meus filhos, Aline e Olavo, razão do meu viver e eternos inspiradores das minhas caminhadas em busca do aprimoramento pessoal e profissional. Tê-los é uma benção divina. Agradeço todos os dias.

À minha esposa Daya Mara, meu grande amor, pelo carinho e compreensão, pelo permanente estímulo para novos desafios e pelo apoio para continuarmos escrevendo a nossa história.

Ao meu orientador, Professor Doutor Rogério Gesta Leal, pelo profissionalismo na arte de ensinar e orientar; pelo constante apoio e pelos profícuos diálogos, sempre presente em todos os momentos desse trabalho. Sou-lhe muito grato pelo incentivo e pela confiança ao longo desse período de convivência.

À Fundação Escola Superior do Ministério Público pelo acolhimento durante o período de realização do curso de mestrado, muito especialmente ao corpo docente e funcionários, por toda dedicação no cumprimento das diversas etapas da formação acadêmica.

Ao Ministério Público do Rio Grande do Sul, instituição a que tenho o orgulho de pertencer, por ter viabilizado o apoio necessário para que o estudo fosse levado a efeito com êxito.

HOMENAGEM ESPECIAL A GIOVANNI FALCONE

Registro a minha admiração ao magistrado italiano Giovanni Falcone pelo seu trabalho e pela sua abnegação, notadamente ao enfrentar a máfia *Cosa Nostra*, na operação “Mãos Limpas”, na qual resultou na investigação, julgamento e na condenação de centenas de pessoas envolvidas com a Máfia. Esteve muito à frente de seu tempo. Introduziu uma técnica de investigação inovadora, identificando os registros bancários para seguir “a trilha do dinheiro” no tráfico de drogas. Foi um dos primeiros magistrados sicilianos a estabelecer relações de trabalho com colegas de outros países, desenvolvendo assim uma compreensão precoce das dimensões globais do mundo da criminalidade. A reação da Máfia foi em grandes proporções, com o assassinato de 24 juízes e promotores, no entanto, o seu trabalho serve de inspiração aos operadores do Direito, e, para homenageá-lo, reproduzo algumas de suas frases que permanecem como registro histórico:

“Não haverá fronteiras para o crime. Não deve haver fronteiras para a Justiça”.

“Eu acredito que cada um de nós deva ser julgado pelo que faz. Contar ações e não palavras. Se devêssemos dar crédito aos discursos, todos seriam bons e irrepreensíveis”.

“Eu digo que devemos ter cuidado para não confundir a política com a justiça criminal. Desta forma, a Itália fingiu ser o berço da lei, provavelmente se tornará o túmulo”.

“Essa afirmação me custa muito, mas se as instituições continuarem em sua política de miopia contra a máfia, receio que a absoluta falta de prestígio na terra onde o crime organizado prospera só a tornará mais uma Cosa Nostra”.

“Você geralmente morre porque está sozinho ou porque você entrou em um jogo muito grande. Muitas vezes você morre porque você não possui as alianças necessárias porque não tem suporte. Na Sicília, a máfia atinge os servos do Estado que ele não conseguiu proteger”.

“Tudo é teatro. Quando a máfia decidir, vai me matar”.

RESUMO

A presente pesquisa analisa as condições e as possibilidades para se obter a repatriação de ativos na sociedade contemporânea, considerando que a criminalidade organizada se vale da remessa de valores ilícitos para o exterior como uma das formas de mascarar a sua origem. No primeiro capítulo, a pesquisa examina a sociedade de risco e a expansão do Direito Penal, demonstrando o processo de transformação pelo qual a sociedade moderna passa em decorrência das mudanças políticas, sociais e econômicas, geradas pela globalização. Pela investigação realizada, constata-se que o atual modelo de organização social é influenciado pela rapidez dos meios de comunicação, pelo vertiginoso avanço tecnológico, científico e econômico, que provocam novas agressões e ameaças aos interesses da sociedade contemporânea, cujo fenômeno é denominado de Sociedade de Risco. Percebe-se o surgimento de eventos que provocam grandes mudanças na comunidade internacional, desafios completamente recentes à democracia, dentre eles as novas formas de delinquência, como a criminalidade organizada e o terrorismo. Nesse cenário, confere-se ao Direito Penal uma atuação expansiva como forma de solução aos diversos problemas sociais que se apresentam. No segundo capítulo, analisam-se os marcos normativos do crime organizado e da repatriação de ativos, onde se registram as dificuldades do Estado na repressão à criminalidade organizada, revelada pelo avanço de transgressões, notadamente provenientes da corrupção. Atualmente, para enfrentar o crime organizado, é necessário enquadrar a lavagem de dinheiro na alça de mira, porque o produto do crime representa o coração da empresa criminosa. O Estado deve concentrar seus esforços para descobrir o patrimônio obtido de forma ilícita e repatriar esses valores para os prejudicados. Essa estratégia repercute sobre a atividade colaborativa das Nações que se obrigam a cooperar umas com as outras. Por fim, o terceiro capítulo analisa as condições e possibilidades da repatriação de ativos, valendo-se dos tratados internacionais para a supressão de práticas criminosas. Para o aperfeiçoamento da persecução criminal, avançou-se em termos de vínculos convencionais para obtenção de ações e medidas de interesse da investigação ou processo criminal. A cooperação jurídica internacional em matéria penal apresenta-se como a forma mais eficiente de enfrentar o crime organizado, mediante o confisco do produto do crime e a repatriação de bens e valores que se encontram no exterior.

Palavras-chave: Colaboração. Cooperação Jurídica Internacional. Crime Organizado. Expansão do Direito Penal. Globalização. Lavagem de Dinheiro Repatriamento de Ativos. Sociedade de Risco.

ABSTRACT

The present research analyzes the conditions and possibilities to obtain repatriation of assets in contemporary society, considering that organized crime uses the remittance of illicit values to the outside as one of the ways to mask its origin. In the first chapter, the study examines the society of risk and the expansion of criminal law, demonstrating the process of transformation by which modern society passes as a result of the political, social and economic changes generated by globalization. The research carried out shows that the current model of social organization is influenced by the rapidity of the media, by the vertiginous technological, scientific and economic advance that provokes new aggressions and threats to the interests of contemporary society, whose phenomenon is called Society of Risk. Events that bring about major changes in the international community, completely new challenges to democracy, including new forms of delinquency, such as organized crime and terrorism, can be perceived. In this scenario, to the criminal law is given an expansive role as a way of solving the various social problems that arise. In the second chapter, is analyzed the regulatory frameworks of organized crime and of the repatriation of assets, where the State's difficulty in repressing organized crime is registered, as revealed by the progress of transgressions, notably from corruption. Nowadays, in order to confront organized crime, it is necessary to frame the money laundering in the sight, because the product of the crime represents the heart of the criminal enterprise. The State should concentrate its efforts to discover the assets illegally obtained and to repatriate those values to the impaired. This strategy has repercussions on the collaborative activity of nations that are obliged to cooperate with each other. Finally, the third chapter analyzes the conditions and possibilities of repatriation of assets, using international treaties for the suppression of criminal practices. In order to improve criminal prosecution, progress has been made in terms of conventional ties to obtain actions and measures for the interest of the investigation or criminal prosecution. International legal cooperation in criminal matters is the most efficient way to deal with organized crime through the confiscation of the proceeds of crime and the repatriation of goods and values abroad.

Keywords: Collaboration. International Legal Cooperation. Organized Crime. Expansion of Criminal Law. Globalization. Money Laundry. Repatriation of Assets. Society of Risk.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	–	Parágrafo
Art.	–	Artigo
ASCJI	–	Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional
BSE	–	Encefalopatia Espongiforme Transmissível
CBE	–	Capitais Brasileiros no Exterior
CGU	–	Corregedoria–Geral da União
CJD	–	Creutzfeldt–Jacob
CNPJ	–	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
COAF	–	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
Codac	–	Coordenadoria–Geral de Arrecadação e Cobrança
Corec	–	Coordenadoria Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição
CP	–	Código Penal
CPF	–	Cadastro de Pessoa Física
CVM	–	Comissão de Valores Mobiliários
DRCI	–	Departamento de Recuperação Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
EUA	–	Estados Unidos da América
FATF	–	<i>Financial Action Task Force on Money Laundering</i>
FMI	–	Fundo Monetário Internacional
GAFI	–	Grupo de Ação Financeira
GAFI/FATF	–	Grupo de Ação Financeira Internacional em Lavagem de Dinheiro
GAFILAT	–	Grupo de Ação Financeira da América Latina
GAFISUD	–	Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo
IBD	–	Investimentos Brasileiros Diretos no Exterior
MLAT	–	<i>Mutual Legal Assistance Treatie</i>
MP	–	Ministério Público
MPF	–	Ministério Público Federal
Nº	–	Número
OCDE	–	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OECD	–	<i>Organisation for Economic Co-operation and Development</i>)

OECD	–	Organização para o Desenvolvimento e a Cooperação Econômica
OIA	–	Autoridade Central Norte-Americana
ONU	–	Organização das Nações Unidas
PEDD	–	Padrão Especial de Disseminação de Dados
PIB	–	Produto Interno Bruto
PLD/FT	–	Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo
R\$	–	Real
RERCT	–	Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária
STF	–	Supremo Tribunal Federal
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça
TCU	–	Tribunal de Contas da União
UIFs	–	Unidades de Inteligência Financeira
UNODC	–	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
US\$	–	Dólar Americano

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 SOCIEDADE DE RISCO E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL.....	16
2.1 RELAÇÕES SOCIAIS NA SOCIEDADE DE RISCO: ALGUNS PARADIGMAS COMPREENSIVOS.....	16
2.2 A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO	28
2.3 LIMITES DA EXPANSÃO DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO ...	37
3 MARCOS NORMATIVOS DO CRIME ORGANIZADO E DA REPATRIAÇÃO DE ATIVOS.....	55
3.1 O CRIME ORGANIZADO E A REPATRIAÇÃO DE ATIVOS.....	55
3.2 O CONTEÚDO NORMATIVO PARA O ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO: ASPECTOS CRÍTICOS.....	62
3.3 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL.....	72
3.4 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E OS TRATADOS BILATERAIS E MULTILATERAIS EM ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E EXTRADIÇÃO	82
3.5 O REGRAMENTO JURÍDICO PARA O ENFRENTAMENTO DA REPATRIAÇÃO DE ATIVOS: ASPECTOS CRÍTICOS.....	91
4 CONDIÇÕES E POSSIBILIDADES DA REPATRIAÇÃO DE ATIVOS: ESTUDOS DE CASOS NACIONAIS.....	107
4.1 JUSTIÇA SEM FRONTEIRAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS.....	107
4.2 O DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	120
4.3 ESTUDO DE CASO	131
4.3.1 Repatriamento de Ativos via Colaboração Premiada.....	133
4.3.2 Pedido Ativo de Assistência Mútua em Matéria Penal FTLJ 01/2014	135
4.3.3 Resposta ao Pedido Ativo de Assistência Mútua.....	137
5 CONCLUSÃO	138
REFERÊNCIAS.....	143
ANEXO A – Repatriamento de Ativos via Colaboração Premiada	160
ANEXO B - Pedido Ativo de Assistência Mútua em Matéria Penal	176
ANEXO C - Resposta das Autoridades Suíças	184

1 INTRODUÇÃO

A presente investigação está vinculada à Linha de Pesquisa “Tutela à Efetivação de Direitos Públicos Incondicionados”, do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público.

No âmbito dessa pesquisa, identifica-se o Brasil ocupando a 20ª posição no *ranking* dos principais países de origem de dinheiro ilícito. Estima-se a remessa, ao exterior, em torno de 5 bilhões de dólares por ano para serem lavados. A criminalidade organizada vale-se de um processo contínuo de “branqueamento de capitais”, como uma das formas de mascarar a sua origem, o que levou o pesquisador a analisar de que forma o Estado pode obter respostas eficientes para a repatriação desses ativos.

Para solução desse problema, não há uma resposta única, considerando-se que várias alternativas se apresentam como opção, no entanto, uma conclusão determinante, nuclear, centra-se na cooperação jurídica entre os Estados como um dos instrumentos adequados para se obter o confisco de bens e valores ilícitos depositados no exterior e assim alcançar o repatriamento desses ativos aos prejudicados.

Ainda, concorrem medidas complementares para a contenção da remessa de dinheiro ao exterior, como o monitoramento das instituições financeiras, bancárias e de empresas que desempenham atividades sensíveis à lavagem de dinheiro; o intercâmbio de informações entre as unidades de inteligência financeira dos Estados para identificar as operações atípicas; a expansão do Direito Penal como política criminal, catalogando novos bens jurídicos; a qualificação dos operadores do Direito e o aperfeiçoamento da legislação.

Nessa perspectiva, convive-se em uma organização social que tem características muito bem definidas, como a velocidade da informação, o desenfreado avanço tecnológico, científico e econômico, as quais concorrem para o progresso da humanidade, mas que, por sua vez, também provocam novas agressões e ameaças aos interesses da sociedade contemporânea.

O sociólogo alemão Ulrich Beck¹ denomina esse fenômeno como próprio da Sociedade de Risco e alerta que a sociedade passa por um processo de transformação a partir das mudanças políticas, sociais e econômicas, decorrentes do sistema de globalização que vulnera a população em geral.

Os riscos que antes eram pessoais, hoje são globais, decorrentes do avançado processo de industrialização que ameaça a vida em toda sua extensão. Beck deixa claro que os riscos e ameaças atuais originam-se da modernização, impulsionados pelo capitalismo que desencadeia uma produção de riscos potenciais de autoameaça da vida do planeta, sob todas as suas formas, em níveis desconhecidos.

Dito isso, dimensiona-se, no primeiro capítulo, o fenômeno da sociedade de risco e o seu reflexo no âmbito do Direito Penal. Para tanto, serão apontadas as relações sociais na sociedade de risco e a função social do Direito Penal nesse cenário. Na sequência, serão destacados os limites da expansão do Direito Penal na sociedade de risco.

O surgimento de novas formas de criminalidade, como o crime organizado, provoca grandes mudanças na ordem social, de tal sorte que a sociedade de risco elabora estratégias que possam fazer frente aos novos vetores e convoca o Direito Penal a dar respostas a esse fenômeno. O processo expansivo é marcado pela elaboração de normas jurídico-penais que visam criar na população a impressão da existência de um legislador atento à insegurança gerada pelos riscos da contemporaneidade.

No segundo capítulo, serão observados os mecanismos normativos existentes para o enfrentamento do crime organizado. Nessa perspectiva, valendo-se da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, da Cooperação Jurídica Internacional e dos Tratados Bilaterais e Multilaterais em Assistência Jurídica e Extradicação, conjugam-se as regras necessárias para o manejo dos instrumentos processuais para estancar o fluxo de remessas ilegais para o exterior.

Percebe-se que o agente delituoso estabelece uma relação de conveniência com o crime organizado e a lavagem de dinheiro, onde um não se sustenta sem a presença de outro. Para converter os valores ilícitos em lícitos, os

¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p.26 e ss.

agentes se valem de várias técnicas para fugir do controle estatal, entre elas a remessa de ativos ao exterior, principalmente para empresas de *offshore*.

Para tanto, o Brasil, atendendo a compromissos e pressões internacionais, formulou a Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro) como resposta penal para quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes - direta ou indiretamente - de infração penal. No entanto, a resposta do Direito Penal só será integral, completa, se houver o confisco do produto do crime. Não basta punir o agente e permitir que o fluxo financeiro patrocine novas ações ilícitas. Há de se garrotear o “caixa” para imobilizar a sucessão da empresa criminosa, fazendo retornar os valores às vítimas.

A mundialização da criminalidade, da economia e a facilidade dos meios de comunicação permitiram uma grande movimentação de valores clandestinos. Os paraísos fiscais, através de regras inflexíveis de proteção aos seus usuários, tornaram-se uma espécie oásis aos lavadores de dinheiro. Essa realidade levou o Estado a desenvolver medidas de cooperação jurídica internacional para alcançar bens e pessoas que não estejam em seu território. A cooperação tornou-se um instrumento da persecução criminal para identificar a movimentação do produto do crime e a adoção de medidas operacionais de confisco e restituição de bens e valores para seus legítimos proprietários.

Os Estados perceberam suas limitações para a proteção dos interesses nacionais, e obrigaram-se a cooperar uns com os outros de forma mais rápida. Essa evolução foi reconhecida pela Constituição brasileira, que consagrou entre os princípios reitores da República “a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (artigo 4º, inciso IX, da CF/88). Os tratados e as convenções disciplinam ações e comandos no sentido de criminalizar determinadas condutas, impondo sanções severas, tendo por objetivo minimizar ou eliminar a possibilidade da escolha de países que funcionem como “paraísos criminais”. Entende-se que a macrocriminalidade representa uma forte ameaça à sociedade, aos indivíduos, aos valores democráticos e à própria soberania nacional, motivo pelo qual se torna tão importante o seu enfrentamento.

No terceiro capítulo, serão examinadas as condições e possibilidades da repatriação de ativos com a perspectiva de alcançar o estreitamento das fronteiras e a instrumentalização dos mecanismos existentes para que se possa operacionalizar

a repatriação dos valores, considerando que, atualmente, os Estados não podem deixar de atuar intensamente na cooperação jurídica internacional, pois eles têm interesse não só no cumprimento dos pedidos provenientes do exterior quanto ao pronto atendimento de seus próprios pedidos.

A redução das fronteiras e o incentivo às relações multilaterais entre os países levaram à necessidade de criar mecanismos mais arrojados que propiciassem uma colaboração interestatal versátil e compatível com a contemporaneidade, que se convencionou de nominar de Auxílio Direto (cooperação judiciária *stricto sensu*). Os pedidos de auxílio direto têm como base as condicionantes estabelecidas nos tratados ou acordos bilaterais (os chamados *Mutual Legal Assistance Treaties* ou MLATs), gerenciados pelas autoridades centrais.

No Brasil, o papel da Autoridade Central é desempenhado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a quem compete às atribuições referentes aos tratados de assistência jurídica em matéria penal, cujo objetivo é facilitar a troca de informações, a obtenção de provas e a realização de medidas de instrução.

As autoridades centrais são organizadas de acordo com a legislação de cada um dos países que adotam esse modelo, que não é o único. Na cooperação internacional coexistem modelos de entreatuda por via diplomática, cooperação por meio de autoridades centrais, auxílio por oficiais de ligação, por redes judiciárias e por intermédio de órgãos supranacionais.

Mendroni² afirma que o verdadeiro e eficaz combate às organizações criminosas se dá através do confisco do dinheiro e de bens, realizado de forma sincronizada com processos criminais contra seus membros. Segundo o autor, o confisco afeta, profundamente, as estruturas de uma organização criminosa, sendo o único meio capaz de destruí-la ou de atenuar sua atividade, levando em consideração que seus membros podem ser substituídos, mas a obtenção de valores é um processo lento e difícil.

A cooperação jurídica internacional, quando devidamente compreendida pelos operadores do Direito, cresce de valor e serve como importante meio de

² MENDRONI, Marcelo Battlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.4.

prevenção e repressão ao crime organizado. Para ilustrar essa assertiva, foram apresentados três estudos de casos. O primeiro concretiza o repatriamento de ativos, desviados da empresa Petrobras, por Pedro José Barusco Filho. O segundo, um pedido ativo de assistência mútua por parte das autoridades brasileiras às autoridades suíças para obtenção informações bancárias de investigados. O terceiro, a resposta das autoridades suíças à demanda brasileira.

Enfim, o trabalho seguirá o método fenomenológico, que partirá da constatação dos fatos como eles se apresentam. Haverá uma descrição direta do cenário, com todos os seus impactos e efeitos, ou seja, como o fenômeno se revela. Para tanto, serão utilizados elementos informativos atuais e comparativos, conjugados com a passagem evolutiva do fenômeno, sem descurar da investigação bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial.

2 SOCIEDADE DE RISCO E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

2.1 RELAÇÕES SOCIAIS NA SOCIEDADE DE RISCO: ALGUNS PARADIGMAS COMPREENSIVOS

O atual modelo de organização social se caracteriza pelo desenfreado avanço tecnológico, científico e cultural que, indiscutivelmente, tem proporcionado o crescimento de potencialidades que o homem jamais poderia imaginar, decorrentes do fenômeno da globalização.

Esse processo de transformação social desmedido tem, contudo, recebido várias advertências e repreensões, a começar por Demajorovic³ que, de forma contundente, alerta que a sociedade contemporânea está constantemente avançando sinais vermelhos que desafiam a sua capacidade de se ajustar a mudanças cada vez mais rápidas. Ressalta que o desenvolvimento das forças produtivas provoca uma série de consequências imprevisíveis nas economias dos países, ameaçando a própria integridade do sistema de produção que se consolidou no século XX. Elenca o crescimento dos problemas socioambientais em escala global, como a poluição, acidentes industriais que contaminam trabalhadores e a comunidade, e uma série de outros problemas que não reconhecem fronteiras e assumem dimensões planetárias.

Anthony Giddens⁴ destaca o aspecto ameaçador das circunstâncias em que atualmente se vive. Aponta um quadro de riscos, como a possibilidade de guerra nuclear, calamidade ecológica, explosão populacional incontrolável, colapso do câmbio econômico global e outras catástrofes globais que fornecem um horizonte inquietante de perigos para todos, independentemente de classe social ou regiões do mundo.

Por sua vez, Amaral⁵ desnuda os riscos da sociedade pós-industrial pelo aspecto de sua imprevisibilidade. Alega que os perigos existentes na sociedade contemporânea não são produtos exclusivos dos desvios da natureza, pois são gerados pela atividade humana, cujas dimensões são crescentemente maiores que a dos

³ DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de Risco e Responsabilidade Socioambiental**. 2. ed. São Paulo: Editora Senac, 2013. p.19.

⁴ GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991. p.138.

⁵ AMARAL, Claudio do Prado. **Bases Teóricas da Ciência Penal Contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco**. São Paulo: IBCCRIM, 2007. p.62-63.

perigos naturais, considerando que ameaçam um número indeterminado de pessoas, colocando em risco a própria vida do planeta. Nesse patamar, compreende que se pode falar em perigos globais, não somente pela magnitude crescente de tais perigos, mas também pela transnacionalização dos perigos que ignoram fronteiras entre Estados.

Machado⁶ observa que a sociedade convive com um drama público diante da consciência sobre a questão do risco, que se encontra sem resposta e solução de controle. Aduz que os riscos da sociedade industrial abandonam o seu estado de latência e começam a dominar os debates e os conflitos públicos. As instituições de controle da sociedade industrial passam a ser questionadas tanto por terem compactuado com a liberação desses riscos, como por não conseguirem controlar essas novas ameaças.

Por fim, o sociólogo alemão Ulrich Beck⁷, ao examinar a transmutação da organização social, denomina esse fenômeno como próprio da Sociedade de Risco, em cujo contexto a sociedade passa por um processo de transformação a partir das mudanças políticas, sociais e econômicas, decorrentes do sistema de industrialização.

Segundo Beck⁸, a sociedade de risco designa um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial, impondo-se a necessidade de considerar a questão da autolimitação do desenvolvimento que desencadeou essa sociedade. A potenciação dos perigos da modernização caracteriza a sociedade de risco, que está marcada pelas ameaças e debilidades que projetam um futuro incerto.

Desde cedo, a sociedade moderna convive com o desafio de conduzir a gestão do tensionamento criado pela matriz industrial que, desencadeada pelo processo de globalização, construiu um ambiente de desenvolvimento e produção de bens, cujos reflexos conduzem o homem a sofrer os efeitos de sua própria ação.

Nesse espaço de insegurança e descontrole institucional, Beck⁹ esclarece que os riscos e ameaças atuais originam-se por conta da globalidade de seu alcance e de suas causas modernas. Afirma serem os riscos consequência da modernização, sendo que forças produtivas humanas, impulsionadas pelo capitalismo, desencadeiam

⁶ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do Risco e Direito Penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p.22.

⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p.26 e ss.

⁸ Ibidem, p. 26 e ss.

⁹ Ibidem, p. 60.

uma superprodução de riscos e potenciais de autoameaça da vida do planeta, sob todas as suas formas, em níveis desconhecidos.

A partir do processo de globalização, seguem-se alguns fenômenos que são a causa da sociedade de risco, ou que, no mínimo, favorecem muito o incremento dos riscos já existentes antes do seu advento. O processo de globalização contribuiu para a formação da sociedade de risco em dois aspectos: o primeiro, ao incrementar a desigualdade social; o segundo, ao potencializar o progresso tecnológico.¹⁰

Nas sociedades tradicionais, e também no processo de industrialização, o homem se preocupava com os fenômenos naturais, originados pela natureza exterior, como, por exemplo, má colheita, pragas e inundações. Com o passar do tempo, mas num passado não muito distante, passou a se preocupar menos com o que a natureza poderia fazer contra ele. Em contrapartida, passou a se preocupar mais com o que ele, ser humano, poderia fazer contra a natureza e o meio que o circunda. O risco exterior passou a preocupar menos, enquanto que o risco provocado pela humanidade, a preocupar mais.¹¹

O risco criado não deve ser compreendido somente no sentido ambientalista estrito (zona rural, campo, clima, transgênicos etc.). O risco provocado também incrementa desigualdades num mesmo espaço físico delimitado, como nas metrópoles, onde a desigualdade social gerada pela globalização estimula a criação de uma massa de excluídos econômica e socialmente, desejosos de possuir o conforto proporcionado pelas novas tecnologias, todavia sem acesso a ele e, pior, sem perspectiva. Essa desigualdade gera violência, sendo lícito concluir que a violência urbana é um risco socialmente criado, embora não seja desejadamente criado, tanto quanto uma catástrofe ecológica.¹²

Uma das consequências do desenvolvimento industrial desenfreado é a exposição da humanidade a riscos e a inúmeras formas de contaminação, com a agravante de que esses riscos não se limitam à população atual, vez que as futuras gerações também serão afetadas e talvez de forma ainda mais dramática, conforme

¹⁰ AMARAL, Cláudio do Prado. **Bases Teóricas da Ciência Penal Contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco.** São Paulo: IBCCRIM, 2007. p.86-87.

¹¹ Ibidem, p.87.

¹² Ibidem, p.87.

Demajorovic¹³. O autor identifica a multiplicação de danos ambientais, ainda que não percebidos imediatamente pelos sentidos, mas que fatalmente terminam se materializando diariamente na destruição da camada de ozônio pelos gases clorofluorcarbonos (CFCs); na destruição das florestas pelas indústrias de couro e papel; no aquecimento global, associado aos poluentes químicos e à emissão de gases veiculares e em outras formas mais comuns de incômodos respiratórios visuais e sonoros para os habitantes das grandes cidades.

Dessa forma, o fenômeno da globalização marca a passagem de um modelo de sociedade industrial clássica para um modelo de sociedade de risco, provocado pelo avanço tecnológico e pelo poder econômico, onde se identifica a produção social da riqueza acompanhada pela produção social do risco, deixando exposta a humanidade a riscos gerados à população presente e futura.¹⁴

Essa arquitetura social provoca sentimentos de medo e insegurança por não visualizar controles e freios para gerenciar os pacotes de avanços que se incorporam na sociedade moderna. Bauman¹⁵ afirma que nunca se teve tanto medo e nunca o medo assumiu uma dimensão tão ubíqua. Sublinha que o catálogo dos medos está longe de se esgotar: “novos perigos são descobertos e anunciados quase diariamente, e não há como saber quantos mais, e de que forma conseguiram escapar de nossa atenção – preparando-se para atacar sem aviso”. Por essa razão, o autor defende a substituição da expressão “sociedade de risco” pela expressão “sociedade da incerteza”, considerando que num mundo como no nosso, os efeitos das ações se propagam muito além do impacto rotinizante do controle, assim, como do escopo do conhecimento necessário para planejá-lo. O que torna o mundo vulnerável são principalmente os perigos da probabilidade não-calculável, um fenômeno profundamente diferente daquele ao qual o conceito de “risco” comumente se refere. Perigos não-calculáveis aparecem em um ambiente que é, em princípio, irregular, onde as sequências interrompidas e a não repetição de sequências se tornam a regra, e a anormalidade, a norma. É a incerteza sob um nome diferente.

¹³ DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de Risco e Responsabilidade Socioambiental**. 2. ed. São Paulo: Editora Senac, 2013. p.34-35.

¹⁴ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós Ibérica, 2002. p.25.

¹⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p.129-130.

O medo difuso, destacado por Navarro¹⁶, pode trazer consequências mais graves do que a própria delinquência, porque afeta a qualidade de vida do cidadão e, em nível coletivo, repercute na redução da interação social, no abandono do espaço público e no rompimento do controle social informal. No entendimento do autor, o medo é:

La percepción que tiene cada ciudadano de sus propias probabilidades de ser víctima de un delito, aunque también se puede entender como la simple aprensión de sufrir un delito, si atendemos tan solo al aspecto emocional y no a los juicios racionales de esse ciudadano. De hecho, la carga emotiva suele prevalecer, pues, según numerosos estudios empíricos, el miedo al delito no se relaciona con las posibilidades reales de ser víctima, esto es no responde a causas objetivas y externas.¹⁷

Silva Sánchez¹⁸ denomina a sociedade atual como sendo a “sociedade do medo” ou da “insegurança”. Afirma que um dos traços mais significativos das sociedades da era pós-industrial é a sensação geral de insegurança, o aparecimento de uma forma especialmente aguda de viver os riscos que podem ser tecnológicos e não tecnológicos. Considera que a própria diversidade e complexidade social, com sua enorme pluralidade de opções, com a existência de uma abundância informativa, a qual se soma a falta de critérios para a decisão sobre o que é bom e o que é mau, sobre em que se pode e em que não se pode confiar, constitui uma fonte de dúvidas, incertezas, ansiedade e insegurança.

A teoria da sociedade mundial do risco nasceu com a percepção social dos riscos tecnológicos globais e de seu processo de surgimento, até então despercebido. Considera-se uma teoria política sobre as mudanças estruturais da sociedade industrial e, ao mesmo tempo, sobre o conhecimento da modernidade, que faz com que a sociedade se torne crítica de seu próprio desenvolvimento.¹⁹

Na observação do Professor Gesta Leal²⁰, Beck não faz uma distinção radical entre natureza e cultura, pois estas dimensões da vida humana se inter-

¹⁶ NAVARRO, Susana Soto. La influencia de los medios en la percepción social de la delincuencia. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, Granada, n. 7, p. 1-46, 2005. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-09.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.40-41.

¹⁹ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e Direito Penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p.31.

²⁰ LEAL, Rogério Gesta. **A responsabilidade penal do patrimônio ilícito como ferramenta de enfrentamento da criminalidade**: instrumentos de direito material e processual. Porto Alegre:

relacionam constantemente, ora para potencializar a efetivação do homem, ora para colocá-la em riscos enormes, uma e outra possibilidade superando barreiras de classes e nações, porque todos alcançam de uma ou de outra forma. Alerta que toda essa reflexão não autoriza a esquecer que são os indivíduos que estão no centro desses processos sociais; são eles que constituem os grupos e segmentos humanos que mantêm relações institucionais e intersubjetivas no espaço público, preservando suas matizes, pretensões, caracteres e idiossincrasias. Projetando tudo isso em nível coletivo, criando, em face disso, novos sujeitos e protagonismos políticos, ideológicos e culturais, que vão de igual sorte construindo hegemonias conjunturais e de sustentação negociada (aqui se fala da capacidade de articulação de grupos empresariais, partidos políticos, segmentos religiosos, movimentos sociais organizados etc., de construir agendas comuns para fins tópicos e de curto prazo).

Nesse novo cenário, identificamos alguns aspectos que definem a sociedade de risco. O primeiro, diz respeito à mudança de potencialidade dos riscos em relação ao passado, antes decorrentes de desastres naturais ou pragas, agora, de riscos artificiais que partem de ações humanas e atingem um número indeterminado de pessoas. Nesse rol, Beck²¹ elenca os riscos atômicos, químicos, econômicos e ecológicos. O segundo, diz respeito à complexidade das condutas, onde se torna mais difícil a individualização das ações pela divisão de responsabilidades e pelo concurso de agentes. Por fim, o medo é apontado como um terceiro aspecto que caracteriza a sociedade de risco, decorrente do sentimento de insegurança subjetiva que existe independentemente dos perigos reais, cujo cenário é muito bem apanhado por Maiquel Wermuth na obra *Medo e Direito Penal – reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira*.²²

Identificada a sociedade de risco, observa-se que as ameaças produzem mudanças no comportamento da sociedade porque ela percebe o sintoma da crise na qual convive, embora não tenha a dimensão exata do alcance dos seus efeitos.

FMP, 2017. [Recurso Eletrônico]. Disponível em: <http://www.fmp.com.br/imgs_upload/responsabilidadepenal_EBOOK.pdf> Acesso em: 26 out. 2017.

²¹ BECK, Ulrich. De la sociedad industrial a la sociedad del riesgo: cuestiones de supervivencia, estructura social e ilustración ecológica. In: BONACCORSI, Daniela Villani. **A atipicidade do crime de lavagem de dinheiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p.20.

²² WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

Nessa perspectiva, Machado²³, na tentativa de elucidar as várias vertentes, ordena os riscos formulados por Beck em três categorias: riscos de perigos globais; riscos que derivam da pobreza; e riscos de armas de alto poder destrutivo.

A classificação doutrinária apresentada por Machado apenas elucida o âmbito das ameaças presentes na sociedade mundial do risco, porque, na prática, elas se complementam e homogeneízam-se, tornando-as muito mais destrutivas.

Machado²⁴ reproduz o pensamento de Ulrich Beck ao sustentar que o paradigma social do risco é marcado pela percepção de ameaças produzidas no caminho da própria sociedade industrial que, até então, eram subtraídas ao sentido comum. Afirma que sociedade do risco surge porque as certezas da sociedade industrial, o consenso para o progresso e a abstração dos efeitos e dos riscos ecológicos, dominaram por muito tempo o pensamento e a ação das pessoas e das instituições desta sociedade e foram responsáveis por legitimar a produção de novos riscos.

A comunidade internacional contabiliza uma infinidade de casos paradigmáticos que marca profundamente o homem contemporâneo, como o acidente nuclear na usina de Chernobyl, na Ucrânia, no dia 26 de abril de 1986, ocorrido no reator 4, onde várias regras de segurança foram desrespeitadas e a reação em cadeia atingiu níveis incontroláveis. Depois do acidente surgiram vários casos de câncer, principalmente na glândula tireóide de crianças. Chernobyl liberou para atmosfera 400 vezes mais material radioativo do que a bomba atômica de Hiroshima. A cidade de Pripjat foi totalmente evacuada e a cidade de Slavutich foi construída fora do perímetro da zona de exclusão para sediar essa população.²⁵

Destaca-se, ainda, o caso da *BSE crisis*, conhecido no Brasil como a “doença da vaca louca”, também denominada encefalopatia espongiforme transmissível (BSE), uma doença neurológica que acomete bovinos e tem sido relacionada com a doença de Creutzfeldt-Jacob (CJD) em humanos. Em 1990, essa doença virou epidemia no rebanho bovino, passando a afetar os seres humanos. Quando a BSE é transmitida para o homem, ela adquire as características da CJD,

²³ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e Direito Penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p.36.

²⁴ Ibidem, p.36.

²⁵ OS ACIDENTES. Disponível em: <<http://www.nuctec.com.br/educacional/acidentes.html>>. Acesso em: 12 set. 2016.

caracterizando-se por uma infecção generalizada do cérebro, devido à multiplicação da infecção em outras partes do organismo, sendo invariavelmente fatal.²⁶

Esses episódios demonstram como a produção industrial concretiza suas ameaças, independentemente dos lugares de produção. Dada sua disseminação, os riscos têm efeito bumerangue: “nem os ricos e poderosos estão seguros deles”²⁷. Os atores da modernização acabam entrando na ciranda dos perigos que eles próprios desencadeiam e com os quais lucram. Esses riscos afetam toda a sociedade e se fazem presentes em todos os setores, conforme Demajorovic²⁸. Aqueles que usufruem as novas tecnologias também sofrem os seus efeitos, o que traz à tona e fortalece o discurso sobre meios de controle dessas técnicas de produção.

Diante desse cenário, Robert Kurz²⁹ salienta a convivência da sociedade com esse sentimento paradoxal, destacando que nunca existiu na história moderna um consenso tão amplo das elites de todos os países como ocorre hoje, onde a economia global de mercado e os critérios de concorrência parecem estar além de qualquer crítica e formam o sistema de referência geral de toda a atividade humana. Por outro lado, talvez também nunca tenha existido em toda a história moderna tal insegurança política e econômica, nem uma angústia social em relação ao futuro, como as presentes, hoje.

Nessa perspectiva, identificam-se vários contrasensos, entre os quais, dois muito significativos em relação ao cenário que se apresenta: quanto maior o potencial humano, decorrente da capacidade infinita de gerar conhecimento, mais incerto é o futuro³⁰; o aumento da crença de estar habitando um mundo cada vez mais seguro e controlado pela humanidade é inversamente proporcional ao avanço da ciência e da tecnologia.³¹

À sensação de insegurança se soma, no atual modelo social, a existência de um protótipo de vítima que não assume a possibilidade de que o fato que sofreu

²⁶ MELDAU, Débora Carvalho. **Doença da vaca louca**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/doencas/doenca-da-vaca-louca/>>. Acesso em: 10 set. 2016.

²⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p.44.

²⁸ DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de Risco e responsabilidade Socioambiental: Perspectivas para educação corporativa**. São Paulo: Senac, 2003. p.42.

²⁹ KURZ, Robert, O futuro é diferente: uma visão da sociedade do século 21. In: OSZLAK, Oscar (org.). **Sociedade e Estado superando fronteiras**. São Paulo: Fundap, 1998. p.16.

³⁰ DEMAJOROVIC, op. cit., p.19.

³¹ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p.26.

derive de sua culpa ou que simplesmente, corresponda ao azar. Conforme Silva Sánchez³², parte-se da premissa de que sempre há de existir um terceiro responsável a quem se impute o fato e suas consequências, patrimoniais e ou penais, que se denomina como a expansão da imputação da responsabilidade como característica cultural da sociedade contemporânea.

A sociedade moderna, fruto da globalização, desenvolve novos riscos com interesse cada vez maior no âmbito econômico e, por sua vez, também cria espaços para novas formas de crime. Nesse cenário, não só as relações econômicas e jurídicas se aperfeiçoam, mas também a natureza dos próprios crimes. A globalização, com a livre circulação de produtos e serviços, acaba, indiretamente, promovendo o incremento das ações de organizações criminosas, principalmente pela facilidade em transformar os ativos ilícitos em recursos lícitos.

Assim, o crime organizado apresenta-se com a credencial de um novo mercado: estrutura empresarial, divisão de tarefas, hierarquia, pluralidade de agentes e finalidade de lucro. De outro lado, temos o combalido Direito Penal para enfrentar todas as espécies de criminalidade, o que tem provocado uma sensação de impunidade e omissão do Estado

Esse modelo globalizador influencia o mundo do crime e conduz os seus agentes a ingressarem no mercado transnacional, como se fosse uma empresa lícita.³³

A percepção dos fenômenos da sociedade de risco postula mecanismos aptos e idôneos para prevenir o dano, como medida de acautelamento e como resposta ao dano causado. Machado³⁴ estabelece como o marco da sociedade mundial do risco, o surgimento de novas situações arriscadas, as incertezas e inseguranças criadas pelos riscos tecnológicos, a crescente demanda social por segurança, que se revela normativa e substancialmente direcionada ao sistema penal. Enfatizam a gravidade e a dimensão dos novos riscos, capazes de causar ondas de destruição massiva que justificam que se recorra ao Direito Penal para tutela jurídica.

³² SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.59.

³³ FRANCO, Alberto Silva. Globalização e Criminalidade dos Poderosos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 8, n. 31, p. 102–136, jul./set., 2000. p.106.

³⁴ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e Direito Penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p.93.

Huamán e Chávez³⁵ sedimentam a posição de que:

La modernización de la sociedad también há llevado a una modernización de la criminalidad lo cual haría irrecusable la modernización del propio Derecho Penal que tendría que reaccionar de modo equivalente ante nueva realidad, que es ya una característica común de las tendencias modernas de Derecho Penal que consiste en abandonar el sistema dogmático cerrado que resulta poco eficaz para la sociedad en la que estamos inmersos.

O discurso da segurança tornou-se linear na sociedade contemporânea diante da constatação de que o crime organizado vem sistematicamente corroendo as estruturas do Estado nos seus vetores econômico, social e financeiro, colocando em risco a economia, a estabilidade e a própria soberania dos Estados.

As novas condutas geradoras de riscos foram agrupadas sob a denominação de criminalidade moderna. Essas atividades ilícitas, dadas as suas peculiaridades, devem ser diferenciadas da chamada criminalidade de massa, que é a criminalidade do dia a dia, como assaltos de rua, furtos, arrombamentos de residências, sequestro, comércio de drogas, delinquência juvenil etc. Enquanto a criminalidade moderna é identificada pela criminalidade econômica, pela criminalidade ambiental, pelo crime organizado, pelo comércio internacional de armas etc., que nas suas características não têm vítimas individuais, atinge bens jurídicos supra-individuais e vagos, os danos causados têm pouca visibilidade, suas formas de concretização são civis, ou seja, não corre sangue, e, por fim, sua operação caracteriza-se pela internacionalidade e pela divisão do trabalho.³⁶

Nessa perspectiva, Gesta Leal³⁷ afirma que o núcleo central da Sociedade de Riscos é reconhecer que muitas coisas ruins e irregulares do ponto de vista normativo, ainda não ocorridas, podem vir a ocorrer se a sociedade continuar a seguir pelos mesmos caminhos, e é por isto que se tem de perquirir qual a função dos sistemas jurídicos, em especial, o sistema penal. Por certo que a função liberal e tradicional da segregação não seja a única e mais indicada às novas tipologias de

³⁵ HUAMÁN, Raúl Ernesto Martínez; CHÁVEZ, Marleny Margoth Minaya. Imposibilidad del tradicional modelo dogmatico penal como respuesta a la criminalidad de empresa. **Derecho y Cambio Social**, Lima, v. 2, n. 6, 2005. Disponível em: <<http://www.derechoycambiosocial.com/revista006/criminalidad%20de%20empresa.htm>>. Acesso em 12 set. 2016.

³⁶ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e Direito Penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p.97-98.

³⁷ LEAL, Rogério Gesta. **A responsabilidade penal do patrimônio ilícito como ferramenta de enfrentamento da criminalidade**: instrumentos de direito material e processual. Porto Alegre: FMP, 2017. [Recurso Eletrônico]. Disponível em: <http://www.fmp.com.br/imgs_upload/responsabilidadepenal_EBOOK.pdf> Acesso em: 26 out. 2017.

riscos e danos criminais contemporâneos, mas talvez existam outras possibilidades a serem exploradas, envolvendo a responsabilidade penal em seu âmbito patrimonial e de ressarcimento, por exemplo.

A globalização econômica, ao tempo que viabilizou a ampliação do mercado econômico e as relações comerciais com o mundo, também abriu espaço para a delinquência globalizada, notadamente contra os interesses financeiros, no entanto, a marcha do Direito Penal não acompanhou a velocidade das relações sociais e econômicas. Dessa forma, a sociedade contemporânea convive permanentemente com a síndrome do medo, pela falta de instrumentos de defesa e pela crise do sistema jurídico, pois o modelo de segurança não se apresenta eficiente para contenção das novas ameaças, exigindo mudanças na sua forma de atuação. A moderna doutrina identifica as dificuldades de utilização de paradigmas antigos frente às novas complexidades sociais, sendo, inclusive, posto em questionamento o futuro da intervenção penal.³⁸

O Direito Penal clássico está em crise por não conseguir dar a proteção aos bens jurídicos/valores essenciais, ou ao menos manter a violência em graus toleráveis. Como conseqüência, o crime organizado acaba tornando-se, de certa forma, um “bom investimento”, por encontrar espaço para sua difusão, ante a inoperância do Estado. Necessário que se reavaliem os seus paradigmas, sem, contudo, atropelar princípios constitucionais que lhe são inerentes, acompanhados de critérios político-criminais adequados.

Nesse estágio da crise, espera-se colher bons frutos para a ciência do Direito Penal, sem prejuízo da sua funcionalidade e eficiência e sem se afastar de seus princípios (fragmentariedade, subsidiariedade, *ultima ratio*, proporcionalidade, intervenção mínima, etc.).³⁹ Nesse cenário, em face do surgimento de novos riscos, o Direito Penal passa por um processo de adaptação à sociedade e de mudança na intervenção penal para que se obtenham respostas eficientes e protetivas aos novos bens jurídicos, considerando que o Direito Penal clássico já não se apresenta apto para enfrentar essa nova criminalização.

³⁸ ROXIN, Claus. Tem futuro o direito penal? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 90, n. 790, p. 459-474, ago. 2001. p.474.

³⁹ VIEIRA, Vanderson Roberto; ROBALDO, José Carlos de Oliveira. A sociedade do risco e a dogmática penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 10, n. 38, fev. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=3593>. Acesso em: 12 set. 2016.

Silva Sánchez⁴⁰ bem pontua o presente quadro:

No es nada difícil constatar la existencia de una tendencia claramente dominante en la legislación de todos los países hacia la introducción de nuevos tipos penales así como una agravación de los ya existentes. Creación de nuevos bienes jurídico-penales, ampliación de los espacios de riesgos jurídico-penalmente relevantes, flexibilización de las reglas de imputación y relativización de los principios político-criminales de garantía no serían sino aspectos de esta tendencia general, a la que cabe referirse con el termo <expansión>.

Nessa mesma linha, Acosta⁴¹ acentua a necessidade de um texto convergente em termos de Direito Penal para enfrentar os problemas que são comuns entre os países, independentemente do seu nível de desenvolvimento ou mesmo do regime de governo. Afirma que a modernização do Direito Penal, em consonância com as exigências decorrentes da sociedade de risco, possui as seguintes características:

- 1) La existencia de nuevos intereses de carácter universal y nuevos riesgos, que ameritan la intervención penal.
- 2) Por la aparición de nuevos bienes jurídicos de vago o nulo contenido material, el delito tiende a configurarse como infracción de un deber y no como lesión de un bien jurídico. A su vez, el principio del bien jurídico deja de ser concebido como un límite al legislador y se convierte en una razón para la intervención penal.
- 3) El derecho penal deja de ser un instrumento de reacción frente a daños y se transforma en instrumento de la política de seguridad, por lo que termina justificándose por sus funciones simbólicas, al no buscar ya la producción de efectos en la realidad sino garantizar la seguridad subjetiva.
- 4) Se tiende a la protección del contexto, que lleva a una especie de administrativización del derecho penal, por la proliferación de los tipos de peligro abstracto y las leyes penales en blanco.
- 5) Todo lo anterior se concreta en una relativización de los principios del derecho penal tradicional y la flexibilización de las reglas de la imputación. Al debilitamiento del principio de lesividad hay que agregar el deterioro de la garantía de estricta legalidad, pues la ley ya no se orienta de forma privativa a la descripción de actos materiales lesivos de bienes jurídicos y verificables empíricamente sino más bien a la descripción de funciones.

Como se observa, o Direito Penal precisa ser prestigiado na sociedade atual, deixando de lado as ponderações puramente técnicas e legais, remotas da tradição que o originou. Para tanto, é importante que se recondicione a forma de sua

⁴⁰ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **La expansión del Derecho penal**: aspectos de la política criminal em las sociedades posindustriales. 2.ed. Madrid: Cuadernos Civitas, 2001. p.20.

⁴¹ ACOSTA, Juan Oberto Sotomayor. Criminalidad organizada y criminalidad económica: los riesgos de un modelo diferenciado de derecho penal. **Revista de Estudios de la Justicia**, Santiago, n.12, p.231-262, 2010. p.238.

atuação, tornando-o uma ferramenta útil de trabalho para que cumpra com efetividade suas funções.

Complementando, Dias⁴² afirma que a adequação do Direito Penal à “sociedade do risco” implica uma nova política criminal, que abandone a função minimalista de tutela de bens jurídicos e aceite uma função promocional e propulsora de valores orientadores da ação humana na vida comunitária.

Para tanto, no enfrentamento à criminalidade moderna disponibilizam-se mudanças semântico-dogmáticas do “perigo” em vez do “dano”; do “risco” em vez da ofensa efetiva a um bem jurídico; do “abstrato” em vez do “concreto”, como uma forma de instrumentalizar o Direito Penal, diante da complexidade dos fatos que se apresentam na sociedade contemporânea.

Essas mudanças são imprescindíveis para adequar o Direito Penal aos novos paradigmas e desafios apresentados pela sociedade de risco e assim consiga restabelecer a segurança e a confiança dos cidadãos.

2.2 A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO

O Direito Penal tem a missão de proteger os bens jurídicos eleitos pela sociedade como valores fundamentais ao convívio social. Essa proteção é exercida através da sanção aflitiva imposta pelo Estado, como retribuição a quem violar os deveres éticos sociais estabelecidos e também como prevenção geral para impedir que o agente e membros da sociedade pratiquem crimes.

Helena Fragoso⁴³ conceitua o Direito Penal como o conjunto de normas jurídicas mediante as quais o Estado proíbe determinadas ações ou omissões, sob ameaça de sanção penal. O Direito Penal tem servido como instrumento do Estado para o controle social e direcionado à consecução e manutenção do bem comum. Sua função básica é a defesa social, realizada através da tutela jurídica, mecanismo com o qual se ameaça com sanção jurídica a transgressão de um preceito, formulado para evitar dano ou perigo a um valor da vida social (bem jurídico).

⁴² DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v.1, p.135.

⁴³ FRAGOSO, Helena Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.4.

Santos⁴⁴ esclarece que o tipo penal, como descrição legal da ação proibida em suas dimensões subjetiva e objetiva, é confeccionado para proteger os bens jurídicos, os interesses e/ou necessidades consideradas essenciais para a existência das estruturas civis e instituições jurídicas e políticas da organização social.

Hassemer⁴⁵ corrobora o entendimento centrado no bem jurídico, assinalando que ele conserva um lugar sistemático como critério negativo de criminalização legítima: “sem uma lesão palpável a um bem jurídico não há ato punível”. Enfatiza que a lei penal protege os bens jurídicos e sem esse reconhecimento não se poderia mais, atualmente, viver em comunidade, de acordo com o entendimento social e a opinião democraticamente constituída.⁴⁶

O bem jurídico protegido deve ser identificado nas normas constitucionais que consistem em referencial último dos valores fundamentais de uma sociedade. A gravidade da sanção penal exige que apenas interesses imprescindíveis para vida em comum, ou para a manutenção de determinado modelo de organização social sejam passíveis de tutela, e a demarcação desses bens e valores seja expressa no documento solene de instalação da organização política e social de uma comunidade, assim, tem-se a Constituição Federal como referência inicial para revelação dos bens jurídicos penalmente tuteláveis.⁴⁷

Bottini⁴⁸ adverte que a Constituição é um documento político e seus dispositivos apontam, em geral, apenas diretrizes e programas genéricos, ou orientações principiológicas vagas, considerando que nem todos os valores indicados em seu texto podem ser objeto de proteção penal, do contrário não haveria limites para o exercício do *ius puniendi*. O documento constitucional deve ser compreendido como um marco legal, uma plataforma mínima sobre qual se erigem os aspectos e formas de proteção e implementação dos ditames ali expressos. A construção de um critério mais sólido para identificação de bens passíveis de proteção penal deve ser realizada sob uma ótica funcional, fundada na

⁴⁴ SANTOS, Juarez Cirino. **Teoria do Crime**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993. p.21.

⁴⁵ HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. Tradução de Pablo Rodrigo Afflen da Silva. **Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal**, São Paulo, n.18, p. 144-157, fev./mar. 2003.

⁴⁶ HASSEMER, Winfried. **Direito Penal Libertário**. Tradução de Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.89.

⁴⁷ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.59.

⁴⁸ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Perigo Abstrato**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.181.

dignidade humana, no conjunto de condições necessárias para a autodeterminação do indivíduo. Assim, apenas elementos fundamentais para a concretização da liberdade do desenvolvimento do cidadão podem compor o rol de bens jurídicos de proteção penal.

A questão torna-se complexa, quando se percebe que a organização social contemporânea necessita de uma proteção de bens transindividuais e há uma excessiva abstração dos interesses difusos, impedindo sua delimitação clara e, conseqüentemente, sua utilidade como instrumento de limitação do Direito Penal, levando, inclusive, à compreensão que se possam defender como proteção do Direito Penal as normas de organização, expectativas de comportamento, ou proteção de padrões de segurança que evitem perturbações sociais.

Alerta Bottini⁴⁹ que, para evitar uma expansão irracional do Direito Penal, faz-se necessário recuperar a capacidade crítica do conceito de bem jurídico, especialmente quando se tratar de bens jurídicos difusos, e isso só pode ser alcançado se estes forem compreendidos como contextos necessários para, ainda que de maneira mediata, garantir a existência de interesses individuais indispensáveis para a materialização da dignidade humana.

Figueiredo Dias⁵⁰ registra a importância quanto à determinação do bem jurídico, afirmando que, até o momento, não pode ser determinado – e que talvez não o venha a ser, pelo menos não com segurança e nitidez que permita converter o bem jurídico em conceito fechado e apto à subsunção, capaz de traçar, para além de toda a dúvida possível, a fronteira entre o que legitimamente pode e não pode ser criminalizado. No entanto, antecipa a sua conclusão para definir o bem jurídico como a expressão, na manutenção ou integridade do estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.

Para Silveira⁵¹ os interesses difusos são como institutos voltados à proteção de uma situação intermediária, tutelando bens de uma coletividade indefinida, mas com um nexos individual. Em última análise, os bens jurídicos transindividuais refletem as condições necessárias ou o meio seguro para o livre exercício dos interesses individuais. Logo, a questão que se coloca não é a

⁴⁹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Perigo Abstrato**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.185.

⁵⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v.1.

⁵¹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal Supra-Individual: interesses difusos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.158.

legitimidade da proteção de bens jurídicos coletivos, mas a determinação do substrato material que justifique a intervenção penal.⁵²

O respeito à dignidade humana, espinha dorsal do modelo de organização da sociedade brasileira, exige que o Direito Penal se ocupe, exclusivamente, de atos que interfiram nas condições do livre desenvolvimento do indivíduo. Essas condições podem ser particulares (vida, integridade física) ou coletivas (meio ambiente, segurança do trânsito), mas sempre relacionadas com o mundo de vida e liberdade da pessoa. Os bens jurídicos universais serão legítimos desde que sejam referentes aos interesses dos indivíduos e assegurem as possibilidades vitais do ser humano.⁵³ Assim, o Direito Penal do meio ambiente não existe para proteger os elementos ambientais em si, como objetos autônomos e independentes dos interesses humanos, mas como fatores indispensáveis à vida e à saúde do homem.⁵⁴ A conduta contrária ao meio ambiente somente interessa ao Direito Penal quando afetar o equilíbrio ecológico, ou seja, quando oferece risco a interesses humanos fundamentais.

O bem jurídico e o interesse ingressam no subsistema do Direito Penal ao serem lesionados ou ameaçados como indícios de uma defraudação de expectativas sociais generalizadas de conduta. Assim, a proteção aos bens jurídicos existe num nível consequencial para o Direito Penal, como sinaliza Amaral⁵⁵. Admite, ainda, ser compreensível que muitos vejam a missão do Direito Penal como a de proteger bens jurídicos, pois estes que ativam o subsistema protetivo jurídico-penal, bem como são os bens jurídicos que acabam sendo protegidos ao final, o que equivaleria dizer que nos bens jurídicos começa e termina a função da tutela penal. Enfatiza que a política criminal tem duas finalidades que devem ser equilibradas: prevenir a prática de delitos e assegurar direitos e garantias fundamentais. A sociedade de risco provocou um desequilíbrio dessas funções, orientando a política criminal fortemente para a prevenção, de modo que ao menor sinal de risco trata de incriminar a conduta, sem

⁵² MAQUEDA ABREU, Maria Luiza. La idea de peligro el moderno derecho penal. Algunas reflexiones a proposito del Proyecto de Código Penal de 1992. **Actualidad Penal**, Madrid, n. 26/27, p. 481-498, jun. 1994. p.492.

⁵³ SANTANA VEGA, Dulce Maria. **La Protección Penal de los Bienes Jurídicos Colectivos**. Madrid: Dyckinson, 2000. p.91.

⁵⁴ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **Delitos Contra el Medio Ambiente**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999. p.19.

⁵⁵ AMARAL, Cláudio do Prado. **Bases Teóricas da Ciência Penal Contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco**. São Paulo: IBCCRIM, 2007. p.248-250.

maiores reflexões sobre tal atitude. Conclui que o desequilíbrio em favor da prevenção é creditado às pressões da política eleitoreira e da opinião pública, eminentemente psíquicas e emotivas, que são feitas sobre a política criminal, pois esta é estruturalmente frágil frente às pressões, o que faz com que o Direito Penal perca sua identidade, na medida em que funciona como caixa de ressonância de toda e qualquer sensação social de insegurança, por mais leve e infundada que seja. Enfim, defende o resgate da identidade do Direito Penal, orientado pelos princípios da subsidiariedade e fragmentariedade, e para que a política criminal atenda a tal demanda, há de assumir uma atitude racional, no sentido de respeitar suas características principiológicas, a fim de encontrar uma compreensão de risco social coerente com esses princípios. Sustenta que a tarefa do penalista moderno reside em compreender a significação do risco na sociedade contemporânea.

Como se vê, o Direito Penal é um instrumento qualificado de proteção de bens jurídicos especialmente importantes, onde a conformação ou a generalização de novas realidades que antes não existiam – ou não com a mesma incidência – aos quais se atribui um valor que anteriormente não lhes correspondia, ao menos em modo expreso, por exemplo, o meio ambiente, o patrimônio histórico.⁵⁶

Na sociedade de risco, a missão do Direito Penal é explicitada por três teorias. Na primeira linha de pensamento, a partir de Hans Welzel, afirma-se que a missão do Direito Penal é a proteção dos valores elementares da vida em comunidade. Num segundo momento, tendo em Günther Jakobs seu expoente, afirma-se que a missão do Direito Penal é a manutenção da identidade social por meio do reconhecimento das expectativas sociais depositadas na norma vigente. Por fim, a terceira teoria (majoritária) defende que a missão exclusiva e direta do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos frente à lesão ou perigo de lesão.⁵⁷

As três teorias, embora tenham conteúdos diferentes entre si, têm como base comum a proteção do bem jurídico como consequência natural da missão do Direito Penal que não pode ficar alheio ao mundo dos fatos. Precisa modular-se de acordo com as mudanças de paradigmas para dar a resposta mais eficiente a novos conflitos e com isso proteger bens e valores essenciais à sociedade.

⁵⁶ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.33.

⁵⁷ AMARAL, Cláudio do Prado. **Bases Teóricas da Ciência Penal Contemporânea**: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco. São Paulo: IBCCRIM, 2007. p.158.

A adaptação do Direito Penal ao paradigma da sociedade do risco revela o predomínio, na mais recente tendência político-criminal, de iniciativas voltadas à prevenção em grande escala de situações problemáticas e ao estabelecimento de garantias públicas a favor dos bens de conteúdo amplo e abstrato, em detrimento de um paradigma direcionado à repressão pontual de lesões concretas a bens jurídicos individuais. A operacionalização da tutela dos bens de conteúdo amplo e de autoria difusa se dá de forma distinta da tradicional, porque sua plasticidade torna extremamente difícil a delimitação da causalidade e do dano.⁵⁸

De fato, na sociedade de risco há a potenciação dos bens jurídicos coletivos e essa característica expressa uma tendência clara e bem definida dos bens jurídicos de caráter supra-individual, o que é feito por meio de crimes de perigo. Acrescenta Amaral⁵⁹ que, na sociedade de risco, os bens jurídicos coletivos foram elevados à condição de certa superpotência legitimadora da punibilidade.

Nessa linha, defendendo-se a proteção dos bens jurídicos coletivos, permite-se, inclusive, a legitimação fundada no princípio da dignidade da pessoa, consistente em afirmar que tal proteção se faz justa porque muitos dos bens jurídicos coletivos remetem e se reconduzem aos interesses vitais do homem.⁶⁰

Raúl Huamán e Marleny Chávez⁶¹ analisam a capacidade do sistema de justiça criminal para enfrentar com efetividade a criminalidade praticada por entes coletivos diante da modernização da sociedade que também levou à modernização da criminalidade. Entendem que o Direito Penal terá de reagir de forma equivalente a essa nova realidade que é uma tendência moderna do Direito Penal, que consiste em abandonar o sistema dogmático fechado, ineficaz para a sociedade em que se está imerso.

Os autores afirmam que:

La sociedad post industrial aparece caracterizada por la aparición de avances tecnológicos, los industriales y económicos, con nuevos

⁵⁸ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e Direito Penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p.106-107.

⁵⁹ AMARAL, Cláudio do Prado. **Bases Teóricas da Ciência Penal Contemporânea**: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco. São Paulo: IBCCRIM, 2007. p.173.

⁶⁰ DIAS, Jorge de F. O direito penal entre a “sociedade industrial” e a “sociedade de risco”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 9, n. 33, p. 39-65, jan./mar. 2001. p.39.

⁶¹ HUAMÁN, Raúl Ernesto Martínez; CHÁVEZ, Marleny Margoth Minaya. Imposibilidad del tradicional modelo dogmatico penal como respuesta a la criminalidad de empresa. **Derecho y Cambio Social**, Lima, v. 2, n. 6, 2005. Disponível em: <<http://www.derechoycambiosocial.com/revista006/criminalidad%20de%20empresa.htm>>. Acesso em 12 set. 2016.

paradigmas, con lo cual asume cada vez mas nuevos riesgos. Esta sociedad de riesgo plantea al Derecho Penal una nueva conceptualización de lo que una conducta punible, se incriminan conductas creadoras de riesgos sin esperar lo afectivo lesión del bien jurídico y aparición de bienes jurídicos colectivos y modernización de los presupuestos de responsabilidad, centrando el injusto en el desvalor de acción. Estos nuevos riesgos son de gran dimensión como es la indeterminación del humano de personas a las que amenaza. De esta manera se configura a la sociedad moderna como una sociedad de objetiva inseguridad sumada con la inseguridad sentida por os ciudadanos da lugar a la “Sensación general de inseguridad” en la que la seguridad se convierte en una pretensión social a la que se supone el Estado y el Derecho Penal deben dar respuesta.⁶²

Não restam dúvidas de que há um espectro de novos bens jurídicos de caráter difuso, diverso do modelo tradicional, que necessita de proteção. Nessa perspectiva, a sociedade pós-moderna espera que o Direito Penal enfrente as novas demandas e possa dar as respostas adequadas ao enfrentamento da criminalidade que emerge com a sociedade de risco. Esse processo, que amplia o espaço de bens jurídicos, do modelo individual ao coletivo, é denominado pela doutrina de desmaterialização, espiritualização ou dinamização dos bens jurídicos.

Segundo Marta Machado⁶³, essa “espiritualização” dos bens jurídicos refere-se a uma significativa mudança na compreensão do conceito de bem jurídico, consistente no seu distanciamento da objetividade natural, bem como do eixo individual para focar a intervenção penal na proteção de bens jurídicos universais ou coletivos, de perfis cada vez mais vagos e abstratos – o que visivelmente destoa das premissas clássicas que dão o caráter concreto e antropocêntrico do bem a ser protegido.

É certo que os fenômenos como globalização, massificação dos problemas e a configuração de uma sociedade de risco, implicam profundas alterações no Direito Penal, motivo pelo qual ele tem sido frequentemente convocado para controlar os novos problemas sociais, acarretando mudanças em sua estrutura clássica, alterando conceitos arraigados ao longo da história.

Os bens jurídicos não agem mais como limitadores da criminalização, tendo em vista o vazio atual do discurso de resistência sobre a dignidade da tutela. Ao mesmo tempo, a própria caracterização dos comportamentos a serem evitados

⁶² HUAMÁN, Raúl Ernesto Martínez; CHÁVEZ, Marleny Margoth Minaya. Imposibilidad del tradicional modelo dogmatico penal como respuesta a la criminalidad de empresa. **Derecho y Cambio Social**, Lima, v. 2, n. 6, 2005. Disponível em: <<http://www.derechoycambiosocial.com/revista006/criminalidad%20de%20empresa.htm>>. Acesso em 12 set. 2016.

⁶³ MACHADO, Marta Rodríguez de Assis. **Sociedade do Risco e Direito Penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p.107.

na complexidade produtiva, demanda formas de prevenção que extrapolam os limites das garantias do cidadão em face do intervencionismo. Os bens jurídicos passam a ser vagos e indefinidos: economia, meio ambiente, mercado exterior. O tipo penal incriminador coloca-se diante da ingrata tarefa de angariar o controle de perigos abstratos que carecem limitação, conforme Salvador Netto⁶⁴.

No caso dos bens jurídicos difusos, a característica diferenciadora é a orientação da tipicidade penal no sentido de proteger uma determinada instância social ou localidade social na qual as pessoas interagem com os mais diversos tipos de comportamentos. Todavia, o próprio funcionamento dessas instâncias não pode permitir qualquer maneira de atuação, mas sim atividades que respeitem, ao mínimo, determinados padrões.

Consolidada a sociedade de risco, ela impacta a construção e a compreensão do Direito Penal. Esse modelo de organização paradoxal, que necessita do risco para o desenvolvimento das relações econômicas e, ao mesmo tempo, refuta esse mesmo risco em busca de mecanismos de inibição de sua produção, interfere na elaboração do discurso penal. Pierpaolo⁶⁵ enfatiza que a norma criminal é chamada a cumprir o papel de instrumento de controle de riscos e, por isso, sofre o paradoxo que incide sobre os demais mecanismos de contenção das atividades inovadoras. A dúvida sobre a medida e o grau da pena, sobre quais comportamentos arriscados realmente interessam ao Direito Penal, os conflitos políticos subjacentes à atividade de gestão de riscos far-se-ão presentes em todas as etapas, da construção à aplicação dos tipos, da atividade legislativa ao labor interpretativo.

Em termos de política criminal, o atual contexto da sociedade de risco e suas ameaças civilizacionais, ocasionadas pelo progresso tecnológico e pelo poder econômico, trazem a necessidade de uma reformulação do Direito Penal clássico e de seus fundamentos de ordem dogmático-jurídica diante do surgimento de novos bens jurídicos peculiares desta sociedade contemporânea globalizada. Tais bens precisam ser tutelados, sem o que não se há como se legitimar a intervenção do

⁶⁴ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Tipicidade Penal e Sociedade de Risco**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p.96-97.

⁶⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Perigo Abstrato**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.67.

Direito Penal para solução de conflitos, ou mesmo como instrumento de defesa social ou da ordem pública.⁶⁶

A transformação da sociedade modifica a forma de cometer crimes, pois também os criminosos se valem das tecnologias e estão inseridos no mesmo meio social, em uma realidade que não pode ser ignorada⁶⁷. Nesse sentido, percebe-se a tendência das legislações de introduzir novos tipos penais em seus catálogos, principalmente para enfrentar as organizações criminosas e os delitos econômicos e financeiros, e assim atender aos novos bens jurídicos ameaçados pela sociedade de risco.

Constata-se na mídia nacional, a atuação de organizações criminosas que tem provocado forte temor no imaginário coletivo atual, o que, indiscutivelmente, influencia a dogmática da delinquência globalizada. A partir dessa constatação, buscam-se frear as intrincadas atividades ilícitas organizadas por meio de legislações que punam os integrantes da rede organizacional, os agentes responsáveis pela lavagem de capitais ou ainda que se alcancem meios mais eficazes de investigação criminal.⁶⁸

Observa-se a clara influência que a sociedade de risco exerce sobre a conformação de uma política criminal e de um Direito Penal voltado para o controle das ameaças, diante da impotência da intervenção penal clássica para fazer frente às novas demandas da modernidade. Assim, a doutrina penal moderna, embora com suas divergências metodológicas, aponta a tendência da expansão do Direito Penal para resolução dos diversos problemas sociais.

Em verdade, a expansão do Direito Penal decorre de um processo natural do quadro de insegurança, descrédito de outras instâncias de proteção e identificação da maioria dos membros da comunidade como vítima de delitos.

⁶⁶ DINIZ NETO, Eduardo. Sociedade de risco: direito penal e política criminal. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 202-220, ago. 2010. p.203.

⁶⁷ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.84.

⁶⁸ SOUZA, Luciano Anderson. **Expansão do Direito Penal e Globalização**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007. p.149.

2.3 LIMITES DA EXPANSÃO DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO

A sociedade de risco apresenta ameaças civilizacionais geradas pelo avanço tecnológico e científico, necessitando que o Direito Penal corresponda às expectativas provocadas pela sociedade global, diante dos perigos que orbitam em seu meio. Convive-se com o sentimento de insegurança diante da ineficiência dos instrumentos clássicos de proteção. O Direito Penal tradicional precisa ser reformulado para atender às novas expectativas de segurança, sem o que não há como legitimá-lo para solução de conflitos ou mesmo como instrumento de defesa social ou da ordem pública.

Na busca de soluções, formata-se uma política criminal de expansão que avança para além do seu âmbito tradicional para proteger novos bens jurídicos, antes inexistentes, como meio ambiente, a ordem econômica e o sistema financeiro.⁶⁹

A primeira repercussão do Direito Penal do risco se dá no campo legislativo. Em diversos países do mundo, adota-se a ampliação de tipos penais a fim de envolver comportamentos antes não incriminados e que, com o passar do tempo, possam representar riscos para a sociedade.

No direito internacional, observam-se acordos que determinam atuações dos Estados nacionais no sentido de expandir o Direito Penal, conforme a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional. O resultado importa em uma legislação penal qualificada em seu espectro de proteção a bens jurídicos coletivos ou difusos e a sua incidência em contextos cada vez mais genéricos, como o sistema econômico, o equilíbrio das finanças públicas, o meio ambiente, entre outros.

Dessa maneira, na medida em que a sociedade experimenta a sensação de insegurança, elaboram-se novas leis para oferecer resposta à população, sendo que os críticos da expansão do Direito Penal associam esse movimento, de forma inadvertida, a uma espécie de Direito Penal simbólico que na verdade não está relacionado com o surgimento de novos riscos, pois é um fenômeno que o antecede.

⁶⁹ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.89.

Nesse teatro de operações, apresenta-se, de um lado, o Direito Penal do risco com as suas estratégias de expansão, entre elas a antecipação da tutela penal, especialmente com os crimes de perigo abstrato; os delitos cumulativos; a proteção a bens jurídicos supra-individuais; a flexibilização às regras de causalidade; a utilização de normas penais em branco; a flexibilização do princípio da legalidade e a responsabilização criminal das pessoas jurídicas. De outro lado, tem-se o Direito Penal clássico, este voltado à proteção subsidiária e repressiva dos bens jurídicos essenciais ao desenvolvimento do homem e apoiado nos princípios da proteção a bens jurídicos individuais, da imputação, presunção de inocência, taxatividade e da subsidiariedade.

Machado⁷⁰ enfatiza que o Direito Penal da sociedade de risco e o paradigma penal clássico seguem um caminho de mão dupla: de um lado, o arcabouço penal que não consegue dar conta, satisfatoriamente, dos novos fenômenos do risco; de outro, as adaptações do Direito Penal às novas metas político-criminais que implicam no confronto direto com os princípios garantistas tradicionais. Tem-se a dicotomia formada entre a política criminal, que é considerada mais adequada para o tratamento dos novos riscos e o respeito aos princípios e garantias penais e processuais penais, até hoje identificados com o Estado Democrático de Direito.

De fato, o dinamismo das relações sociais exige a utilização de um aparato penal que intervenha com uma proposta efetiva de segurança aos cidadãos diante dos riscos que se apresentam. Assim, os princípios que servem de contenção ao manejo do Direito Penal, como da legalidade, da proporcionalidade, da taxatividade, da fragmentariedade, da subsidiariedade, da intervenção mínima, da causalidade, entre outros, são vistos como obstáculos à adequação eficiente do Direito Penal, não correspondendo à finalidade de prevenção e proteção exigidas pela sociedade de risco.

Para suprir essa lacuna, há uma tendência expansiva do Direito Penal contemporâneo, identificada por diversas causas, como o surgimento de novos bens jurídicos para proteger a sociedade frente às ameaças que se apresentam nas diversas áreas da Ciência.

⁷⁰ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do Risco e Direito Penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p.156.

Para dimensionar o conteúdo da expansão do Direito Penal, Prittwitz⁷¹ afirma que o Direito Penal do risco não tem a pretensão de permanecer fragmentário, sofrendo uma mutação para o Direito Penal expansivo. A expansão se caracteriza por aceitar novos candidatos no círculo dos direitos (como o meio ambiente, a saúde da população e o mercado de capitais), por deslocar mais para frente a fronteira entre comportamentos puníveis e não puníveis – deslocamento este considerado como um avanço na proteção exercida pelo Direito Penal – e finalmente reduzir as exigências de censurabilidade, redução esta que se expressa na mudança de paradigmas, transformando lesão aos bens jurídicos em perigo aos bens jurídicos.

O impacto do paradigma do risco sinaliza que o Direito Penal caminha para uma fase expansionista com objetivo de antecipar o momento da tutela penal, com a utilização dos tipos de perigo abstrato ou presumido e das normas penais em branco, a propagação do Direito Penal como tutela a novos bens jurídicos e a flexibilização das regras de imputação.

Nessa linha, Buergo⁷² sinaliza a tendência pelo Direito Penal preventivo com um acentuado adiantamento da proteção penal, o que leva, de um lado, a um frequente recurso à formulação de delitos de perigo, em boa medida de perigo abstrato e, de outro, a configuração de novos bens jurídicos universais e de conteúdo vago.

No mesmo sentido, Machado⁷³ explicita as tendências político-jurídicas da sociedade de risco que consistem em ampliar a proteção penal a bens jurídicos supraindividuais, também a de alargar e antecipar a tutela penal, abandonando a lesão ao bem jurídico como centro gravitacional do sistema para criminalizar as inobservâncias aos deveres de conduta e organização, mediante o uso habitual dos tipos de perigo abstrato e a de repensar o conceito de culpabilidade para abarcar não só as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas.

⁷¹ PRITTWITZ, Cornelius. O direito penal entre direito penal do risco e direito penal do inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 31-45, mar./abr. 2004. p.38-39.

⁷² BUERGO, Blanca Mendoza. **EL derecho penal em la sociedad del riesgo**. Madrid: Civitas, 2001. p.44-45.

⁷³ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do Risco e Direito Penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p.99.

Tárraga⁷⁴ afirma que há uma tendência da legislação de todos os países de introduzir novos tipos penais, o que a doutrina tem denominado “la expansión del Derecho Penal” e que tem originado a criação de novos bens jurídicos, a ampliação de espaços de riscos jurídico-penalmente relevantes, a flexibilização das regras de imputação e a relativização dos princípios político-criminais de garantias. A autora considera que:

El derecho penal tiene como finalidad la protección de bienes jurídicos, castigando la lesión de los mismos o su puesta en peligro. El derecho penal, en la actualidad, no se limita a la protección de bienes jurídicos sino que se encarga de velar por la correcta gestión de los riesgos generales, y esto es lo que se denomina administrativización del derecho penal. Los tipos penales castigarían comportamientos de peligro para modelos sectoriales de gestión para el buen orden del sector de actividad determinado, o bien la inobservancia de normas organizativas.⁷⁵

Ainda, sob esses novos paradigmas, projeta-se a tutela de bens jurídicos universais para proteção de bens correspondentes aos avanços tecnológicos e científicos decorrentes do atual modelo de organização social em que convivemos. São bens jurídicos pertencentes à sociedade que afetados provocam dano de difícil reparação, atingindo um número indeterminado de pessoas.

Tradicionalmente, sabe-se que o Direito Penal só se preocupa com a lesão ao bem jurídico afetado, em atenção ao princípio da ofensividade, o que torna o Direito Penal subsidiário, protegendo apenas os bens jurídicos que têm dignidade penal, conforme o princípio da fragmentariedade, não havendo outra forma de proteção.

Modernamente, tem-se a extensão do Direito Penal atuando preventivamente na proteção aos bens jurídicos universais. Os novos tempos apontam a possibilidade de manejar o Direito Penal na prevenção de lesões às pessoas e também a se preocupar com momentos anteriores ao dano, incriminando condutas limitadas à provocação do perigo, especialmente de natureza transindividual, como os crimes ambientais, onde se preserva um ambiente equilibrado para a qualidade de vida e dos interesses das presentes e futuras gerações.

⁷⁴ TÁRRAGA, María Dolores Serrano. La expansión del derecho penal en el ámbito de la delincuencia económica. La tutela penal de los mercados financieros. **Revista de Derecho**, Valdivia, v. 18, n. 1, p. 213-237, jul. 2005.

⁷⁵ Ibidem.

Nessa perspectiva, a doutrina apresenta os crimes de perigo abstrato, onde o Estado, na tentativa de proteger a sociedade e agir com prevenção ao crime, torna crime atitudes sem a devida comprovação de perigo. Pune-se a simples realização de determinada conduta reputada como perigosa, ainda que inexista a configuração de um efetivo perigo ao bem jurídico.

Bottini⁷⁶ leciona que a expansão do Direito Penal prima pela utilização do perigo abstrato como técnica de construção legislativa empregada para o enfrentamento dos novos contextos de risco. Esclarece, ainda, que a primeira razão para a proliferação dos crimes de perigo abstrato é o alto potencial lesivo de algumas atividades e produtos. Os resultados desencadeados pela utilização de novas tecnologias afetam ou têm o potencial de afetar um volume crescente de bens jurídicos.

Para atuação do Direito Penal nos crimes de perigo abstrato, prescinde-se da ocorrência da lesão ou ameaça concreta ao bem jurídico. A dificuldade consiste em delimitar o objeto da proteção ou de estabelecer um patamar de risco penalmente relevante, fato que se contrapõe diretamente aos princípios da intervenção mínima, ou subsidiariedade, de *ultima ratio* e da proporcionalidade pelo descompasso entre o bem tutelado, a gravidade da lesão e a pena a ser infligida.

Há inúmeras críticas a esse modelo de tipo penal, proferidas por doutrinadores contrários à expansão do Direito Penal. Segundo esses autores, haveria, nos crimes de perigo abstrato, violação aos princípios da ofensividade/lesividade, da legalidade, da taxatividade, da presunção de inocência, da proporcionalidade e, até mesmo, da igualdade.⁷⁷

A sociedade de risco impõe a política criminal na qual os crimes de perigo abstrato se constituem em relevante técnica de enfrentamento aos novos riscos da sociedade globalizada, pois diante de riscos incomuns e de consequências imponderáveis, mostra-se muito perigoso esperar que a proteção se faça somente se o bem for concretamente atingido.

⁷⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.91-92.

⁷⁷ Nesse sentido sustentam a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, dentre outros: HASSEMER, Winfried. Desenvolvimentos previsíveis na Dogmática do Direito Penal e na Política Criminal. **Revista Eletrônica de Direitos Humanos e Política Criminal**, Porto Alegre, n. 2, abr. 2008. Disponível em: <http://www6.ufrgs.br/direito/wp-content/uploads/2010/08/2_1.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2017; GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Ofensividade no Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002; QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do Caráter Subsidiário do Direito Penal**: Lineamentos para um direito penal mínimo. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

Subsiste o entendimento da tipificação dos crimes de perigo abstrato em nosso ordenamento legal, como estratégia de defesa do bem jurídico contra agressões na fase embrionária, para evitar um perigo concreto ou dano efetivo.

Em relação à norma penal em branco, observa-se a tendência do legislador penal em abandonar, em alguns casos, os tipos fechados, trazendo a previsão de tipos penais genéricos e de cláusulas gerais, além de remeter, muitas vezes, o preenchimento de seu conteúdo a outras normas, geralmente editadas pelos órgãos técnicos do Executivo, sem a necessidade de se observar toda tramitação burocrática e demorada do processo legislativo.⁷⁸

Há a compreensão de serem normas que fixam a cominação legal, mas que descrevem o conteúdo da matéria de proibição de forma generalizada, remetendo-se a outra disposição legal para sua complementação, mas não necessariamente de cunho penal, podendo ser mera norma regulatória de determinada conduta ou procedimento. As normas penais em branco constituem um sistema prático, possibilitando a modificação do conteúdo de proibição, de acordo com as situações que se apresentam no momento. Alteradas as condições que levaram a elaboração da norma complementar, basta substituí-la por outra.

Observa-se que os Estados se utilizam da norma penal em branco como instrumento de política criminal, para enfrentar os desafios provenientes da sociedade de risco, diante dos efeitos difusos provenientes da globalização da economia, dos riscos provenientes da sociedade de consumo e da perda de soberania pelos Estados.

Aqui, o modelo de conformação atribuído ao Direito Penal viria de encontro ao princípio da legalidade por configurar, em tese, o abuso e o arbítrio por parte do Estado. Em verdade, a complexidade que envolve os novos riscos exige do Direito Penal maior agilidade para identificação dos perigos potenciais, os quais estarão vinculados ao desenvolvimento de regras complementares aos tipos básicos, produzidos por outras esferas de regulamentação.

Quanto aos crimes cumulativos, a intervenção do Direito Penal se concretiza na proteção de bens jurídicos coletivos expostos a perigo decorrente da soma de microlesões que justificam a atuação do Direito Penal. Individualmente, a

⁷⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Os novos desafios do Direito penal em uma Sociedade de Risco e a Atuação do Ministério Público. In: CONGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, II. *Anais...* Manaus, 2009. p.67-75.

conduta é insignificante, mas cumulada representa lesão suficiente para responsabilizar o(s) provocador(es). Silva Sánchez⁷⁹ explicita a formulação dos delitos cumulativos desenvolvida por Lothar Kuhlen a partir da constatação de onde os atos concretos devem se subsumir ao tipo determinado, ainda que, contemplados em si mesmos, não ponham em perigo, nem sequer abstrato, o bem jurídico protegido.

Esta é uma consequência da modernização do Direito Penal, que deixa de estar restrito à responsabilidade individual pela ação culpável de afetação real de um bem jurídico e caminha para um modelo de gestão e organização dos interesses sociais e de proteção das gerações futuras.⁸⁰

Por fim, diante dos novos desafios impostos à sociedade mundial de riscos e dos paradigmas que se apresentam, pondera-se que trajetória o Direito Penal deve seguir diante do embate do movimento expansionista que propugna por uma eficiência maior; oposto à atuação tradicional e subsidiária do Direito Penal, mais reservado, mas garantidor dos direitos do cidadão. Essa incógnita permite vários tipos de questionamentos, no sentido de superar os novos desafios que se apresentam à sociedade moderna. Nesse sentido, interessa convocar o Direito Penal com sua intervenção máxima, incriminando o maior número possível de condutas, ou melhor, deixá-lo para casos extremos, de afronta aos bens jurídicos individuais. Enfim, o Direito penal deve manter a sua característica clássica ou adaptar-se aos novos tempos?

Ainda, nesse cenário de indagações, em contraposição a um Direito Penal de risco, idealizou-se a chamada “Escola de Frankfurt”, segundo a qual o Direito Penal não deve se preocupar especificamente com a tutela dos novos e grandes riscos que têm surgido na sociedade atual. De acordo com essa concepção, o Direito Penal do bem jurídico permanece incólume e deve continuar a proteger tão somente os autênticos bens jurídicos-penais, e apenas quando ele possa ser concebido como expressão de um interesse do indivíduo, conforme pontua

⁷⁹ KUHLEN, Lothar. Umweltstrafrecht – auf der Suche nach einer neuen Dogmatik, ZStW, 105 (1993), p. 697-716, *apud* SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.121.

⁸⁰ ALCÁCER GUIRAO, Rafael. La protección del futuro y los daños cumulativos. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, Granada, 2002. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/recpc_04-08.pdf>. Acesso em: 12 set. 2016.

Cavalcante⁸¹. Também sustentam esse entendimento, dentre outros, Winfried Hassemer, Cornelius Prittwitz, Felix Herzog, Wolfgang Naucke, Peter-Alexis Albrecht e Francisco Muñoz Conde.

Os novos desafios e riscos surgidos na sociedade atual, de acordo com a Escola de Frankfurt deveriam ser enfrentados, não pelo Direito Penal, mas, sim, pelos demais ramos do Direito, bem como por meios não jurídicos de controle social. A crítica feita por essa corrente ao Direito Penal do risco centra-se no fato de que haveria uma excessiva antecipação da tutela penal por meio da escolha de bens jurídicos vagos e o incremento demasiado de crime de perigo abstrato, o que levaria à violação do princípio da ofensividade.

Uma das soluções é apresentada pelo direito de intervenção, através de seu principal defensor, Winfried Hassemer⁸², o qual afirma que o Direito Penal não oferece resposta satisfatória para a criminalidade oriunda das sociedades modernas. O poder punitivo estatal deve limitar-se ao núcleo do Direito Penal, à estrutura clássica dessa disciplina, sendo os problemas resultantes dos riscos da modernidade resolvidos pelo direito de intervenção, única solução apta a enfrentar a atual criminalidade. A proposta intervencionista procura estabelecer a adequação do Direito Penal à dinâmica social moderna, globalizada, dotada de direitos difusos, coletivos e universais. Segundo o autor, a nova demanda gerada por estas modalidades de direitos poderia congestionar a função primordial do Direito Penal de proteção dos indivíduos, transformando em instrumento de grandes controles sociais. Entende que deve haver uma espécie de separação da abrangência penal. Ao Direito Penal tradicional, caberia a função de proteção dos bens jurídicos individuais, através de sanções severas, como a pena privativa de liberdade e de um processo que apresente garantias ao réu. E, ao Direito Penal de Intervenção, caberia a proteção dos bens coletivos, através de sanções mais amenas e de um processo menos garantista, deferindo-se à Administração Pública a possibilidade de aplicá-las.

⁸¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Os novos desafios do Direito penal em uma Sociedade de Risco e a Atuação do Ministério Público. In: CONGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, II. **Anais...** Manaus, 2009. p.70.

⁸² HASSEMER, Winfried. **Persona, mundo y responsabilidad penal**: Bases para una teoría de la imputación em derecho penal. Trad. Francisco Muñoz Conde e Maria Del Mar Diaz Pita. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999. p.67-73.

Para Hassemer⁸³, o Direito Penal do risco, ao minimizar a sensação de insegurança oriunda de uma sociedade de riscos, alterou profundamente os conceitos da dogmática penal e, com isso, o Direito Penal se afastou de sua missão original de apenas assegurar uma escala de valores indispensáveis à vida social. Explicita que o esvaziamento do bem jurídico, leva o Direito Penal a desempenhar uma função meramente simbólica de sinalizar a segurança em situações problemáticas.

Dessa forma, pela proposta de Hassemer, o enfrentamento dos novos desafios da moderna criminalidade, empresarial, ambiental e econômica ficaria afastada da esfera penal, o que soa para Figueiredo Dias⁸⁴ uma proposta temerária, pois o direito de intervenção seria uma inversão dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, uma vez que relegaria para a seara mais suave do ordenamento jurídico as infrações que colocam em maior risco a estrutura da sociedade, ao mesmo tempo em que estariam previstas sanções muito brandas e insuficientes para punição e ressocialização de seus autores.

Com os novos riscos, surgiram autores defendendo que o Direito Penal seja inteiramente “funcionalizado” às exigências próprias da sociedade de risco. A proposta do Funcionalismo Penal é definida por Luiz Felipe Greco⁸⁵ como uma metodologia, ou teoria a respeito de como se deve proceder no trabalho dogmático: não recorrendo às categorias ontológicas, oriundas do ser, mas levando em conta o normativo, o fundamento, a função que cada conceito tem a cumprir no sistema da teoria do delito. O funcionalista admite serem várias as interpretações possíveis da realidade, de modo que o problema jurídico só pode ser resolvido pelas considerações axiológicas que digam respeito à eficácia e a legitimidade da atuação do Direito Penal.

Essa corrente é subdividida no funcionalismo sistêmico de Jakobs, o qual explicita o sistema penal de modo puramente dogmático, sem indagar qual seria o sistema desejável, ou seja, sem considerar a política criminal. Para Jakobs⁸⁶, a

⁸³ HASSEMER, Winfried. Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos. Pena y Estado. Barcelona, fasc.1, p.34 *apud* BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Perigo Abstrato**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.98.

⁸⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v.1, p.147.

⁸⁵ GRECO, Luis Felipe. **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006. p.369.

⁸⁶ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo**: noções e críticas. 2.ed. Trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

missão do Direito penal está vinculada à prevenção geral, o que se dá pela confirmação da norma. O bem jurídico está em segundo plano; o que mais importa é a vigência da norma, tendo menor relevância a ocorrência ou não da lesão ao bem jurídico protegido. Entende que o Direito Penal não serve apenas para proteger bens jurídicos, mas especialmente para garantir o cumprimento da norma e manter a confiança da sociedade no sistema. Aqui, o bem jurídico tutelado é a própria norma, se ela foi violada, o crime aconteceu. O que importa é o sistema e a pena que serve para reafirmar a relevância da norma.

Assim, para a corrente denominada de funcionalismo racional, ou moderado, de Roxin, não basta a realização formal do tipo para configuração da tipicidade. Por força da teoria da imputação objetiva, exige-se que a conduta crie um risco proibido e que o resultado seja decorrente deste risco. Dessa forma, o direito e o processo penal deveriam fazer frente a essa nova e inegável realidade social de crimes cometidos, valendo-se dos meios tecnológicos que a sociedade contemporânea oferece, por um conjunto de agentes, fazendo prevalecer a proteção do cidadão por meio do Estado na luta contra a criminalidade.⁸⁷

Por sua vez, Silva-Sánchez baseia sua tese na defesa de que exista uma nova dogmática jurídico-penal dualista, uma espécie de “Direito Penal a duas velocidades”. O autor recusa o apego ao tradicionalismo clássico e, ao mesmo tempo, nega a adesão à flexibilização decorrente do Direito Penal, alinhando-se a expansão moderada do Direito Penal. Critica a Escola de Frankfurt, representada por Hassemer, pela tentativa de reduzir a incidência das regras penais para um Direito Penal básico, restrito à tipificação de condutas atentatórias contra vida, saúde, liberdade e propriedade (denominado também de Direito Penal nuclear), enquanto a regulação dos delitos econômicos e ambientais estaria circunscrita ao chamado Direito de Intervenção.

O professor Silva-Sánchez⁸⁸ trata da possibilidade da existência de duas velocidades do Direito Penal. A primeira estaria representada pelo Direito Penal que envolve sanção penal que atinge a liberdade dos cidadãos, mantendo-se rígidos os princípios político-criminais clássicos, as regras acusatórias e os princípios processuais. A segunda representada pelos fatos que não envolvam penas

⁸⁷ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.88-89.

⁸⁸ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **La expansión del Derecho penal**: aspectos de la política criminal em las sociedades posindustriales. 2. ed. Madrid: Cuadernos Civitas, 2001. p.160.

privativas de liberdade, senão aquelas de privação de direitos ou pecuniárias, podendo ser flexibilizadas em razão da menor intensidade da sanção.

Assim, ao contrário da doutrina apregoada por Winfried Hassemer, todos os ilícitos guardam natureza penal e devem ser processados e julgados pelo Poder Judiciário. Em síntese, para os crimes que possam resultar em pena privativa de liberdade, há o devido procedimento regular e garantista. Por outro lado, quando o bem jurídico não for prevalente e a pena comportar a aplicação de multa ou mesmo de restrição de direitos, admite-se um procedimento mais célere.

O professor Günther Jakobs⁸⁹ desenvolveu a teoria Penal do Inimigo, onde defende a aplicação incondicional da norma penal como única forma de afastar comportamentos indesejados. A aplicação da pena significa que a afirmação do autor é irrelevante e que a norma seguirá vigente sem modificações até chegar à guerra. De forma clara, defende que o Estado não deve reconhecer os direitos do inimigo, por ele não se enquadrar no conceito de cidadão. Logo, não poderia ser tratado como pessoa, pois entendimento diverso colocaria em risco o direito à segurança da comunidade. Aqui, o Direito Penal está autorizado à tutela penal antecipada, inclusive, para atingir os atos preparatórios, sem redução quantitativa da punição. Na sua concepção, o inimigo não tem direitos, e o seu sacrifício se impõe para proteção do interesse público.

A proposta de Jakobs recebeu críticas pelo seu radicalismo, principalmente na violação de direitos e garantias constitucionais. Em suma, a doutrina apresenta opções que propõem o “efeito analgésico ou tranqüilizante” do Direito Penal, no dizer de Manuel da Costa Andrade, frente às adversidades dos novos tempos, características da sociedade mundial do risco, e assim harmoniza os anseios de uma política criminal protetiva contra ameaças, com a preservação das garantias penais e processuais penais, bem como contra os perigos de uma expansão desmedida do Direito Penal, desacompanhada dos princípios e garantias penais.⁹⁰

Cumprindo, ainda, registrar a existência de corrente doutrinária que pretende alcançar a responsabilidade integral da estrutura que provocou o dano ou perigo do

⁸⁹ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. 2.ed. Trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.22.

⁹⁰ ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: Uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra: Coimbra editora, 1996. p.37.

dano, o que somente seria alcançado se a sanção recaísse também sobre a pessoa coletiva. Essa proposta decorre da própria força dos fatos, representada pelas previsões constitucionais e infraconstitucionais, como também da maior aceitação doutrinária, da qual decorre preocupação renovada com a construção de novos modelos de imputação permissivos de sua responsabilização penal.

No fenômeno da globalização, as pessoas coletivas foram adquirindo novos espaços e finalidades dentro da sociedade, o que permitiu que houvesse uma nova discussão em torno da necessidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica. A possibilidade de a pessoa jurídica vir a delinquir é um tema penal tormentoso em todo o mundo. Os penalistas desde há muito enfrentam essa matéria que remonta a antiga discussão em torno da natureza da pessoa jurídica.

No Brasil, por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de se processar penalmente uma pessoa jurídica, mesmo não havendo ação penal em curso contra pessoa física com relação ao crime. A decisão determinou o processamento de ação penal contra a Petrobras, por suposta prática de crime ambiental no ano de 2000, no Paraná. Segundo o voto da Ministra Rosa Weber, a decisão do Superior Tribunal de Justiça violou diretamente a Constituição Federal, ao deixar de aplicar um comando exposto, previsto no artigo 225, §3º, segundo o qual as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam as pessoas físicas e jurídicas a sanções penais e administrativas. Para a relatora do Recurso Extraordinário, a Constituição não estabelece nenhum condicionamento para a previsão, como fez o Superior Tribunal de Justiça ao prever o processamento simultâneo da empresa e da pessoa física. A Ministra afastou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a persecução penal de pessoas jurídicas só é possível se estiver caracterizada ação humana individual. Segundo seu voto, nem sempre é o caso de se imputar determinado ato a uma única pessoa física, pois muitas vezes os atos de uma pessoa jurídica podem ser atribuídos a um conjunto de indivíduos. A Ministra sustentou que “A dificuldade de identificar o responsável leva à impossibilidade de imposição de sanção por delitos ambientais. Não é necessária a demonstração de coautoria da pessoa física”, de modo que a exigência da presença concomitante da pessoa física e da pessoa jurídica na ação penal esvazia o comando constitucional. A relatora também abordou a alegação de que o legislador ordinário não teria estabelecido por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica

por crimes ambientais, e que não haveria como simplesmente querer transpor os paradigmas de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. “O mais adequado do ponto de vista da norma constitucional será que doutrina e jurisprudência desenvolvam esses critérios”.⁹¹

A Constituição Federal brasileira prevê a responsabilização criminal da pessoa jurídica, como se vê nos dispositivos a seguir:

Art.173. [...]

§ 5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

[...]

Art. 225. [...]

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.⁹²

A corrente favorável à admissão da responsabilidade aduz que seu acolhimento no ordenamento pátrio estaria em sintonia com a tendência mundial, em conformidade com os avanços tecnológicos e científicos.

Em sentido contrário, Muñoz Conde⁹³ ensina que “Só a pessoa humana, considerada individualmente, pode ser sujeito de uma ação penalmente relevante.”

Para ele,

A capacidade de ação [...] exige a presença de uma vontade, entendida esta como faculdade psíquica da pessoa individual, que não existe na pessoa jurídica, mero ente fictício ao qual o direito atribui capacidade para outros efeitos distintos do penal.

Para René Ariel Dotti⁹⁴,

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 548.181/PR**. Primeira Turma. Relator Min. Rosa Weber, julgado em 06/08/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+548181%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+548181%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c86umxp>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

⁹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁹³ MUÑOZ CONDE, Francisco *apud* MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O STF e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938875/o-stf-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

⁹⁴ DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica: uma perspectiva do direito brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 3, n. 11, p.184-207, jul./set. 1995. p.184-207.

A melhor compreensão da norma nos leva à conclusão de que tanto a pessoa física como a pessoa jurídica podem responder nas ordens civil, administrativa e tributária pelos seus atos; mas a responsabilidade penal continua sendo de natureza e caráter estritamente humanos.

O pensamento do professor René Ariel Dotti⁹⁵ é de que as pessoas jurídicas não são sujeitos capazes de ação penal, porque não podem ser objeto de uma norma de determinação. A conduta incriminada traz um verbo nuclear que está relacionado ao elemento subjetivo, que é o dolo, entendido este como a intenção livre e consciente de praticar a conduta e produzir um resultado. Compreende-se que há uma ação (ou omissão) pautada por critérios anímicos subjetivos que possibilitam o juízo positivo de reprovação da conduta. A capacidade de culpabilidade passa pela imputabilidade como nexos anímicos entre o fato e o sujeito responsável. Não havendo na pessoa jurídica um sujeito imputável capaz de atuar com dolo, não há culpabilidade. Portanto, não estaria configurado crime.

A professora Saggese Bacigalupo⁹⁶ afirma que uma norma destinada a responsabilizar penalmente a pessoa jurídica teria como fim precípuo impedir benefícios eventualmente advindos de um delito que lhe favorecesse, considerando que o ente coletivo, ao não ser considerado como passível de responsabilização criminal, é mais favorecido do que os indivíduos, fato que leva a resultados indesejáveis no campo político-criminal. Propugna pela elaboração de novos conceitos de ação e de culpabilidade voltados às pessoas jurídicas, considerando que os elementos de responsabilização do Direito Penal clássico precisariam ser modificados, uma vez que, ante a nova situação, mostram-se disfuncionais. Conclui dizendo que se deve exigir um Direito Penal específico das pessoas jurídicas ou a reformulação da dogmática tradicional.

As propostas de responsabilização penal da pessoa jurídica nada mais revelam que uma nova racionalidade para o princípio da culpabilidade, como decorrência do esgotamento da dogmática penal tradicional ante as inusitadas características da sociedade de risco.⁹⁷

⁹⁵ DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica: uma perspectiva do direito brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 3, n. 11, p.184-207, jul./set. 1995. p.184-207.

⁹⁶ BACIGALUPO, Silvina Saggese. **Responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Buenos Aires: Hammurabi, 2001. p.354-355.

⁹⁷ AMARAL, Claudio do Prado. **Bases Teóricas da Ciência Penal Contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco**. São Paulo: IBCCRIM, 2007. p.229.

Enfim, alterações são constatadas na dogmática penal com a finalidade de ajustar os institutos jurídicos à criminalização de condutas típicas de uma sociedade de risco, considerando que os institutos e conceitos do Direito Penal, muitas vezes, não se mostram adequados às diversas situações ocorridas na sociedade atual, razão pela qual é necessário um esforço no sentido de adaptá-los às novas realidades.

Por sua vez, as teorias de imputação objetiva apresentam o elemento de criação do risco, não permitido para materializar o injusto penal. A ação penalmente relevante não é aquela que causa, no sentido naturalístico, um resultado danoso, mas aquela que cria um risco relevante e intolerável para o bem jurídico protegido. A figura do risco surge como elemento de construção dogmática e aponta para uma relação estrita das modernas teorias penais, com as alterações estruturais verificadas no atual modelo de organização social.⁹⁸

Diante do contexto, Cavalcante⁹⁹ esclarece que o advento da modernidade, se por um lado, trouxe inúmeros benefícios tecnológicos - a cura para diversas enfermidades da humanidade, melhor aproveitamento econômico dos recursos naturais existentes, avanços científicos, velocidade de comunicação -, por outro lado acarretou também uma série de novos, e até mesmo incontornáveis, riscos para a presente e futuras gerações. O autor afirma que existem novos valores e riscos, cujas ofensas não podem ser restringidas com sanções civis ou administrativas, ainda que intensificadas. O Direito Civil, aparentemente, não dispõe de instrumentos adequados para inibir a criação de riscos da sociedade atual. Concluindo que o máximo que se pode fazer é atuar para reparar os danos causados pela concretização do perigo mediante a responsabilidade civil, mas mesmo esse propósito fica enfraquecido em sua força de inibição pela adoção, por parte da maioria das empresas, de contrato de seguro, cujo valor das prestações é internalizado nos custos da produção, o que acaba socializando o dano causado pelo parcelamento antecipado do risco.

O Direito Administrativo, por seu turno, também não se mostra eficiente o bastante na contenção e desestímulo dos riscos decorrentes da atividade

⁹⁸ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípios da precaução na sociedade de risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.95.

⁹⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Os novos desafios do Direito penal em uma Sociedade de Risco e a Atuação do Ministério Público. In: CONGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, II. **Anais...** Manaus, 2009. p.74.

econômica. Em primeiro lugar, constata-se a ausência de uma estrutura logística e de pessoal adequada para identificar condutas ilícitas, por meio de uma ação fiscal ou policial preventiva. Em segundo, o poder de polícia administrativa apresenta-se com baixa capacidade de intimidação em virtude de as sanções administrativas se revelarem aquém do necessário para uma coerção psicológica de seus destinatários. Por fim, o Direito Administrativo sancionatório é, em regra, umbilicalmente ligado à estrutura do Poder Executivo, sendo, não raras vezes, dirigido por órgãos políticos, cujos dirigentes ocupam cargos demissíveis *ad nutum*, sem gozarem de garantias institucionais que lhes permitam manter a mesma imparcialidade verificada nos julgamentos do Poder Judiciário.¹⁰⁰

Nesse cenário, a opção pelo Direito Penal segue com vantagens relevantes, pela viabilidade de utilização de instrumentos mais eficazes e sólidos para conter os novos riscos e conferir respostas ao incremento dos perigos sociais que se verificam na atualidade.

A política criminal tem o dever de encontrar um caminho possível e plausível para compreender o risco, isto é, com respeito aos seus princípios de subsidiariedade e fragmentariedade. Ela tem de equilibrar as metas de prevenção e de asseguramento de garantias, sendo seu dever encontrar uma correta compreensão do risco na sociedade contemporânea para que não seja usada de forma precipitada em projeções psíquicas alarmantes, como afirma Paredes Castañón¹⁰¹, para quem o Direito Penal deveria preocupar-se mais com o método sociológico a ser utilizado para definir epistemologicamente os conceitos teóricos das ciências sociais relevantes da sociedade de risco:

Más interesante, me parece, sin embargo, apuntar otra línea de análisis y debate acerca del discurso del 'derecho penal del riesgo', que considero imprescindible y potencialmente muy fructífera para la configuración de una política criminal adecuada para nuestras sociedades. Me refiro a la crítica metodológica (interna), a los métodos conforme a los cuales pueden y deben identificar los objetos de la protección jurídica y jurídico-penal. En el caso que ahora nos ocupa, el método por el que pueden y deben identificarse los 'riesgos', tecnológicos o sociales, a los cuales lo derecho penal debería dar su respuesta preventiva.

¹⁰⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Os novos desafios do Direito penal em uma Sociedade de Risco e a Atuação do Ministério Público. In: CONGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, II. *Anais...* Manaus, 2009. p.74.

¹⁰¹ PAREDES CASTAÑÓN, José Manuel. Sobre el concepto de Derecho penal del riesgo: algunas notas. *Derecho Penal Contemporáneo. Revista Internacional*, Bogotá, n. 4, p. 111-130, jul./ago. 2003.

Em verdade, o Direito Penal dificilmente conseguirá conter os novos riscos decorrentes da atual sociedade ou terminar com eles, porque os riscos sempre vão existir, no entanto, nesse espaço, o Direito Penal é o instrumento mais adequado e proporcional à gravidade da situação. Não se trata da primazia do Direito Penal, mas de se concluir que talvez todos os outros instrumentos de gerenciamento dos riscos tenham falhado e o Direito Penal possa atuar e dar uma resposta mais adequada, cumprindo seu papel de *ultima ratio* em uma sociedade despida de esperanças e de segurança.

Como se vê, o atual contexto da sociedade contemporânea impõe a necessidade de reformulação do Direito Penal clássico para se adequar às novas demandas e atender a crise paradigmática da sociedade de risco. É certo que o Direito Penal liberal está despreparado para tutelar os novos bens jurídicos que se apresentam, principalmente decorrentes da macrocriminalidade, dos avanços tecnológicos e científicos. Em contrapartida, paira a preocupação quanto a eventuais fissuras que o sistema penal possa apresentar em relação às garantias do cidadão. Se, por um lado, todas as ações envoltas na sociedade global ficam suscetíveis a riscos e clamam por um Direito Penal mais efetivo para evitar tragédias; por outro lado, defende-se o Direito Penal reservado apenas para as lesões mais graves aos bens jurídicos, em atenção ao princípio da intervenção mínima, considerando que o Direito Penal não pode ser gestor de todos os fatos que geram riscos.

Nessa caminhada, tem-se presente que todo extremo deve ser evitado. Não se pode aceitar a flexibilização incondicional ao exercício do Direito Penal, sob pena deste falecer de legitimidade e fragilizar o próprio estado Democrático de Direito, fundamento na dignidade da pessoa humana e nas liberdades negativas que foram conquistadas palmo a palmo pelas gerações anteriores. Não há como se desconsiderar a existência de um núcleo intangível de princípios e garantias do Direito Penal, que não possa ser mitigado por ser a essência do respeito às liberdades civis.

Dessa forma, tem-se como fundamental a conciliação entre os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade com o Direito Penal do risco, diante do reconhecimento de que os riscos advindos da sociedade moderna são importantes a ponto de sofrerem a intervenção do Direito Penal, incidência essa que não deverá ocorrer a toda e qualquer lesão ou ameaça a direito, mas tão somente sobre as mais relevantes. Em suma, defende-se a permanência dos princípios, mas

também se reconhece a existência de novos riscos e, por conseguinte, de novos bens jurídicos e valores a serem protegidos pelo Direito Penal, sem que haja, contudo, um alargamento sem medida. Tem-se que o Direito Penal não pode ser estático, deve acompanhar os fatos e proteger os bens jurídicos considerados mais caros à sociedade. Assim, a solução passa pela construção de um novo sistema jurídico-penal que contemple uma política criminal de proteção contra os riscos da sociedade contemporânea, sem radicalismo na sua intervenção, mas com equilíbrio e ponderação, harmonizando-se com as garantias constitucionais do cidadão.

3 MARCOS NORMATIVOS DO CRIME ORGANIZADO E DA REPATRIAÇÃO DE ATIVOS

3.1 O CRIME ORGANIZADO E A REPATRIAÇÃO DE ATIVOS

A globalização impulsiona a revolução tecnológica, econômica e política, transformando o mundo com a queda das fronteiras e o intercâmbio de mercadorias e serviços. As mudanças provocadas por esse fenômeno na economia e na circulação de bens e pessoas foram exponenciais, independente da origem geográfica territorial que tenham sido produzidos. Com o advento da globalização veio também a expansão do crime organizado, que deu um novo patamar ao mercado do crime. Esse atual rumo criminal, sem precedente, proporcionou a percepção diferenciada de uma nova situação mundial que merece rápida e combativa reação estatal.

Ao tempo em que a integração econômica contribui para o desenvolvimento da sociedade global e para a diminuição das distâncias entre as nações, com o crime acontece a mesma coisa, favorece a disseminação de suas atividades e, ainda, se utiliza dos favores da tecnologia para se evadir da persecução criminal.

A sociedade moderna convive com novos riscos e essas mudanças favorecem a expansão da criminalidade organizada que passa a atuar em diversos países, em razão do aumento de seus ganhos, na ocultação de suas ações e frente à ineficiência do Estado para punir fatos delituosos.

Para Ianni¹⁰², a globalização provocou uma ruptura histórica ao romper e recriar o mapa do mundo, inaugurando outros processos, outras estruturas e outras formas de sociabilidade, submetendo aos povos, tribos, nações e nacionalidades. Sustenta que, até então, o que parecia sedimentado em termos de conceito, interpretação, relativo à realidade social perdeu significado, tornou-se anacrônico ou adquiriu novos sentidos, e, nesse quadro, proclama que ninguém fica imune aos seus efeitos.

A globalização impulsionou os meios de comunicação e democratizou o acesso a todas as áreas da ciência humana. As informações, a partir de então,

¹⁰² IANNI, Octavio. As ciências sociais na época da globalização. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 13, n. 37, p. 33-41, ju. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091998000200002>. Acesso em: 05 out. 2017.

podem ser usadas para o bem ou para o mal, necessitando que o Estado se estruture e acompanhe essa evolução.

A eventual indiferença do poder público, diante dos efeitos da globalização, provoca o achatamento do próprio Estado, trazendo consequências a diversos ramos da vida social. No Direito Penal, as organizações criminosas passaram a ter na transnacionalidade um ponto em comum, uma forma de se evadir da submissão às leis criminais, numa espécie de planejamento penal, mediante escolha planejada de jurisdições para a prática de determinados atos, em razão de uma eventual benevolência no tratamento pela legislação de determinado país.¹⁰³

Gesta Leal¹⁰⁴, percebendo os fatos que se sucedem em seu entorno, identificou as relações institucionais, econômicas, políticas e culturais interconectadas na base do cosmopolitismo reflexivo que tem gerado desafios e problemas que só podem ser enfrentados igualmente sob a perspectiva da integralidade conectiva de fatores e variáveis que os constituem. Nesse cenário, elencou fatos delituosos graves, como o tráfico internacional de drogas, mulheres, órgãos, a lavagem de dinheiro, o terrorismo, entre outros, como exemplos claros das redes entrelaçadas de ações ilícitas que têm abalado os Estados nacionais.

A criminalidade organizada, não deixa por menos, caminha a passos largos para sedimentação de sua estrutura de acordo com o “mercado” e acompanha a expansão da economia que frequentemente apresenta um caráter de transnacionalidade, o que leva a rever juridicamente o conceito de soberania que, até então, sempre era tida como intocável, imutável, superior a qualquer outro poder.

O crime organizado já foi um problema interno de muitos países, mas, nas últimas décadas, ampliaram-se geograficamente as suas ligações ao ultrapassar fronteiras e desconsiderar os Estados nacionais, graças às facilidades criadas pela maior circulação de mercadorias e serviços entre os países, decorrentes da globalização dos mercados. Giovanni Quaglia¹⁰⁵ afirma que a falta de cooperação e

¹⁰³ FRIEDMAN, Thomas. **O mundo é plano**: uma breve história do século XXI. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

¹⁰⁴ LEAL, Rogério Gesta. **A responsabilidade do patrimônio ilícito como ferramenta de enfrentamento da criminalidade**: instrumentos de direito material e processual. [Recurso Eletrônico]. Porto Alegre: FMP, 2017. Disponível: <<http://fmp.edu.br/servicos/285/publicacoes>>. Acesso em: 07 out. 2017.

¹⁰⁵ QUAGLIA, Giovanni. Crime Organizado Internacional: a resposta das Nações Unidas. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL "COMBATE AO CRIME ORGANIZADO: Defesa da Ordem Democrática". Brasília (DF), 04 jun. 2003. Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/articles_speeches_simpósio_crime_org>. Acesso em: 03 out. 2017.

de coordenação de ações entre os países e entre os órgãos nacionais de repressão têm facilitado a atuação do crime organizado.

Agrega-se à observação de Giovanni Quaglia, o fenômeno da globalização de bens, pessoas e ideias que modificaram as balizas sociais de referência. Conforme Marramao¹⁰⁶, o que era local, nacional e até regional, passou a ser global. O autor utiliza o termo “desterritorialização do direito” para identificar a ruptura do modelo clássico: povo, território e soberania.

Castells¹⁰⁷, de antemão, já apontava a falência dessa soberania: “a economia global será regida por um conjunto de instituições multilaterais ligadas entre si por um sistema de redes e os estados sobreviverão, mas não sua soberania”.

Nesse contexto, as relações sociais se intensificaram pelo mundo com extrema velocidade, muito além de todas as fronteiras políticas e geográficas, com o intercâmbio instantâneo de informações, o incremento do comércio internacional de bens e mercadorias, tudo por meio de ferramentas advindas das inovações tecnológicas. O sistema financeiro internacional, por sua vez, se modernizou ao incorporar as mais avançadas tecnologias, possibilitando a realização de operações financeiras em instantes, por todo o globo terrestre. As grandes corporações estabeleceram-se em diversos países, com fusões e parcerias com companhias de outras diversas nacionalidades. Novos processos integrativos foram desencadeados, como a União Europeia e o Mercosul, que consolidaram e intensificaram a maior integração e interação entre os povos. Em contrapartida, desvantagens também surgiram, notadamente em relação à vulnerabilidade do Estado no combate aos crimes transnacionais, tendo os criminosos se valido dos benefícios do trânsito de bens e pessoas entre os países, bem como do uso dos meios tecnológicos disponíveis.¹⁰⁸

Constatada a fragilidade dos Estados, o alarme ecoa intermitentemente como medida de advertência aos avanços da delinquência organizada que não encontram barreiras para se propagar.

¹⁰⁶ MARRAMAIO, Giacomo. **Pasaje a Occidente**: Filosofía y globalización. Buenos Aires: Katz, 2006. p.13.

¹⁰⁷ CASTELLS, Manuel. **Fim do milênio (a era da informação: a economia, sociedade e cultura)**. Trad. Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

¹⁰⁸ FORNAZARI JUNIOR, Milton. **Cooperação Jurídica Internacional**: Auxílio Direto Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p.39-40.

De fato, a criminalidade organizada propaga-se ao redor do mundo com grande capacidade de recursos e tecnologia, muitas vezes, bem superiores aos próprios Estados, movimentando valores extremamente expressivos. Essa forma de atuação coloca em risco a própria atividade regular, diante de modelos de atividades tão distintos, podendo afetar a economia de um país.

Fattori¹⁰⁹ destaca que a presença da criminalidade organizada na economia limita a liberdade de acesso e a oportunidade de novos investimentos e de consumo. Ainda, altera o funcionamento do mercado, da propriedade e do trabalho, prejudicando o saudável desenvolvimento econômico. Luciana Barroso¹¹⁰ comunga com esse posicionamento e enfatiza que a criminalidade organizada representa uma das maiores ameaças à segurança humana por ter condições de desequilibrar as estruturas formais do Estado, afetando o desenvolvimento social, econômico, político e cultural das nações de todo o mundo.

Não restam dúvidas de que a presença do crime organizado é uma prova das deficiências do Estado, especialmente na área criminal, pois representa a falência do modelo estatal na repressão à macrocriminalidade, cujas consequências são bem distintas da tradicional. O avanço da tecnologia transforma os fluxos mundiais da informação, da economia e o modo de fazer negócios. A rede mundial de informações, a internet, a sofisticação crescente do setor bancário e outras evoluções tecnológicas criaram novas oportunidades para os grupos criminosos mais sofisticados.

A utilização fraudulenta de operações bancárias e financeiras tornou-se um negócio global, favorecendo a atividade criminosa organizada. Em diversos tipos de crimes financeiros, nos quais há o uso de tecnologias avançadas, tornou-se dispensável a presença física do infrator, que agora pode operar suas ações a milhares de quilômetros de distância.

A evolução da vida econômica trouxe uma forte influência no campo criminal para facilitar a movimentação de valores clandestinos, transações pela internet, fraudes nos sistemas fiscais, entre outros.

¹⁰⁹ FATTORI, Piero. Criminalità economica e concorrenza. In: CORVESE, Ciro G.; SANTORO, Vittorio (Org.). **Reciclaggio del Denaro Nella Legislazione Civile e Penale**. Milano: Giuffrè Editore, 1996. p.627.

¹¹⁰ BARROSO, Luciana Rosa Batista. Políticas Públicas e Evidências Científicas como Instrumento de Combate ao Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.590.

Paulo da Silva Fernandes¹¹¹ enfatiza que “o crime também se tornou global”. A intensa rede de comunicação, fruto do progresso tecnológico, permite que qualquer pessoa possa, embora virtualmente, estar presente em qualquer local do globo.¹¹²

A crescente expansão dos negócios além-fronteira, o notório desenvolvimento das operações cambiais financeiras, com claros sinais de também crescentes e profundas distorções criminosas, mas particularmente a evidente superação das barreiras econômicas, políticas e jurídicas num mundo cada vez mais globalizado, levam qualquer observador a se convencer de que é preciso repensar as instituições respectivas e o funcionamento das suas burocracias administrativas e políticas tradicionais, já incapazes de dar conta das novas exigências dessa realidade aparentemente sem limites.¹¹³

A transnacionalidade das organizações criminais tem sido apontada como efeito direto da globalização. Segundo Sieber¹¹⁴, a globalização proporciona novas oportunidades de execução de crimes que ultrapassam as fronteiras, levando o Direito Penal a seus limites territoriais e exigindo modelos de um Direito Penal transnacional eficaz. No mesmo sentido, Zaffaroni¹¹⁵ afirma categoricamente que a globalização é um poder planetário, uma realidade irreversível, que não resta alternativa senão a adaptação dos institutos jurídicos a essa nova realidade de intensa troca de informações e suas consequências no fenômeno criminal.

As novas tecnologias multiplicam-se no dia a dia e a liberdade econômica, inerente ao fator globalização, conduz à formatação de uma sociedade de risco que coloca em evidência a necessidade da tutela de bens jurídicos, até pouco tempo incomum. Nesse cenário, identifica-se a macrocriminalidade operando em campos estratégicos, encaminhando valores, produto de crimes para paraísos fiscais num processo engenhoso e contínuo de conversão de valores ilícitos em lícitos.

¹¹¹ FERNANDES, Paulo da Silva. **Globalização, sociedade de risco e o futuro do Direito Penal: panorâmica de alguns problemas comuns**. Coimbra: Almedina, 2001. p.36.

¹¹² ZIEGLER, Jean. **Os senhores do crime: as novas máfias contra a democracia**. Rio de Janeiro: Record, 2003. p.23.

¹¹³ CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. Cooperação no Mercosul: assistência judiciária penal internacional. **Revista do TRF 4ª Região**, Porto Alegre, v. 13, n. 44, p. 31-50, abr. 2002. p.31.

¹¹⁴ SIEBER, Ulrich. Limites do Direito Penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em Direito Penal no Instituto Max-Planck de Direito Penal Estrangeiro e Internacional. **Revista Direito GV**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 269-330, jan./jun. 2008. p.271.

¹¹⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal. In: COPETTI, Andre (org.). **Criminalidade moderna e reformas penais: estudos em homenagem ao Prof. Luiz Luisi**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.141.

Paralelamente, fortalecem-se as medidas anti-reciclagem para retirar de circulação os ganhos ilícitos e o retorno desses valores aos legítimos proprietários.

Nesse sentido, Albrecht¹¹⁶ sintetiza que:

Em general, la política jurídica se há concentrado em el lavado de dinero y las ganancias de origen ilícito provocando transformaciones profundas em el derecho penal sustantivo así como em derecho procesal penal. La política de retirar de circulación las ganancias ilícitas, cuyo objetivo específico consiste sobre todo en la necesidad de suprimir completamente del tráfico económico las utilidades del comercio de narcóticos, hace parte de los esfuerzos internacionales de unificación de la legislación en el campo del lavado de activos y la extinción de ganancias ilícitas a nivel internacional.

Como se observa, a prática de crimes passou a ser primordialmente voltada ao lucro, proveniente de drogas, armas, organizações criminosas, trazendo características da transnacionalidade.¹¹⁷ Aqui, Manuel Valente¹¹⁸ destaca a criminalidade altamente especializada, como a econômico-financeira, bancária e cibernética, juntamente com o tráfico de pessoas, órgãos, animais, armas e drogas, sendo maior a lesividade do que a criminalidade de massa, o que dificulta a responsabilização penal e provoca o descrédito do Direito Penal para prevenir e lutar contra esse crime em escala mundial.

Uma das estratégias para enfrentar a criminalidade organizada concretiza-se pelo embate à lavagem de dinheiro, como destaca Márcio Anselmo¹¹⁹:

Os significativos recursos oriundos das atividades criminosas, por sua vez, necessitam ser introduzidos na economia formal, o que faz da lavagem de dinheiro uma prática indispensável às organizações criminosas, sem a qual não poderiam desfrutar dos benefícios financeiros auferidos nas atividades criminais. Por outro lado, num verdadeiro paradoxo, o Estado tem encontrado no combate à lavagem de dinheiro uma forma de neutralizar o poder dessas organizações. Dessa forma, o combate à lavagem de dinheiro surge como ferramenta eficaz no enfrentamento da criminalidade organizada, uma vez que esta depende da lavagem para poder desfrutar dos benefícios financeiros auferidos com as atividades ilícitas.

¹¹⁶ ALBRECHT, Hans-Jörg. **Criminalidad transnacional, comercio de narcóticos y lavado de dinero**. Trad. Oscar Julián Guerrero Peralta. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2001. p.47-48.

¹¹⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda. Criminalidade organizada: que política criminal? **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n.24, p. 103-126, 2003. p.103.

¹¹⁸ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito penal do inimigo e o terrorismo**: o progresso ao retrocesso. Coimbra: Almedina, 2010. p.50.

¹¹⁹ ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paul: Saraiva, 2013. p.33.

Indiscutivelmente, o crime organizado está vinculado ao fenômeno da lavagem de dinheiro em uma natural relação de cumplicidade. Jorge Alexandre Godinho¹²⁰ revela que em vários sistemas jurídicos, como na Alemanha e em Macau, a criminalização da lavagem se fez no âmbito de providências legislativas mais amplas, expressamente, voltadas ao combate ao crime organizado, pela necessidade de os agentes têm de lavar o produto da empresa criminal, e o seu combate constitui forma eficaz de ataque à criminalidade organizada. Para Díez Ripollés¹²¹, o delito de lavagem de dinheiro procura introduzir no tráfico econômico-financeiro legal os grandiosos benefícios obtidos a partir da realização de determinadas atividades delitivas lucrativas, possibilitando assim um desfrute daqueles juridicamente inquestionáveis. A lavagem de dinheiro apresenta-se, pois, na esteira do ensinamento de Mário Zanchetti¹²², como o “calcanhar de Aquiles” da criminalidade organizada.

Assim, no contexto contemporâneo, torna-se difícil desvincular o debate entre Política Criminal e Criminologia, especialmente levando em conta a natureza transnacional da criminalidade, a globalização da cooperação policial e judicial, mediante tratados ou acordos de cooperação bilaterais ou multilaterais e a globalização da justiça criminal.

A transformação do Direito Penal é evidente, fala-se em globalização dos crimes e dos criminosos, em razão das facilidades da globalização – livre circulação financeira, informatização – fazendo com que os crimes se globalizem (narcotráfico, tráfico de armas, de órgãos humanos, corrupção internacional); a globalização dos bens jurídicos, traduzindo a ideia da sociedade de risco, como a ecologia, genética, segurança nas comunicações; a globalização das vítimas, no sentido de que a vítima individual passou a ser a vítima coletiva, e, em alguns casos, a vítima planetária (como nos casos de delitos ambientais, vírus na informática etc.); a globalização da explosão carcerária; a globalização da desformalização da justiça

¹²⁰ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime de “branqueamento” de capitais: introdução e tipicidade**. Coimbra: Almedina, 2001. p.32, 36.

¹²¹ DÍEZ RIPOLLÉS, José Luís. **El blanqueo de capitales procedente del tráfico de drogas**. e Actualidad Penal, nº 32, set. 1994, p.609.

¹²² ZANCHETTI, Mário. **Il Riciclaggio di Denaro Proveniente da Reato**. Milano: Giuffrè Editore, 1997. p.391.

penal, reduzindo garantias penais e processuais, para que o sistema seja mais eficiente; a hipertrofia do Direito Penal, pela inflação legislativa.¹²³

Realmente, o Direito Penal adaptou-se aos novos tempos por não ter conseguido frear a internacionalização das organizações criminosas que se estabeleceram como um fenômeno crescente em todo mundo, favorecidas, em grande parte, pela globalização econômica e pela velocidade da informação. Agindo à distância, de forma pulverizada, as organizações criminosas conseguem operar qualquer mercado, especialmente nos países subdesenvolvidos, concretizando suas operações de forma clandestina.

Como visto, nos dias atuais, a sociedade reclama por soluções práticas e céleres no combate ao crime organizado, bem como por uma política internacional que produza padrões homogêneos de atuação para acelerar o fortalecimento da justiça penal. Para tanto, no capítulo que segue, examina-se o fenômeno do crime organizado em toda sua extensão, para que o Estado possa utilizar as ferramentas adequadas para enfrentá-lo de forma mais competente.

3.2 O CONTEÚDO NORMATIVO PARA O ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO: ASPECTOS CRÍTICOS

A expressão crime organizado tem sido utilizada com muita frequência e, não raras vezes, de forma equivocada pela natural simplificação dada aos fatos graves que ocorrem no cotidiano, sem a devida preocupação em resguardar a exata dimensão do que ela traduz. A nomenclatura “crime organizado” não representa somente um desvalor da vida social, mas é um fenômeno internacional que se apresenta como um dos mais sérios, senão o mais preocupante problema que ameaça a transparência dos processos de organização social, constituindo-se numa grande adversidade do mundo globalizado, cujos efeitos devastadores o Estado tem dificuldade de enfrentar.

A denominação crime organizado, por não ter recebido tratamento específico no ordenamento jurídico brasileiro, foi utilizado de forma diversa, na tentativa de alcançar uma definição jurídica, o que possibilitou a multiplicidade de conceitos em torno de seu conteúdo, levando o próprio legislador nacional a

¹²³ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI Alice. **O direito penal na era da globalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.19-26.

equipará-lo ora com o crime de formação de quadrilha, ora com a associação criminosa.

Bitencourt¹²⁴ enfatiza que o conceito de organização criminosa não pode ser banalizado, especialmente pela gravidade da sanção cominada, compreendendo entre suas características a reunião estável e permanente, além de ordenada estruturalmente e que tenha divisão de tarefas para perpetuar uma determinada série de crimes, como meio para obtenção de vantagens de qualquer natureza.

A criminalidade organizada, embora contenha uma densa carga ofensiva, é menos visível do que a criminalidade de massa, conforme Hassemer¹²⁵, que ainda escalona uma série de fatores para identificar uma organização criminosa. Entre as diversas características, elenca o cometimento de uma gama de delitos sem vítimas imediatas ou com vítimas difusas que não são levadas ao conhecimento das autoridades pelo cidadão; intimida as vítimas, quando elas existem, a não levarem os fatos ao conhecimento da autoridade; possuem tradicionais solos férteis em bases nacionais e em outros países e dispõem de múltiplos disfarces e simulações.

Ainda, para Silva Franco¹²⁶, a criminalidade organizada detém um grande poder baseado numa estratégia global, numa estrutura organizada que permite aproveitar-se das fragilidades do sistema penal; provoca grandes danos sociais; dispõe de modernos meios tecnológicos; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos criminosos e uma rede subterrânea de ligações com os quadros criminosos da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; expõe um poder de corrupção de difícil visibilidade, utiliza disfarces e simulações, resumindo, é capaz de tornar inertes os Poderes do próprio Estado.

Desde há muito, delitos são perpetrados por vários agentes em conjunto, pela singela razão de que o homem aprendeu que é mais fácil alcançar um resultado

¹²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014. p.19, 29.

¹²⁵ HASSEMER, Wimfried. Segurança Pública no Estado de Direito. Tradução de Carlos Eduardo Vasconcelos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 58-59, jan./mar. 1994.

¹²⁶ FRANCO, Alberto Silva. Um difícil processo de tipificação. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 2, n. 21, p. 5, set. 1994.

quando há união de esforços, planejamento e organização, e o crime, como atividade humana, não é exceção a essa tendência.¹²⁷

Difícil foi chegar a um conceito conclusivo acerca da criminalidade organizada, diante da pluralidade de características trazidas pelos doutrinadores que tentaram definir o fenômeno. Na verdade, o crime organizado foi se aperfeiçoando no curso do tempo e se amoldando com o mercado de sua época, de tal sorte que as estruturas das organizações criminosas foram se naturalizando de acordo com o modelo de suas formações e capacidades de seus agentes.

Nesse quadro, surgiram organizações criminosas de diferentes matizes que foram se estruturando de acordo com suas expertises. Assim, nesse espectro estão elencadas as organizações do tipo “mafioso”, cuja estrutura é baseada na hierarquia (estrutura piramidal), domínio territorial, alto poder de intimidação e proveito econômico. Geralmente, essas organizações criminosas atuam no vácuo de alguma proibição estatal, possibilitando auferir lucros extraordinários, advindos do tráfico de drogas, armas, corrupção, entre outros.¹²⁸

No paradigma identificado como organização “rede”, a pertinência ao grupo perde força e ganha importância as habilidades do criminoso e a composição de suas relações. Esse modelo de organização passou por diversas fases, entre elas a idéia de cooperação e a existência de relações entre os grupos, destacando “a existência de uma rede criminosa e de inúmeros desdobramentos ilícitos dela decorrentes”¹²⁹, onde se destacam o entrelaçamento de grupos ou agentes criminosos formando uma verdadeira rede (*network*).¹³⁰

No paradigma “empresarial”, o criminoso exerce boa posição social, o que aumenta seu grau de imunidade no sistema penal. Dificilmente, tem-se o apelo à violência para o domínio do mercado criminoso. No entanto, o agente busca o lucro

¹²⁷ ALEO, Salvatore. The Definition and Repression of Organized Crime. In: LONGO, Francesca. **The European Union and the Challenge of Transnational Organized Crime: Towards a Common Police and Judicial Approach**. Milão: Giuffrè, 2002. p.61-75.

¹²⁸ TIGRE MAIA, Carlos Rodolfo. **Lavagem de Dinheiro: Anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.25.

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 26621/SP**. 5ª Turma. Relator Drs. Gilson Dipp. Julgamento em 18/09/2003. Publicação em 20/10/2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300080140&dt_publicacao=20/10/2003>. Acesso em: 02 out. 2017.

¹³⁰ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.107.

como resultado. Hetzer¹³¹ resume as características do paradigma empresarial ao dizer que “a alta busca de lucro e uma falta de consciência da ilicitude marcam o comportamento das pessoas poderosas na criminalidade organizada”. Eles se definem frequentemente como empresários. Os condutores enxergam a si próprios não como criminosos, senão como homens de negócios, que exploram também negócios lícitos. O desenrolar de seus negócios se dá, muitas vezes, nas proximidades de grandes atores da economia do mercado. A diferença com homens de negócios respeitadores da lei se dá, essencialmente, porque o empresário do ilícito não conhece fronteiras ao levar a cabo suas atividades.

Por fim, o paradigma de “organização endógena”, ou institucional, nasce no interior das instituições ou órgãos públicos, valendo-se os agentes públicos de sua posição para obter vantagens ilegais por longos períodos de tempo. O sentido da atuação criminosa não é agir de fora para dentro, mas de dentro para fora, em relação ao Estado. Em alguns casos, o agente público vende sua influência ou intermediação, ou opera espoliando o Estado diretamente, por meio de crimes, como o peculato ou fraudes em licitações e contratos públicos.¹³² Nessa modalidade, a política se aproxima da criminalidade, cujos resultados nocivos são totalmente previsíveis para a economia e para o setor financeiro do país.

Dadas as características das empresas criminosas, percebe-se a diversidade de sua natureza operacional em razão de inúmeros fatores que se validam pelas necessidades e facilidades que encontram no âmbito territorial e pela própria formação de seus agentes. Todavia, a estrutura da organização criminosa é dinâmica e pode ser modificada a qualquer momento em razão de uma atividade mais lucrativa, ou mesmo para escapar da persecução criminal.

O sociólogo Jean Ziegler¹³³ afirma que a repressão ao crime organizado vai além da busca da eficiência penal, por se tratar de uma questão de Estado. Pelo gigantesco poder financeiro, a criminalidade organizada influencia secretamente a área econômica, a ordem social, a administração pública e a justiça. Esclarece que a corrupção se torna um fenômeno aceito, cujo resultado é a institucionalização

¹³¹ HETZER, Wolfgang. *Wirtschaftsform Organisierte Kriminalität*. Apud BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.113.

¹³² BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.115-116.

¹³³ ZIEGLER, Jean. **Os senhores do crime**: as novas máfias contra a democracia. Rio de Janeiro: Record, 2003. p.17, 99.

progressiva do crime organizado, com o risco concreto de o Estado ver-se, em breve, incapaz de garantir os direitos e liberdades cívicas dos cidadãos. Conclui, afirmando que o perigo para o Estado de Direito não reside no ato criminoso em si, mas na real possibilidade que o crime organizado tem de influenciar os processos de decisões democráticas.

Nesse particular, embora se reconheça a dificuldade da conceituação do crime organizado pela sua amplitude, ou mesmo pela natural resistência para modelar a própria estratégia de prevenção e repressão desse fenômeno, levou-se muito tempo, no Direito pátrio, para definir um conceito jurídico-penal que pudesse dar maior segurança no tratamento normativo. Esse *delay* fez com que a definição do fenômeno trouxesse incertezas quanto ao limite de um modelo que pudesse eventualmente justificar as restrições e garantias fundamentais.¹³⁴

Nessa caminhada, o primeiro texto normativo que dispôs sobre criminalidade organizada, no Brasil, foi a Lei nº 9.034/95, que tratou sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Na verdade, tratou dos meios de prova e procedimentos investigatórios pertinentes aos crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando. O texto frustrou a expectativa da sociedade por apresentar um conteúdo normativo sem definir o crime organizado, e sequer indicar as condutas que integram a criminalidade organizada. Optou, basicamente, em equiparar a organização criminosa às ações resultantes dos crimes de quadrilha ou bando, em frontal contradição com a tendência contemporânea de separar as diversas modalidades de crimes. Esse critério restringiu a aplicação do conceito de crime organizado em relação a determinados casos, nos quais os delitos praticados por pessoas desvinculadas de bandos ou quadrilhas pudessem configurar o crime organizado, comprometendo a punibilidade desses agentes.¹³⁵

As críticas foram inevitáveis porque, de forma simplista, limitaram a definição de organização criminosa e as equipararam ao crime de formação de quadrilha, em frontal contradição com a tendência contemporânea de separar as diversas modalidades de crimes.

¹³⁴ BRAZ, Graziela Palhares Torreão. **Crime organizado X direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. p.41.

¹³⁵ SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime organizado-procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003. p.38.

O texto legal, por ser extremamente restritivo, foi alterado com a edição da Lei nº 10.217/2001, o qual introduziu a expressão “organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”. Novamente, o legislador não delimitou o âmbito de aplicação da Lei nº 9.034/95, perdendo o momento adequado para conceituar a organização criminosa e, além de não definir o fenômeno, manteve ainda as expressões “quadrilha e bando”.

Garrido Genovés¹³⁶, com correção, destacou que a comunidade internacional não parece contar com bons reflexos para adiantar-se aos acontecimentos e acompanhar a tecnologia. Observa que sociedade está atrasada em relação aos métodos que empregam os criminosos. Afirma que o “império da lei parece cambalear ante esses gigantes do crime, já que, muitas vezes, os interesses políticos parecem ser predominantes ao bem-estar dos cidadãos que dizem proteger”.

Tigre Maia¹³⁷ alinha-se a esse posicionamento ao dizer que:

A vida costuma andar mais depressa que o legislador, não só nos sistemas representativos do governo, onde a lei é feita por assembleias que trabalham lentamente, como nos regimes ditatoriais ou pseudo representativos, em que as leis se podem fazer rapidamente.

De fato, o aparato legislativo não segue a mesma cadência e nem possui a mesma facilidade de transformação e adaptação das condutas criminais, características próprias das relações humanas. Sendo assim, o esforço na implementação de medidas de prevenção e contenção da criminalidade perdem forças num mundo sem fronteiras.

Complementa Marcelo Mendroni¹³⁸, as organizações criminosas evoluem em velocidade muito maior do que a capacidade da Justiça percebê-las, analisá-las e principalmente combatê-las. Sintetiza sua observação, afirmando que assim como a vacina sempre persegue a doença, os meios de combate à criminalidade organizada sempre correm atrás dos estragos causados pela sua atividade.

Descortina-se a evolução normativa penal, avaliando-se os elementos constitutivos insertos na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

¹³⁶ GENOVÉS, Vicente Garrido. **Princípios de criminologia**. Valência: Tirant lo Blanch, 1999. p.655.

¹³⁷ MAIA, Rodolfo Tigre. **O Estado Desorganizado contra o Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. p.57.

¹³⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.11.

Transnacional, conhecida como a Convenção de Palermo, de 15 de novembro de 2000 (promulgada internamente pelo Decreto Presidencial nº 5.015/2004), que considera grupo criminoso organizado o:

[...] grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (Art. 2º, “a”).¹³⁹

A Convenção de Palermo, embora não tenha criado um tipo penal incriminador composto de um preceito primário (descrição da conduta proibida) e um preceito secundário (estabelece a sanção penal), deu forma ao fenômeno, que até então era vago e impreciso.

Para o Supremo Tribunal Federal, a definição de organização criminosa não poderia ser extraída do Decreto nº 5.015/2004, para fins de conformação ao delito previsto no artigo 1º, VII, da Lei nº 9.613/1998, sob pena de violação à garantia fundamental, segundo a qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.” (CF, art. 5º, XXXIX).

Nesse sentido, o voto do Ministro Luiz Fux¹⁴⁰ é ilustrativo:

Nem parece razoável acreditar que tenha sido a intenção do legislador fazer referências a um crime que ele mesmo não criou. Em verdade, pune-se, por meio do inciso VII da redação original da referida Lei, a lavagem de dinheiro que tenha como antecedente o crime ‘praticado por organização criminosa’, algo absolutamente distinto da figura delitiva suscitada pelo impetrante.

Nessa mesma linha encontra-se a posição do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro¹⁴¹, segundo o qual:

[...] não há, no Brasil crime resultante de organização criminosa! Falta o principal, insista-se: definição legal desse instituto. Inadmissível, ademais,

¹³⁹ BRASIL. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 96.007/SP**. Primeira Turma. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento em 13/11/2012. Publicação em 08/02/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390588>>. Acesso em: 03 out. 2017.

¹⁴¹ CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Organização Criminosa. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais: Visão Luso-Brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p.201.

interpretação extensiva para capitular condutas, no Direito Penal do fato, cujos limites, sem dúvida, são coordenados pelo garantismo jurídico.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), em seu relatório de 2010, propôs um grupo de medidas – ou condições mínimas – para que fosse possível o combate ao crime organizado em uma escala mundial. O Escritório destacou a importância do desenvolvimento e o aprimoramento de sistemas judiciais sólidos, com prevalência do império da lei e do estado de direito. Destacou, ainda, a relevância da busca pela segurança e paz social; o combate à corrupção e a necessária transparência das decisões governamentais; as políticas de saúde no combate às drogas ilícitas e, finalmente, o reforço das atividades investigativas e periciais no combate ao crime organizado.

As características singulares apresentadas pela criminalidade organizada contemporânea, necessariamente, repercutem na moderna dogmática penal, pois o clássico processo de tipificação tem se mostrado insuficiente para tutelar o complexo e variado número de condutas que compõem o crime organizado, sendo um dos grandes desafios para o Direito Penal no século XXI.

Pitombo¹⁴², em relação ao sistema vigente na época, afirmava que inexistia tipo de organização criminosa no Direito Penal brasileiro, ressaltando que:

[...] embora possuam a previsão de quadrilha ou bando no CP (art. 288) e os dispositivos da lei especial quanto à matéria (Lei 9.034/1995 com as alterações da Lei 10.217/2001), tais disposições legais não suprem a necessidade de tipo legal, em virtude do *nullum crimen, nulla poena sine legge*.

Na sequência, a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, definiu organização criminosa nos seguintes termos:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.¹⁴³

¹⁴² PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.116.

¹⁴³ BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 -

Essa definição não chegou a consolidar-se no âmbito do Direito interno brasileiro, pois o legislador pátrio editou nova lei redefinindo a organização criminosa, dando-lhe nova abrangência. Assim, a Lei nº 12.850/2013 considerou a organização criminosa como sendo a:

[...] associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (art.1º, parágrafo 1º).¹⁴⁴

Nessa conceituação, identificam-se os novos elementos do tipo, registrando o número mínimo de integrantes de uma organização criminosa, a abrangência das ações ilícitas praticadas no âmbito ou por meio de uma organização criminosa, que agora abrange infrações penais com novo patamar, ou seja, penas superiores há quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional¹⁴⁵. Ainda, dispôs sobre a investigação e procedimento criminal, meios de obtenção da prova e, principalmente, tipificou as condutas de “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa” (art. 2º).

As dificuldades apresentadas em relação à definição da organização criminosa, de certa forma, não inviabilizaram, nesse período, o crescimento de instrumentos processuais no aprimoramento da obtenção da prova. Sabe-se que a prova testemunhal é muito difícil de ser utilizada, pois o poder de intimidação imposto às testemunhas é tão intenso que o temor da vingança dificulta a obtenção da prova oral.

Esse contraste entre o envelhecimento dos instrumentos investigatórios, basicamente prova oral, determinou a introdução de inovações na legislação quanto à apuração do crime organizado, forte na própria Constituição Federal de 1988 que

Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

¹⁴⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Organização Criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014. p.24.

sinalizou a possibilidade de tratamentos distintos conforme a gravidade de certos delitos.

O quadro de dificuldades quanto à eficiência na persecução criminal, contribuiu para a admissão de novos procedimentos de investigação e formação de provas no ordenamento jurídico pátrio, como a colaboração premiada; a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; a ação controlada; o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e informações eleitorais ou comerciais; a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas; o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; a infiltração, a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal, que tiveram sua origem na Lei nº 9.034/95, que foi devidamente aperfeiçoada, ampliada e disciplinada com a Lei nº 12.850/13.

Indiscutivelmente, esses procedimentos investigatórios são meios importantes para apuração dos fatos e para a coleta da prova, sobretudo em razão da necessidade de dar eficiência à investigação criminal frente aos avanços alcançados pela criminalidade organizada. Nota-se que, embora não sejam instrumentos exclusivos para a apuração da criminalidade organizada, essas estratégias de busca da prova têm apresentado relevante utilidade no rastreamento de complexas operações financeiras, muitas das quais com conexões internacionais, frequentemente utilizadas pelas organizações criminosas para os mais variados processos de lavagem de dinheiro obtido ilicitamente.¹⁴⁶

O crescimento e a especialização da criminalidade organizada contribuíram para a expansão do Direito Penal, resultado da demanda social por mais proteção e resposta mais severa a esse tipo de crime que tem alto poder de intimidação, de corrupção e especialização com os avanços tecnológicos.¹⁴⁷

Assim, a figura autônoma do crime organizado assume participação de relevo numa época de descontrole do Estado, onde é mais fácil demonstrar que os problemas se solucionam com a efetividade de um rigoroso Direito Penal do que

¹⁴⁶ SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime organizado-procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003. p.45

¹⁴⁷ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal em las sociedades posindustriales. Madri: Civita,1999. p.18.

através de políticas sociais que têm um resultado, via de regra, lento e projetado para um futuro de longo prazo.

3.3 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem protagonizado várias iniciativas para uniformizar e harmonizar práticas com o intuito de coibir ações criminais transnacionais, tendo em vista que a ocorrência de delitos com características internacionais tem sido uma realidade corriqueira. O crime e o produto do crime transitam, hoje, com singular agilidade e facilidade entre as fronteiras físicas e as barreiras jurídicas de controle e fiscalização. Proclama-se, no meio jurídico, a necessidade urgente de atualização, inclusive no plano normativo, dos métodos tradicionais, a fim de propiciar aos Estados meios adequados e idôneos de enfrentamento a essa nova realidade.

Os Estados, cada vez mais, reconhecem a importância de atuar em conjunto para conferir maior eficácia à atividade jurisdicional, sendo uma preocupação geral das Nações e dos Organismos Internacionais a implementação de ações e estratégias eficientes no enfrentamento da criminalidade moderna. A redução das fronteiras trouxe novas características dos tempos modernos, como o crime organizado, que antes se relacionava a pequenos grupos praticantes de ações delituosas e hoje figura como consequência da globalização e dos avanços tecnológicos, sendo uma das formas de criminalidade mais contundentes na sociedade contemporânea. Assim, o que era um mercado de ingressos ilegais organizados de forma artesanal, tornou-se uma fonte ilícita empresarial¹⁴⁸.

Nessa seara, identifica-se o incremento dos índices migratórios, a expansão das negociações comerciais globais e a disseminação dos crimes transnacionais, que demonstram a insuficiência dos métodos clássicos de cooperação jurídica internacional para enfrentar o novo panorama fático e jurídico trazido por essas mudanças.¹⁴⁹

¹⁴⁸ CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Crime Organizado: conceito e possibilidade de tipificação diante do contexto de expansão do Direito Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 17, n. 79, p. 7-40, jul./ago. 2009. p.20.

¹⁴⁹ TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de

No contexto da globalização, diante da necessidade da repressão uniforme e integrada para irromper a expansão do crime organizado, a formalização de Tratados e Convenções foi o caminho adequado para disciplinar as ações e trocas entre os Estados.

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) tem sido um instrumento valioso para harmonizar e nivelar as ações e medidas legislativas dos Estados no enfrentamento ao crime organizado. No entanto, embora a se reconheça a importância da Convenção de Palermo, ela representa apenas um elo na grande corrente que se operacionaliza através de acordos e tratados internacionais para atender as exigências dos novos tempos.

Em relação ao crime organizado, a comunidade internacional tem se utilizado de tratados internacionais para a supressão de práticas criminosas, com destaque para as Convenções de Viena, Palermo, Mérida e para Supressão do Financiamento do Terrorismo que consistem na reação da sociedade internacional aos efeitos nocivos da globalização.

As convenções disciplinam ações e comandos no sentido de criminalizar determinadas condutas, impondo sanções severas, bem como tratam da jurisdição extraterritorial, tendo por objetivo minimizar ou eliminar a possibilidade de escolha de países que funcionariam como “paraísos criminais” para a prática de determinados crimes de repercussão transnacional.¹⁵⁰

A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida como a Convenção de Viena, promulgada em 1988, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, deu início a um conjunto de ações para descapitalizar as organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas pela via da criminalização da lavagem de dinheiro.

Segundo Souza Neto¹⁵¹, a Convenção de Viena consiste no documento mais relevante para a repressão ao tráfico ilícito de drogas e influenciou os demais textos internacionais, bem como as legislações nacionais de todos os países. O

Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília, DF, 2008. p.26.

¹⁵⁰ ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.68.

¹⁵¹ SOUZA NETO, José Laurindo. **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei nº 9.613/98. Curitiba: Juruá, 1999. p.49.

autor observa que o objeto da Convenção de Viena não deixa dúvidas quanto ao seu desiderato, conforme consta em seu preâmbulo:

Conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os níveis. Decididas a privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade.¹⁵²

A Convenção de Viena, ao estabelecer a obrigação dos Estados signatários em tipificar a conduta da lavagem de dinheiro oriunda do tráfico de drogas (art. 3.1), contribuiu de forma significativa para o aperfeiçoamento da legislação e, ao mesmo tempo, serviu para embasar os demais tratados e convenções contra a criminalidade internacional.

Nessa mesma linha, a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo¹⁵³ serviu como importante instrumento de combate ao financiamento ao terrorismo pela comunidade internacional. Aqui, os signatários têm o compromisso de reprimir o financiamento do terrorismo e de criar mecanismos para troca de informações ou provas necessárias para a responsabilidade criminal, enquanto as instituições financeiras têm a responsabilidade de monitorar as operações financeiras para enfrentar um dos maiores problemas de segurança, com a necessidade de proteção de pessoas.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, denominada Convenção de Mérida, encontra-se em vigor no Brasil por força do Decreto Federal nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. É um instrumento que demonstra a preocupação com a gravidade e com as ameaças decorrentes da corrupção para a estabilidade e a segurança dos cidadãos por se infiltrar em diversos setores da sociedade, comprometendo recursos dos Estados e a sua vinculação com o crime organizado e a lavagem de dinheiro, enfraquecendo as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça.

¹⁵² SOUZA NETO, José Laurindo. **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei nº 9.613/98. Curitiba: Juruá, 1999. p.49.

¹⁵³ BRASIL. Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo. **Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005**. Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5640.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

Nessa linha, percucientemente destaca Gesta Leal¹⁵⁴:

As Convenções que têm sido firmadas nestes últimos tempos buscam sensibilizar os Estados firmatários que avancem no combate à corrupção, ampliando e aperfeiçoando suas legislações internas nesta direção, até pelo fato que novas modalidades de ilícitos corruptivos surgem a cada momento – físicos e virtuais.

Nessa perspectiva, a Convenção de Mérida amplia a cooperação internacional no enfrentamento aos paraísos fiscais, oferecendo estrutura legal para criminalizar práticas de corrupção e a recuperação de ativos desviados para o exterior. O texto, em seu preâmbulo, menciona que os Estados reconhecem que a corrupção deixou de ser um problema local para se converter em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, fazendo-se necessária a cooperação internacional para sua prevenção e repressão. O enriquecimento ilícito, segundo o texto, pode ser nocivo para as instituições democráticas, para as economias nacionais e para o Estado Democrático de Direito.

Oportuna a advertência de Rogério Gesta Leal¹⁵⁵, ao afirmar que:

[...] quanto mais a corrupção se apresenta como regra de conduta e *praxis* tolerada, tanto mais tende a permanecer nas sombras, não sendo denunciada ou revelada, ou mesmo exposta à opinião pública de forma mais direta e substancial, o que reflete na própria persecução penal, pois, não raro, as estatísticas judiciárias – que deveriam servir inclusive para sinalizar as conseqüências de atos corruptivos – restam fragilizadas, não servindo sequer para auxiliar a mensurar o fenômeno sob comento.

Essa abordagem está diretamente vinculada à participação da sociedade civil no acompanhamento e fiscalização da administração pública. Com medidas eficazes e vontade política, certamente se pode reduzir o impacto da corrupção nos governos, nas empresas e na vida dos cidadãos.

Os Estados, com muito mais razão, têm obrigação de controlar essa epidemia e de forma gradual estão implementando várias medidas de prevenção contra a lavagem de dinheiro, onde o Estado subscritor se obriga a estabelecer regras internas de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não bancárias, incluídas pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores. Também se

¹⁵⁴ LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações entre estado, administração pública e sociedade**: causas, conseqüências e tratamentos. Santa Cruz do Sul, RS: EDUNISC, 2013. p.133.

¹⁵⁵ Ibidem, p.89.

comprometem em supervisionar outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de reciclagem de dinheiro, cujo regramento deve se apoiar na identificação do cliente e de seu beneficiário final, de acordo com o art.14 da Convenção de Mérida¹⁵⁶.

Caparrós¹⁵⁷ identifica o rumo da criminalização contemporânea ao afirmar que “a criminalidade organizada, a lavagem de dinheiro e a corrupção constituem hoje temas indissolúveis, em cujo seio se manifesta uma relação de dependência mútua e funcionalidade”.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, conta com a adesão de 147 países e tem por objetivo promover a cooperação para prevenir e combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional. A Convenção de Palermo incorporou novas dimensões da criminalidade, estendendo o combate para outras formas de crime organizado além do narcotráfico, ampliando o objeto material do delito.

A importância principal desse diploma consiste em propiciar, no âmbito penal, o enfrentamento às organizações criminosas e, especialmente, aos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção, como apontam os artigos 7º (medidas para combater a lavagem de dinheiro) e 8º (criminalização da corrupção) da Convenção de Palermo.¹⁵⁸ A referida Convenção é o documento normativo básico que, no plano internacional, rege as ações legais e as políticas institucionais de combate ao crime organizado. Contêm os postulados fundamentais que inspiram e orientam a

¹⁵⁶ BRASIL. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

¹⁵⁷ CAPARRÓS, Eduardo Fabián. Antecedentes: iniciativas internacionales. Efectos del lavado de dinero. Bien jurídico tutelado. Fenomenología del lavado de dinero. In: CORDERO, Isodoro Blanco; CAPARRÓS, Eduardo Fabian; AGUADO, Javier Alberto Zaragoza. **Combate del lavado de activos desde el sistema judicial**. 3. ed. Washington, DC: Cicad/Oea, 2006.

¹⁵⁸ BRASIL. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

elaboração de leis e a formulação das políticas de prevenção e repressão ao crime organizado.¹⁵⁹

Pelo seu conteúdo, é considerado um tratado criminalizante, aplicável às medidas de prevenção, investigação, instrução e julgamento das infrações de caráter transnacional e que envolvam uma organização criminosa na criminalização da lavagem do produto do crime, na corrupção, na obstrução da justiça e na participação em grupo criminoso organizado.

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, por disciplinar o respeito ao princípio da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como a não ingerência nos assuntos internos de outros Estados, legitima as ações a serem adotadas entre os Estados aderentes e disponibiliza um amplo espaço para uniformizar medidas produtivas de enfrentamento aos crimes definidos na Convenção.

No tocante aos instrumentos que devam ser utilizados para um combate eficaz ao crime organizado, destacam-se o confisco de bens, a extradição, a assistência jurídica recíproca, a possibilidade de investigações e treinamentos conjuntos e técnicas especiais de investigação – como ação controlada, infiltração de agentes e vigilância eletrônica, assim como a instituição de unidades de inteligência financeira com a finalidade de reunir informações sobre as atividades criminosas. Acrescenta-se que a metodologia moderna de enfrentamento da criminalidade passa pela identificação dos bens, mapeamento do patrimônio e o destino final do dinheiro em contas correntes, envidando esforços para torná-lo indisponível.¹⁶⁰

A comunidade internacional, por meio de organismos internacionais e regionais, subscreveu vários instrumentos jurídicos recomendando a diversos países a implementação, em suas respectivas legislações penais e administrativas, de normas que tipifiquem o delito de Lavagem de Dinheiro como crime autônomo, assim como a implementação de organismos encarregados de uma adequada persecução.¹⁶¹

¹⁵⁹ GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p.25.

¹⁶⁰ Ibidem.

¹⁶¹ DE SANCTIS, Fausto Martin. **Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática**. Campinas: Millenium, 2008. p.33.

A Convenção de Palermo estabelece condutas a serem adotadas no campo interno de cada país assinante, assim cada Estado-parte deve garantir que as autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro tenham a capacidade de cooperar e trocar informações, em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no Direito interno, disponibilizando um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informações relativas a eventuais atividades de lavagem de dinheiro. Ainda, viabilizar o controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias, assim como de outros organismos susceptíveis de serem utilizados para lavagem de dinheiro, para detectar e vigiar o movimento fronteiriço de numerário e títulos negociáveis para garantir a legítima utilização da informação, sem restringir a circulação de capitais lícitos, conforme artigo 7 da Convenção de Palermo.

O legislador pátrio se inspirou na Convenção de Palermo para definir a Organização Criminosa (art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013), vindo ao encontro do pleito de segurança, qualificando a produção da prova e disciplinando os meios de sua obtenção. A lei avançou na medida em que previu, além dos meios usuais investigativos, a utilização das tecnologias que surgiram nos últimos anos, como a colaboração premiada, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos e ação controlada, entre outros já devidamente destacados.

O conjunto de normas internacionais sobre cooperação jurídica evidencia a preocupação das Nações e dos organismos internacionais em estabelecer novos paradigmas de assistência mútua, com o intuito de enfrentar, com agilidade e eficiência, os graves problemas de aplicação das leis, especialmente das leis penais, numa realidade globalizada.

O processamento da cooperação jurídica internacional nem sempre é tranquilo e pacífico diante das diversidades probatórias. Identificam-se, ainda, empecilhos levando em conta fundamentos na proteção da soberania e da ordem pública, o que, de certa forma, é compreensível dada à cautela imposta pelo Estado diante do natural processo de negação da subordinação ou limitação do Estado por qualquer outro poder ao espaço de sua soberania.¹⁶²

¹⁶² JELLINEK. Georg. Teoría general del Estado. México: Fondo de Cultura Económica *apud* BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.131.

No curso do tempo, a ablação dos percalços vai se consolidando pela relação de confiança entre as partes. Luhman¹⁶³ evoca a confiança como uma fórmula de reduzir a complexidade social. Já, Javier Luengo¹⁶⁴, vai mais adiante, reconhece a confiança como um método de defesa de um bem jurídico através da ponderação de valores entre o bem jurídico e o interesse público no que tange a conduta estatal que o prejudica.

Sob essa ótica, aplicado o princípio da confiança na cooperação jurídica internacional em matéria penal, resulta a possibilidade de uma assistência muito mais eficiente.

O Estado utiliza a cooperação jurídica internacional como um instrumento de realização das expectativas da coletividade no tocante a estabilidade de suas relações, de modo que quanto mais confiança recíproca houver no relacionamento entre os Estados, tanto maiores serão as possibilidades de atendimento às mencionadas expectativas.¹⁶⁵

Dessa forma, o ambiente internacional torna-se muito mais afirmativo para o acolhimento dos pedidos de cooperação quando se identificam relações de confiança que se somam pela convergência de seus valores, na proteção aos direitos humanos e na reciprocidade.

No sistema de cooperação há o estrito respeito às normas de direito interno de cada Estado Parte, o que inclui cláusula de recusa à assistência quando o pedido for incompatível com essas normas. É o que decorre claramente do art. 46 da Convenção de Mérida (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e do art. 18 da Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional). No mesmo sentido é o artigo 7º do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais – Mercosul.

Os tratados e convenções apontam fatores comuns de eficiência na cooperação jurídica internacional em matéria penal, como a formatação de acordos bilateral ou multilateral; a determinação do direito aplicável; a destinação do ato

¹⁶³ LUHMAN, Niklas. *Confianza*. Anthropos. México. Universidad Iberoamericana, 1996. p.20 *apud* BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p.141.

¹⁶⁴ LUENGO, Javier Garcia. *El principio de protección de la confianza en el derecho administrativo*. Madrid: Civitas, 2002. p.165-167 *apud* BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p.148.

¹⁶⁵ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p.150.

praticado; a exigência de dupla incriminação; a forma de comunicação e o relacionamento entre as autoridades estrangeiras.

A ausência de acordos ou tratados não é fator impeditivo para a cooperação, mas, indiscutivelmente, a sua existência agiliza o procedimento e favorece a comunicação entre os Estados interessados. A cooperação, quando tem por base acordos bilaterais ou tratados multilaterais, tende a ser mais célere porque seus termos são previamente debatidos e discutidos entre as partes durante o processo de negociação.¹⁶⁶ A normativa internacional não estipula como regra e obrigação o respeito à lei do Estado requerido ou do Estado requerente no cumprimento do pedido de auxílio, franqueando aos Estados a possibilidade de estipularem o modelo que lhes seja mais adequado.¹⁶⁷ Todavia, a Resolução nº 8 (Seção IV), adotada no XIII Congresso Internacional de Direito Penal (Cairo, 1984), reconhece o preceito *locus regit actum* como princípio básico da assistência mútua.

Quanto à especialidade na destinação do ato praticado, em regra, o Estado requerente deve ficar restrito à finalidade que justificou a solicitação, sob pena de invalidação, salvo a hipótese em que o Estado requerente providenciar ou for autorizado pelo Estado requerido a dar destinação diversa à pleiteada. No que tange a dupla incriminação, tem-se a exigência de que o objeto da cooperação seja qualificado como infração penal na legislação dos Estados cooperantes, bastando a convergência dos elementos essenciais e pouco importando o *nomen iuris* e a presença de outros elementos.¹⁶⁸

A evolução tecnológica deve estar presente em todas as relações jurídicas e principalmente nos meios para a comunicação entre os Estados. O recurso da videoconferência tem sido utilizado como uma rogatória à distância, em razão da redução do tempo para o cumprimento da assistência e a possibilidade de efetiva participação dos interessados na atividade probatória. No Brasil, o recurso da videoconferência é considerado legítimo se houver decisão judicial a respeito, com a observância dos requisitos previstos no Código de Processo Penal.¹⁶⁹

¹⁶⁶ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011, p.164.

¹⁶⁷ CIAMPI, Annalisa. L' assunzione di prove all'estero in matéria penale *apud* BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p.153.

¹⁶⁸ BECHARA, op. cit., p.155-156.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p.160.

A rogatória participativa e a produção direta da prova também são consideradas novas formas de comunicação. O modelo participativo faculta que a autoridade do Estado requerente participe na atividade de aquisição da prova no Estado requerido, que se pode dar de forma passiva, simplesmente assistindo a execução dos atos, ou de forma ativa, com a efetiva intervenção das partes. Na produção direta da prova, a própria autoridade do processo produz a prova no Estado requerido, na presença ou com participação de uma autoridade deste último, que se consolida por um instrumento jurídico formal ou mesmo mera promessa de reciprocidade.¹⁷⁰

Por fim, quanto à dupla incriminação, também conhecida como Princípio da Identidade ou da Incriminação Recíproca, que se legitima na necessidade de o crime assim ser considerado tanto no país que requer a extradição de um indivíduo como no Estado requerido. Sua interpretação traduz-se na garantia de não infringência ao princípio da legalidade, ou seja, de que não pode haver um crime se não houver previsão legal que o defina. Contudo, há situações, em que a exigência não é adotada, como no acordo bilateral entre o Brasil e os Estados Unidos, onde foi dispensada a cautela da dupla incriminação, como pressuposto de admissibilidade da assistência mútua (art. I, inciso 3).¹⁷¹

Identificadas as condições dos tratados e acordos internacionais, a persecução penal será tanto mais eficiente quanto incorporar o ordenamento jurídico pátrio as recomendações internacionais. Para tanto, é importante que as Instituições e Poderes despertem para a relevância do processo de cooperação internacional e utilizem com correção as ferramentas para o adequado cumprimento de suas finalidades, especialmente no enfrentamento da criminalidade organizada.

¹⁷⁰ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011, p.158-159.

¹⁷¹ O acordo bilateral de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos foi ratificado pelo Decreto nº 3.810, de 02 de maio de 2001. De acordo com o art. I, inciso 3: “a assistência será prestada ainda que o fato sujeito à investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os Estados”. (BRASIL. Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América. **Decreto nº 3.810, de 02 de maio de 2001**. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm>. Acesso em: 03 out. 2017).

3.4 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E OS TRATADOS BILATERAIS E MULTILATERAIS EM ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E EXTRADIÇÃO

Para o enfrentamento da criminalidade organizada há uma regra básica a ser seguida: cooperação internacional. Sem ela, não há qualquer possibilidade de se combater o fenômeno, tendo em vista que a criminalidade é transnacional, sem fronteiras.¹⁷² A grande questão que se coloca, em termos de segurança, é como prevenir, controlar e reprimir a série de novos crimes transnacionais em função das facilidades encontradas no campo financeiro, especialmente pela agilidade das transferências e depósitos internacionais.

A gravidade dos crimes praticados e das conseqüências da atividade das organizações criminosas em nossa sociedade exige um sistema de justiça penal sem limites geográficos e que possa atuar de forma colaborativa.

Não há uma disciplina normativa própria a respeito da cooperação jurídica internacional. Ela se apresenta segmentada por tratados e convenções, o que de certa forma retarda e dificulta a promoção da pretensão estatal pela diversidade de atos que tratam do tema.

A cooperação jurídica internacional pode ser entendida como um modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa, necessária para um caso concreto em andamento. A efetividade da justiça num cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo. As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um só Estado soberano. Pelo contrário, é imprescindível cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade.¹⁷³

Na cooperação jurídica internacional encontramos os instrumentos tradicionais, como cartas rogatórias, a extradição, a transferência de processos criminais e a homologação de sentença estrangeira, no entanto, para a produção de provas ou para efetivação de medidas de indisponibilidade e repatriação de bens

¹⁷² MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. Crime organizado transnacional. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO. **Anais...** Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudo Judiciários, 2000. p.107.

¹⁷³ COOPERAÇÃO jurídica internacional. Brasília, Ministério da Justiça, 2017. Disponível: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>>. Acesso em: 07 out. 2017.

pelo mundo afora, não se mostram eficientes, dada à demora no seu processamento.

A palavra de ordem é simplificar a cooperação entre os Estados para torná-la mais ampla, em especial com a rápida comunicação e ciência das autoridades competentes para adoção das medidas adequadas ao sucesso de uma investigação ou de um processo penal.¹⁷⁴

De fato, no direito interno brasileiro são reduzidas as disposições legislativas sobre as relações internacionais em matéria judiciária. As disposições existentes tratam da homologação de sentenças estrangeiras, ou do cumprimento de cartas rogatórias expedidas pelo Poder Judiciário, ou do processo de extradição. No que se refere às relações internacionais de cooperação e assistência jurídica em atividades que não dependem da participação do Judiciário, ou que não estejam sujeitas à sua intervenção, o legislador nacional nada dispôs a respeito.¹⁷⁵

Nas relações internacionais, no que tange a cooperação jurídica, há normas de direito público internacional que se concretizam em acordos bilaterais, regionais e multilaterais, que têm proliferado fecundamente em todo mundo nas últimas décadas. O fato de a cooperação jurídica estar regulada quase que exclusivamente por acordos e tratados internacionais não retira do sistema a sua força normativa, nem autoriza que se negue a devida observância.¹⁷⁶

O Supremo Tribunal Federal tem posição pacífica quanto ao caráter normativo dos tratados e convenções, pois considera que “[...] uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no mesmo sistema jurídico brasileiro, nos mesmos moldes de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias”.¹⁷⁷ Como registro, salienta-se que os tratados e convenções internacionais que discorram sobre direitos humanos e que tenham sido devidamente aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, têm *status* de emenda constitucional.

¹⁷⁴ FORNAZARI JUNIOR, Milton. **Cooperação Jurídica Internacional**: Auxílio Direto Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p.41.

¹⁷⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Cooperação Jurídica Internacional e a concessão de exequatur. Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 12, n. 61, p. 13-28, maio/jun. 2010.

¹⁷⁶ Ibidem.

¹⁷⁷ RE nº 80.004. Min. Cunha Peixoto. RTJ 83/809-848; PPex nº 194. Min. Sepúlveda Pertence. DJ04 abr. 1997, RTJ 177/43; Ext nº 795. Min. Sepúlveda Pertence. DJ, 06 abr. 2001.

O Estado, em seu dever de prover a justiça, precisa desenvolver mecanismos que possam atingir bens e pessoas que não estejam mais em seu território. Assim, meros atos processuais podem ser obtidos mediante auxílio externo, de modo que a cooperação jurídica internacional torna-se um imperativo para a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos nos tempos atuais.

Sergio Moro¹⁷⁸ afirma que negar a cooperação é transformar seu país em refúgio para criminosos, com sua força corruptora e disruptiva, e arriscar-se a encontrar as portas fechadas para os requerimentos formulados alhures, já que a política predominante é de reciprocidade. Ao final, sentencia: “cooperar ou falhar”.

Na sequência, o magistrado estabelece alguns princípios que devem ser observados na cooperação jurídica internacional, entre eles a amplitude da cooperação, de forma que os limites passem a ser a exceção e não a regra. No campo político, acena para a política da boa vizinhança, considerando que no mundo globalizado, todos são vizinhos. Entende que os pedidos de cooperação não devam ser tratados como pequenos ou grandes incômodos, nem as autoridades estrangeiras como intrusos indesejados, pois quem ganha com menos cooperação não é o seu país, mas o criminoso. No campo jurídico, a interpretação das normas vigentes que digam respeito à cooperação deve favorecer opções interpretativas que ampliem as possibilidades de cooperação e não o contrário.¹⁷⁹

O aprimoramento da cooperação jurídica surge como reflexo da preocupação dos Estados em mitigar os efeitos negativos da globalização, quanto à concretização da Justiça nas relações internacionais. A cooperação jurídica internacional deixa de ser exclusivamente um ato de cortesia entre os Estados e, se antes podia ser vista como uma ameaça à soberania, hoje se apresenta como essencial a sua própria manutenção. Mais que isso, se antes a cooperação internacional se justificava somente pela necessidade de contribuir com a paz e o progresso da humanidade, atualmente o próprio exercício das funções soberanas por parte dos Estados depende vitalmente da ajuda internacional. A garantia dos direitos individuais, coletivos e difusos, a manutenção da segurança pública, o combate ao crime organizado, a estabilidade do sistema econômico-financeiro, e

¹⁷⁸ MORO, Sergio Fernando. Cooperação Jurídica Internacional em casos Criminais: Considerações Gerais. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p.16.

¹⁷⁹ Ibidem, p.16-17.

tantos outros temas a cargo dos Estados dependem cada vez mais da cooperação jurídica internacional.¹⁸⁰

Tarso Genro¹⁸¹ explicita que as partes e as provas de um processo judicial podem estar espalhadas por várias jurisdições. Para dar andamento a seus processos jurídicos, um Estado deve recorrer à outra jurisdição para obter as ações por ele buscadas. Em tais situações, a cooperação entre os Estados transformou-se em uma das maneiras mais viáveis para resguardar o andamento da Justiça. Conclui que um ato de cooperação, antes visto como uma violação da soberania de Estados, hoje em dia, pode ser reconhecida como uma forma de manutenção de um novo conceito de soberania, estabelecido pelas atuais relações entre Estados.

Nessa perspectiva, a comunidade internacional percebeu a necessidade de quebrar paradigmas outrora absolutos, principalmente no que tange ao exercício jurisdicional em matéria penal transnacional, porquanto na inesgotável capacidade humana de conceber e efetivar atos lesivos, a lei sempre perderá para o potencial criativo do homem de preparar condutas ainda não previstas em lei. O atendimento a um pedido de cooperação internacional fortalece a própria soberania estatal, considerando que o fim da cooperação é abrandar o princípio da territorialidade.¹⁸²

Observa-se que, por muito tempo, foram comuns os tratados internacionais basicamente restritos a “extradição” entre os Estados. O avanço da criminalidade transnacional repercutiu sobre a atividade colaborativa das nações, considerando que os criminosos deixaram de respeitar as fronteiras de seus territórios. Os Estados perceberam suas limitações para a proteção dos seus interesses nacionais, inclusive a preservação de suas leis penais, e obrigaram-se a cooperar uns com os outros de forma mais rápida.

A partir da segunda metade do século XX, os Estados despertaram interesse em implementar novos instrumentos de cooperação internacional, consistentes em tratados bilaterais, regionais e multilaterais. No Brasil, a partir de 1990, a cooperação internacional passou a ser efetivada, com a assinatura de tratados internacionais.

¹⁸⁰ SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Secretaria 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p.22.

¹⁸¹ GENRO, Tarso. A Cooperação Jurídica Internacional e o Propósito deste Manual. In: BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p.12.

¹⁸² TROTTA, Sandro Brescovit. **O lugar do crime no Mercosul**: as fronteiras da cooperação jurídica internacional contemporânea. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p.37-38.

A complexidade das relações internacionais e a própria questão criminal fizeram com que houvesse a formação de vínculos bilaterais ou multilaterais que passaram a regular a tramitação de rogatórias e depois a transmissão de pedidos de assistência jurídica mútua. A Constituição brasileira reconheceu essa evolução e consagrou entre seus princípios reitores “a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (artigo 4º, inciso IX, da CF/88).¹⁸³

A cooperação penal internacional se revela como um conjunto de mecanismos que permitem a interação de Estados na efetivação da justiça penal, em cumprimento a procedimentos ou processos específicos¹⁸⁴, havendo uma pluralidade de medidas em que a comunidade internacional adota para o enfrentamento do crime, cujas ações têm um caráter administrativo ou jurídico para o cumprimento de suas finalidades. Dessa forma, a cooperação internacional passou a ser um instrumento indispensável e eficaz no enfrentamento da nova criminalidade globalizada, que fixa suas atividades de acordo com a permissividade que os sistemas jurídicos lhe oferecem.¹⁸⁵

De fato, ao se olhar para o passado recente, a cooperação penal internacional era incipiente e se resumia, conforme registro, a um ato de cortesia internacional, conduzido por autoridades diplomáticas. Agora, a cooperação internacional em matéria penal apresenta-se como um importante instituto para combater a criminalidade e evitar a impunidade de agentes através do intercâmbio entre órgãos judiciais, entre órgãos judiciais e administrativos ou de Estados distintos.

A cooperação penal internacional vivenciou várias fases, desde um cenário em que a assistência mútua era quase impossível, ou muito rara, até a perspectiva atual em que vários tratados permitiram a construção de um arcabouço normativo que obriga os Estados a cooperar para evitar a impunidade e proteger interesses jurídicos relevantes de seus povos. Essa evolução marca uma transição extremamente relevante, pois os instrumentos de cooperação penal internacional

¹⁸³ ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p.60.

¹⁸⁴ WEBER, Patrícia Maria Núñez. Cooperação Internacional. In: CARLI, Carla Veríssimo de (Org.). **Lavagem de dinheiro: Prevenção e Controle**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p.727.

¹⁸⁵ ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.33.

deixam de se submeter à vontade política do Estado soberano e assumem sua verdadeira natureza, isto é, passam a ser vistos, regulados e manejados como meras ferramentas para a efetividade da persecução criminal e da ampla defesa, instrumentos do processo penal, sujeitos aos controles constitucionais e processuais previstos na lei interna e nos tratados internacionais de regência.¹⁸⁶

As modalidades tradicionais de cooperação jurídica penal são a extradição, a carta rogatória e o auxílio direto.

A extradição é considerada a modalidade de cooperação mais antiga da humanidade. A extradição é regulada por regras definidas em tratados internacionais e pela legislação interna de cada Estado e por se tratar de uma restrição forçada da liberdade do extraditando, o procedimento segue regras bem alinhadas, necessitando a comprovação de fato penal grave, desde que não diga respeito à segurança nacional e a ordem pública interna do Estado requerido. No Brasil, o instituto encontra-se regulado nos artigos 81 a 99 da Lei de Migração (Lei nº 13.455/2017) que revogou o Estatuto do Estrangeiro. Contudo, considerando que a extradição não é meio para exame de provas, mas tão somente da observância dos requisitos do processo de persecução e das cautelas legais, não se justifica o excesso de formalismo que a Suprema Corte tem dado à extradição, fazendo com que o pedido leve até dois anos para ser definido. Com a velocidade dos tempos modernos, não é mais factível contar-se com instrumentos tão morosos para o cumprimento de decisões judiciais.

A carta rogatória é o meio mais tradicional de cooperação internacional para a realização de citações, inquirições e outras diligências de instrução. Foi o meio encontrado para que os Estados colaborassem na realização de diligências destinadas à produção de provas, tanto na fase judicial, como na fase extrajudicial. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, compete ao Superior Tribunal de Justiça a concessão do *exequatur*¹⁸⁷, juízo de delibação, às cartas rogatórias

¹⁸⁶ LIMA, Luciano Flores de; ARAS, Vladimir. Cooperação internacional direta pela polícia ou Ministério Público. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p.126-127.

¹⁸⁷ O termo *exequatur*, segundo Plácido e Silva, é “palavra latina, de *exsequi*, que se traduz execute-se, cumpra-se, empregada na terminologia forense para indicar autorização que é dada pelo Presidente do STF para que possam, validamente, serem executadas na jurisdição do juiz competente, as diligências ou atos processuais requisitados por autoridade jurídica estrangeira. O *exequatur* é dado na carta rogatória. E se distingue da homologação, que se apõe às sentenças estrangeiras, para que possam ser cumpridas no território nacional. Nesta circunstância, o *exequatur* se mostra um reconhecimento ou uma revalidação à carta rogatória para que possa ser

passivas. Concedido o *exequatur* à rogatória passiva, o STJ determina sua remessa ao Tribunal Regional competente para distribuição a um dos juízos federais criminais locais, Juízo Federal de 1ª Instância, que lhe dará cumprimento (art. 13 da Resolução nº 09/2005 do STJ).

Para a execução das rogatórias condiciona-se a necessária dupla incriminação, ou seja, o fato que originou a expedição da rogatória no Estado deve também ser infração penal no Estado rogado, além disso, veda-se a execução de rogatórias que ofendam a ordem pública ou a soberania do país requerido.

A redução das fronteiras e o incentivo às relações multilaterais entre os países levaram à necessidade de criar mecanismos mais arrojados que propiciassem uma colaboração interestatal versátil e compatível com a contemporaneidade, que se convencionou de nominar como Auxílio Direto (cooperação judiciária *stricto sensu*).

Os pedidos de auxílio direto têm como base as condicionantes estabelecidas nos tratados ou acordos bilaterais (os chamados *Mutual Legal Assistance Treaties* ou MLATs) e apresentam-se como um importante instrumento de cooperação jurídica que permite a produção de diligências, medidas processuais e provas entre os Estados, por meio da Autoridade Central, para atender a devida promoção no curso da persecução penal.

O MLAT foi incorporado ao nosso ordenamento por meio do Decreto nº 3.810/2001 e intitulado 'Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal'. Foram assinados e promulgados, até o momento, vinte tratados bilaterais, que estão em plena vigência. A grande maioria dos tratados internacionais sobre auxílio direto foi criado após o ano 2000, o que demonstra a recente internacionalização do instituto no ordenamento jurídico.¹⁸⁸

Manuel Antonio Lopes Rocha¹⁸⁹ conceitua o Auxílio Direto Penal como um conjunto de uma extensa série de atos de cooperação, como atos de processo penal de caráter instrutório, as informações sobre o direito estrangeiro e sobre os

atendida regularmente e devolvida ao juiz rogante, depois de devidamente cumprida". Com a ressalva no que concerne à referência sobre competência que hoje é do STJ e não mais do STF. (SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.580).

¹⁸⁸ FORNAZARI JUNIOR, Milton. **Cooperação Jurídica Internacional**: Auxílio direto penal. 1ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.50-51.

¹⁸⁹ ROCHA, Manuel Antonio Lopes; MARTINS, Teresa Alves. **Cooperação judiciária internacional em matéria penal**: aequitas e editorial Notícias, 1992, p.14.

antecedentes penais, envio de documentos, objetos ou valores com interesse para a prova ou para a restituição aos lesados, e a cooperação em matéria de apreensão e perda dos produtos, objetos e instrumentos do crime.

Em regra, o auxílio direto de caráter penal é utilizado quando um Estado necessita de providência judicial a ser obtida em outra jurisdição para subsidiar procedimento em trâmite em seu próprio território. A prova, muitas vezes, inconteste e a necessidade de obtê-la com certa rapidez faz com que o auxílio direto seja o instituto mais adequado para a consecução do pedido.¹⁹⁰ Medidas excepcionais que violam garantias constitucionais como sequestro de bens e congelamento de depósitos bancários também podem ser efetivadas pela via da assistência direta.

Sergio Moro¹⁹¹ afirma que a disciplina do Auxílio Direto é dada por tratados internacionais (bilaterais, regionais, ou multilaterais), incorporados aos ordenamentos jurídicos dos países signatários, tratando-se de cooperação internacional direta. Na falta de tratado, contudo, o pedido de auxílio direto pode ser fundamentado tão somente no princípio da reciprocidade, na hipótese de não haver impedimento na legislação interna onde o ato deva ser realizado.

O auxílio direto tem se mostrado um instrumento célere e resolutivo para alcançar os efeitos da assistência internacional, embora o conservadorismo na jurisprudência do STF se mostre refratário a esta modalidade de cooperação¹⁹². Antenor Madruga¹⁹³ ressalta que é fundamental desenvolver entre os juízes e operadores do Direito brasileiro uma cultura de cooperação internacional, pois não se pode mais formar gerações de juristas ensimesmados no Direito interno, desatentos aos aspectos internacionais da problemática jurídica.

Importante destacar que no MLAT não há necessidade de interposição legislativa para sua plena execução, utilizando-se os dispositivos do próprio tratado, complementados pelos institutos de direito processual interno. Tomando o MLAT

¹⁹⁰ TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília, DF, 2008, p.21-9.

¹⁹¹ MORO, Sérgio Fernando. Cooperação jurídica internacional em casos criminais: considerações gerais. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; LIMA Luciano Flores de. **Cooperação Jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, pp.14-58.

¹⁹² BAHIA, Saulo José Casali. Cooperação Jurídica Internacional. **Revista da Esmagis**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 329-336, 2015.

¹⁹³ Conferência proferida no 10º seminário do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) em São Paulo, 2004. Artigo revisado disponível em: <<http://zip.net/bbqKMZ>> ou <<http://www.rogatoria.com.br/cji/wp-content/uploads/2009/08/MADRUGA-Antenor-STF.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2014.

Brasil-EUA¹⁹⁴ como exemplo, observa-se que o tratado foi firmado em 1997 com objetivo de aperfeiçoar a prevenção do crime e facilitar a investigação e a persecução criminal de delitos que interessam aos dois países, como o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro, a recuperação e a repatriação de ativos.¹⁹⁵

As medidas de assistência penal internacional podem ser executadas, em regra, independentemente de haver dupla incriminação, ou seja, desnecessário que o fato sob investigação ou objeto da ação penal seja tipificado como crime nos dois países.

A tramitação dos pedidos de assistência jurídica mútua está regulada no art. 5º do MLAT. Os pedidos de cooperação com base no MLAT podem ser ativos (Brasil requerente) ou passivos (Brasil requerido). Na assistência ativa, os pedidos são enviados pela autoridade competente (juiz, membro do Ministério Público ou autoridade policial) à autoridade central brasileira, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que se encarrega de remetê-lo, se conforme, à autoridade central norte-americana (OIA). Os pedidos de assistência chegam ao Brasil, por intermédio do DRCI, e são encaminhados ao Ministério Público Federal para execução, quando necessária a intervenção judicial, na forma da Resolução nº 09/2005 do STJ e da Portaria Conjunta nº 1/2005, firmada pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério Público Federal e pela Advocacia-Geral da União.

O auxílio, por via administrativa, caracteriza-se pelo pedido de cooperação que não enseja decisão judicial para seu cumprimento, já que pode tramitar diretamente pela autoridade central administrativa. Por outro lado, o auxílio direto judicial pressupõe que o pedido seja submetido à apreciação do Poder Judiciário para análise de mérito, via provocação do Ministério Público Federal ou da Advocacia-Geral da União.

¹⁹⁴ BRASIL. Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América. **Decreto nº 3.810, de 02 de maio de 2001**. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm>. Acesso em: 03 out. 2017. *Corrigido sua versão em português, conforme troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001.

¹⁹⁵ ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p.356.

No Brasil, o papel da autoridade central é desempenhado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a quem compete às atribuições referentes aos tratados de assistência jurídica em matéria penal, de modo a facilitar a troca de informações, a obtenção de provas e a realização de medidas de instrução.¹⁹⁶

A Autoridade Central configura um ente administrativo criado por cada país, previsto nos tratados internacionais que versam sobre o auxílio direto. Tem como objetivo conferir celeridade no trâmite do auxílio direto.¹⁹⁷

De acordo com Vladimir Aras¹⁹⁸, “a Autoridade Central é um órgão técnico, especializado em regra não jurisdicional, que se encarrega da interlocução internacional em matéria de cooperação jurídica em matéria civil e penal”.

A efetividade da justiça, dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo, motivo pelo qual é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade.

3.5 O REGRAMENTO JURÍDICO PARA O ENFRENTAMENTO DA REPATRIAÇÃO DE ATIVOS: ASPECTOS CRÍTICOS

A cooperação jurídica internacional em matéria penal, por não contar com uma regulamentação própria, encontra dificuldades para dar uma resposta ainda mais célere à sociedade. Esse motivo, por si só, justifica a aproximação dos Estados para construir soluções conjuntas, principalmente aquelas vinculadas ao crime organizado.

A apuração dos fatos delituosos com padrões de transnacionalidade, naturalmente, torna a persecução penal complexa, dada a qualidade dos agentes e a natureza das provas que, invariavelmente, se encontra em outras jurisdições.

¹⁹⁶ ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p.74.

¹⁹⁷ FORNAZARI JUNIOR, Milton. **Cooperação Jurídica Internacional: Auxílio direto penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen. Juris, 2016, p.66.

¹⁹⁸ ARAS, op. cit., p.59-94.

Larenz¹⁹⁹, de forma cirúrgica, vai direto ao ponto, ao afirmar que o homem tem a necessidade de um modelo para orientar suas ações. De fato, a regulamentação estabiliza o procedimento e confere funcionalidade ao sistema.

A padronização normativa garante a uniformidade na condução do processo colaborativo, além de prevenir eventuais imperfeições, no sentido de proteger a sociedade, as vítimas, as testemunhas e os acusados. Aqui, especialmente, há espaço para garantir a todas as partes a igualdade de meios e condições, em atenção a ampla defesa, para alcançarem os elementos de prova para subsidiar uma investigação ou processo criminal que, muitas vezes, se encontram no exterior, disponível tão somente para o poder estatal.

Efetuada o “brainstorming”, registra-se a estreita ligação entre o crime organizado com o fenômeno da lavagem de dinheiro, quase homogênea, que se caracteriza por um motivo nada nobre, como a necessidade de lavar os capitais ilicitamente obtidos.²⁰⁰ O processo de purificação das importâncias ilegais deixa rastros, que podem ser apurados na investigação criminal, por isso, geralmente, é feito em dinheiro porque ninguém quer deixar suas digitais nele.

Organização criminosa e lavagem de dinheiro são termos que necessariamente coexistem porque a prática de diversos ilícitos produz um grande volume de recursos²⁰¹ que precisa passar por um processo de “limpeza” que lhe dê aparência de licitude.

Gilson Dipp²⁰² afirma que a lavagem de dinheiro é a espinha dorsal dos atos praticados pelas facções criminosas. Dipp simplifica a estratégia a ser adotada pelo Estado da seguinte forma: “se conseguirmos descapitalizar o crime organizado, poderemos vencê-lo”. De fato, as organizações criminosas recorrem, necessariamente, à lavagem de dinheiro, pois os benefícios obtidos com as atividades delitivas precisam ser reciclados, isto é, despojados de sua origem

¹⁹⁹ LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 3. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p.656 apud BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p.63.

²⁰⁰ DE SANCTIS, Fausto Martin. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.28.

²⁰¹ SAADI, Ricardo Andrade. O enfrentamento ao crime organizado através do combate à lavagem de dinheiro. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.398-399.

²⁰² DIPP, Gilson. [Entrevista]. **RS ganha a primeira vara federal do país especializada em crimes de ‘lavagem’ de dinheiro**. Porto Alegre, 9 jun. 2003. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/noticias/kit_arqs/varaslavagemfn-rs3-09062003.doc>. Acesso em: 05 set. 2017.

criminosa, mediante sua introdução nos circuitos financeiros ilícitos até conseguir aparência de legalidade.²⁰³

Na via oposta, a economia dos Estados movimenta recursos legais que colaboram com o desenvolvimento econômico da sociedade e melhoram a qualidade de vida das populações, no entanto, esse mesmo avanço tecnológico permite que os valores obtidos por uma atividade criminosa sejam convertidos em fundos de origem aparentemente lícitos. As estimativas sobre lavagem de dinheiro são impressionantes, como apontam os dados trazidos pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), que calcula entre US\$ 590 bilhões e US\$ 1,5 trilhão lavados no sistema financeiro internacional a cada ano, o que representa de 2% a 5% da atividade econômica mundial.²⁰⁴

O processo de lavagem de dinheiro pode ser visualizado como um conjunto de operações comerciais ou financeiras que busca dissimular a origem ilícita de bens, direitos e valores, incorporando-os à economia formal.²⁰⁵ A lavagem de dinheiro tem sido a estratégia financeira indispensável para qualquer tipo de negócio ilícito, pois confere aparência de licitude ao capital advindo da atividade criminosa. A globalização permitiu o intercâmbio de economias, políticas e culturas, gerando o incremento da circulação monetária mundial, lícita e ilícita.

No Brasil, estima-se que o dinheiro lavado, em sua grande parte, derive do desvio do dinheiro público, fruto da corrupção. A inquietação proveniente com o aumento das atividades criminosas tornou-se perceptível com o processamento dos ganhos ilícitos, transformados em lícitos, abastecendo a própria organização criminosa, permitindo, dessa forma, a continuidade da prática de crimes cada vez mais sofisticados.

As operações denominadas “Lava Jato” e “Mensalão” comprovaram a vocação do Brasil para a atividade corruptiva, em diversos níveis e setores dos órgãos públicos, causando enorme prejuízo aos bens, serviços e interesses do Estado.

²⁰³ CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.38.

²⁰⁴ QUAGLIA, Giovanni. **Crime organizado internacional**: narcotráfico, terrorismo e lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/pt/articles_speeches_UCB.htm?print=yes>. Acesso em: 06 set. 2017.

²⁰⁵ CASTRO, Bruno Ribeiro de. O investimento estrangeiro direto no Brasil e o risco de lavagem de dinheiro. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 set. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-set-15/investimento-estrangeiro-direto-risco-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 24 ago.2009.

Para responsabilizar os atores do crime, a Lei de Lavagem de Dinheiro apresenta-se como importante instrumento jurídico para prevenção e repressão contra a criminalidade organizada. Inaugurou um sistema de controle de operações financeiras e de fiscalização da movimentação de bens e capitais. O texto legal está vinculado a várias medidas que têm sido adotadas na legislação brasileira para o combate ao “crime organizado”, incriminando condutas relacionadas ao proveito econômico obtido com determinados ilícitos penais.²⁰⁶

O Estado, ao tempo que enfrenta o crime de lavagem de dinheiro, também enfrenta a criminalidade organizada, porque as condutas se complementam. Na lavagem de capitais, há um conjunto de operações que oculta, dissimula a origem ilícita de bens, direitos e valores para incorporá-los, no curso do tempo, ao sistema econômico e financeiro, como se fosse oriundo de uma atividade lícita.

André Callegari²⁰⁷ dimensiona a lavagem de dinheiro como a operação através da qual o dinheiro ilícito é investido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos econômico-financeiros legais, incorporando-se a qualquer tipo de negócio como se fosse obtido de forma lícita. Dito de outra forma, a lavagem de dinheiro constitui-se num conjunto de operações em que os bens ou o dinheiro resultantes de atividades delitivas, integram-se ao sistema econômico ou financeiro, com aparência de licitude.

Uma das formas mais utilizadas para ocultação de valores tem sido a remessa para diferentes jurisdições, como meio eficaz para dificultar a investigação do delito. Esse procedimento tem provocado o interesse no seu combate de forma mais efetiva, mediante iniciativas de cooperação. Kai Ambos²⁰⁸ assinala que essa internacionalização torna a luta contra a lavagem de dinheiro um interesse transnacional, que pode ser muito bem evidenciado pela quantidade de instrumentos internacionais firmados nas últimas décadas, bem como pela quantidade de organismos internacionais envolvidos com o tema.

²⁰⁶ COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Crimes do colarinho-branco**: comentários à Lei nº 7.492/86, com jurisprudência; aspectos de direito constitucional e financeiro e anotações à Lei nº 9.613/98, que incrimina a “lavagem de dinheiro”. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.183.

²⁰⁷ CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.73.

²⁰⁸ AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2007. p.15.

Ainda, Callegari²⁰⁹ enfatiza que a prioridade dos que lavam dinheiro é retirá-lo do país onde foi produzido e misturá-lo com o grande volume de dinheiro “quente” e sem nacionalidade que circula eletronicamente ao redor do mundo em busca de maior rendimento e segurança, antecipando-se às mudanças de apreciações de divisas ou fugindo da instabilidade política real, imaginária ou induzida.

A utilização de paraísos fiscais para a lavagem de dinheiro tem sido considerada como uma das principais vias para o processo de ocultação e dissimulação de valores de origem ilícita. As vantagens são atraentes, pois as obrigações tributárias e os encargos são reduzidos, possibilitando a criação de empresas *offshore*, de forma simplificada e com baixo de custo de manutenção. Ainda, oferecem aos criminosos um rígido sigilo bancário para que os proprietários de recursos financeiros advindos da corrupção, de licitações fraudulentas, de crimes financeiros, entre outros, tenham a garantia de que não serão molestados.

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os seus agentes, a lavagem de dinheiro se processa de forma dinâmica, visando o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando a associação direta deles com o crime. Esse processo de conversão de dinheiro “sujo” em dinheiro “limpo” acontece, em regra, em três fases denominadas colocação (*placement*); ocultação, acomodação ou estratificação (*layering*) e integração (*integration*), que podem também ocorrer simultaneamente.

Na primeira etapa, a da colocação, há a mobilização inicial dos recursos derivados da atividade ilícita no sistema financeiro, dificultando a identificação da procedência dos valores de modo a evitar qualquer ligação entre o agente e o resultado obtido com a prática do crime antecedente. A colocação, por ser o estágio primário da lavagem, é a fase mais vulnerável para sua identificação.²¹⁰

Na segunda fase, chamada de ocultação, os recursos são literalmente movidos por várias instituições financeiras e empresas de transferências bancárias, principalmente para paraísos fiscais, com o objetivo de dissociá-los da verdadeira origem, dificultando a sua persecução na fase de investigação. Quanto mais

²⁰⁹ CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.36.

²¹⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.111.

operações realizar, tanto mais difícil o seu rastreamento e o vínculo com a ilegalidade, e mais difícil a sua prova.²¹¹

Na etapa da integração, estágio final do processo da lavagem de dinheiro, os recursos de origem ilícita passam a ser utilizados para o fomento das atividades financeiras do esquema, aparentando normais e legítimas. Os valores são incorporados aos setores regulares da economia, aparentando ter origem legítima, geralmente por meio de investimentos no mercado imobiliário ou mobiliário, transações de importação/exportação, com preços subfaturados, ou aquisição de bens em geral.²¹²

A atividade de lavagem de dinheiro torna-se mais difícil de ser identificada na medida em que as etapas de sua reciclagem forem ultrapassadas. Assim, o quanto antes se conseguir detectar os mecanismos utilizados no processo de reciclagem, tanto maiores serão as chances de um triunfo no curso da investigação.

Marco Antonio de Barros²¹³ ensina que o crime de lavagem de dinheiro está integrado por um conjunto de atos habitualmente praticados em mais de um país. O agente criminoso, de primeira linha, normalmente se utiliza de operações estruturadas em diferentes jurisdições, como uma forma eficaz de dificultar a investigação do delito, o que tem gerado o empenho internacional em seu combate, mediante iniciativas de cooperação em vários Estados.

O volume de recursos ilícitos²¹⁴ que transita pelo sistema financeiro pode desestabilizar a economia dos países, considerando que o agente criminoso não tem qualquer preocupação, ou ao menos não é a preocupação primeira a taxa de retorno dos investimentos feitos, mas essencialmente a conversão do dinheiro.

Esse descompromisso dos criminosos com a economia do país é o que tenciona o mercado financeiro, pois a qualquer momento pode haver atitudes intempestivas que prejudiquem investimentos no mercado livre, a concorrência entre as empresas, os créditos bancários, enfim a estabilidade do país. A solução para esse quadro de instabilidade é muito complexa, no entanto, tem-se a compreensão de que o ponto de partida é a retirada do dinheiro das empresas criminosas,

²¹¹ MORAES, Deomar de. Paraísos fiscais, centros de offshore e lavagem de dinheiro. **Cadernos do CEJ**, Brasília, v. 17, p. 93-104, 2000.

²¹² MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.113.

²¹³ BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.43.

²¹⁴ O Fundo Monetário Internacional tem estimado o tamanho da lavagem de dinheiro no mundo em torno de 2% a 5% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial.

conforme sinalizado por Gilson Dipp, que aponta o estrangulamento financeiro das organizações criminosas como uma das formas importantes de enfrentar o crime organizado.²¹⁵

Jeffrey Robinson²¹⁶ destaca a linha de investigação defendida por Jack Blum, Procurador de Washington e perito em lavagem de dinheiro, que utiliza como estratégia para o combate ao crime transnacional, soluções também transnacionais. Considera que na era eletrônica, a idéia de jurisdição não é função da geografia, pois os elétrons do ciberespaço não leem mapas, daí a necessidade de as nações lidarem umas com as outras em assuntos de troca de provas para permitir que a polícia trabalhe além das fronteiras, e até mesmo a maneira como a comunidade enfrente a questão da soberania. Defende a harmonização dos sistemas legais das nações e definições comuns de crime e a dispensa da soberania em relação aos criminosos.

O Banco Central do Brasil tem mapeado ano a ano o estoque de ativos que residentes no País mantêm no exterior, através da pesquisa Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), com o objetivo de mensurar o nível de ativos externos detidos por residentes no Brasil, na posição de 31 de dezembro de cada ano. A declaração é obrigatória para pessoas físicas e jurídicas que detenham ativos no exterior, ao fim de cada ano-base, em montante igual ou superior a US\$100 mil. Essas informações são originárias dos dados obrigatórios para os países participantes do Padrão Especial de Disseminação de Dados (PEDD), cuja iniciativa é do Fundo Monetário Internacional (FMI) para ampliar a divulgação e a transparência das estatísticas econômicas.

O primeiro levantamento de capitais de brasileiros no exterior foi realizado em 2001.²¹⁷ O número de declarantes do CBE ano-base 2015 aumentou 9,4% em relação ao ano-base 2014, ultrapassando 40 mil declarantes, a maior participação já registrada. Em comparação ao primeiro CBE, ano-base 2001, o número de declarantes aumentou 248%. Declararam o CBE ano-base 2015, 36.474 pessoas

²¹⁵ SAADI, Ricardo Andrade. O enfrentamento ao crime organizado através do combate. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.410.

²¹⁶ ROBINSON, Jeffrey. **Globalização do Crime**. Tradução de Ricardo Inojosa. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001. p.412, 420.

²¹⁷ CAPITAIS brasileiros no exterior (CBE) – Ano-base 2015. Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/rex/CBE/Port/ResultadoCBE2015p.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

físicas – expansão de 10% em relação ao ano anterior – e 4.088 pessoas jurídicas – aumento de 4,4% na mesma base de comparação.

O CBE apurou ativos totais de US\$388,2 bilhões para o ano-base 2015, redução de 1,5% em relação ao ano-base 2014. Os investimentos brasileiros diretos no exterior (IBD) atingiram US\$283 bilhões, apresentando uma redução de 3,8% na mesma base de comparação. Os investimentos em carteira somaram US\$24,8 bilhões (redução de 12% em relação a 2014), os derivativos US\$887 milhões (aumento de 45,6%) e os outros investimentos totalizaram US\$79,5 bilhões (aumento de 11,5%). O estoque de imóveis no exterior atingiu US\$5,6 bilhões, ante US\$5,7 bilhões na posição de 2014 (redução de 2,5%).²¹⁸

Em relação à distribuição geográfica do investimento, o estoque de investimentos brasileiros diretos no exterior (IBD) – participação no capital concentra-se nos seguintes países: Ilhas Cayman (US\$58,6 bilhões, 1.248 investidores), Áustria (US\$38,8 bilhões, 46 investidores), Países Baixos (US\$35,5 bilhões, 205 investidores) e Ilhas Virgens Britânicas (US\$26,6 bilhões, 5.890 investidores) que, juntos, somam 61,5% do estoque. Nas Ilhas Cayman e Ilhas Virgens Britânicas, o estoque de IBD – participação no capital concentra-se em atividades financeiras (US\$55,1 bilhões e US\$16,8 bilhões, respectivamente). Já na Áustria e nos Países Baixos, o principal setor investido é a indústria extrativa (US\$22,3 bilhões e US\$22,8 bilhões, respectivamente). Por sua vez, o setor de atividades financeiras ocupa o terceiro lugar em estoque de IBD na Áustria e o segundo lugar nos Países Baixos (US\$5,2 bilhões e US\$6,5 bilhões, respectivamente). Espanha e Estados Unidos também são países relevantes para os investimentos brasileiros no exterior, 5,2% e 3,7% do estoque total, respectivamente.²¹⁹

Ao longo dos 16 anos de levantamentos sobre Capitais Brasileiros no Exterior, constatou-se um aumento dos ativos mantidos fora do território nacional pelos investidores brasileiros. Esses valores são devidamente contabilizados e seguem os diversos instrumentos que regulam os capitais de brasileiros no exterior. Os dados oficiais servem como estimativas para projetar a verdadeira “cifra-negra” de divisas remetidas e mantidas no exterior à margem do controle por parte de órgãos oficiais.

²¹⁸ CAPITAIS brasileiros no exterior (CBE) – Ano-base 2015. Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/rex/CBE/Port/ResultadoCBE2015p.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

²¹⁹ Ibidem.

O montante de ativos classificado como “dinheiro sujo” não pode, ou não poderia, circular na economia sob nenhuma hipótese, competindo aos Estados utilizar as ferramentas processuais adequadas para retomada dos valores ilícitos que se encontram depositados no exterior.

Dessa forma, em havendo dinheiro não declarado no exterior, compete ao Estado proceder a repatriação desses valores. Esse procedimento pode ser concretizado de duas maneiras. A primeira, por uma benesse legislativa, na qual se concede imunidade ao agente para viabilizar o retorno desses valores mediante pagamento de tributos. A segunda, pela via da persecução penal, utilizando-se de todos os meios e das ferramentas processuais para viabilizar o confisco e o retorno dos valores aos prejudicados.

A repatriação, pela via legislativa, como se sucedeu com a Lei nº 13.254/2016, estabeleceu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). O legislador legitimou o regresso de valores ao mercado brasileiro, classificados como “lícitos”, beneficiando agentes com a imunidade completa, deixando de responsabilizar crimes como a evasão de divisas, contra ordem tributária, sonegação, fraude, falsificação de documento público ou particular, falsidade ideológica, uso de documento falso, lavagem de dinheiro, contra o sistema financeiro e supressão ou redução de contribuição previdenciária.

A Lei da Repatriação, de natureza passageira (temporária), permitiu a adesão ao Programa até o dia 31 de outubro de 2016, cujo prazo, posteriormente, foi prorrogado por mais 120 dias, conforme o disposto na Lei nº 13.428/2017. O Estado, por força de lei, autorizou o processo de integração, última fase do processo de lavagem de dinheiro, mascarando a conduta ilegítima, remessa de valores não declarados ao exterior, dando a impressão de ter sido uma atividade normal, idônea, transformando recursos ilícitos em lícitos, dando margem a uma enxurrada de críticas por conter a digital oficial do Estado.

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária foi devidamente executado em seus termos e cumpriu a justificativa arrecadatória, no entanto, abriu espaço para polêmica e discussão doutrinária, em função dos benefícios concedidos. Nesse contexto, oportuna a manifestação do Juiz Federal, Fernando Moreira Gonçalves, ao afirmar que a anistia é uma opção política válida, porém o caminho correto seria a aplicação da lei em vigor, com o reforço dos

mecanismos de investigação e punição de quem a descumpriu, de modo a evitar a sensação de que o crime compensa.²²⁰

O Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco Sindical) emitiu nota técnica em relação ao Projeto de mesmo teor do Senado Federal (PLS 443/08), apontando a quebra do princípio da isonomia ao possibilitar que os contribuintes regularizassem sua situação perante o Fisco, sem a imposição de qualquer penalidade pecuniária ou criminal e ainda com a concessão de estímulos e benefícios de alíquotas favoráveis.

A Unafisco²²¹ censurou a concessão da extinção de punibilidade por ser uma espécie de incentivo para que os contribuintes optassem pela retificação da declaração, pois a obrigatoriedade de declarar as rendas tributáveis é um dever de todos os cidadãos. Beneficiar o contribuinte transgressor com a redução de alíquota, e ainda eximi-lo de qualquer responsabilização criminal pelo ilícito praticado, ofende o interesse da coletividade, além de configurar injusta premiação, diz a Nota Técnica. Conclui que o Brasil dispõe de meios para promover a repatriação de capitais sem a necessidade de tratamentos diferenciados. Aponta os novos recursos e aperfeiçoamento por parte da Receita Federal, Polícia Federal, Banco Central, dentre outros órgãos, bem como a observância de acordos, tratados e convenções internacionais de cooperação para o combate de crimes fiscais e tributários celebrados com diversos países, bem como a legislação interna capaz de suprir as necessidades prementes.

O legislador, além de conferir a imunidade quase absoluta aos aderentes do Programa de Repatriação, permitiu que a declaração da origem dos recursos fosse feita unilateralmente pelo próprio interessado, não podendo ser sindicada ou utilizada para fins de investigação.

Dessa forma, os Auditores Fiscais da Receita Federal não tiveram conhecimento de quem aderiu ao programa de regularização de ativos mantidos no exterior. Por determinação interna e sigilosa da Receita, os CPFs e CNPJs dos

²²⁰ HAIDAR, Rodrigo. Anistia para repatriar dinheiro pode ser prêmio ao crime. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 ago. 2005. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-ago-28/anistia_repatriar_dinheiro_premio_crime>. Acesso em: 06 out. 2017.

²²¹ SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. Departamento de Estudos. **Nota Técnica nº 11**: Análise do Projeto de Lei do Senado nº. 443, de 18 de novembro de 2008 (PLS 443), de autoria do Senador Delcídio Amaral que “dispõe sobre medidas de estímulo à prática da cidadania fiscal. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1214:nota-tecnica-n-11&catid=76&Itemid=172>. Acesso em: 01 out. 2017.

participantes do programa nos sistemas do Fisco foram substituídos pelo CNPJ da Secretaria da Receita Federal, tornando impossível conhecer os verdadeiros donos do dinheiro que aportou no país. A medida foi adotada “para proteger o sigilo fiscal dos contribuintes que aderiram ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT)”, conforme Instrução prevista na Nota de Arrecadação 006/2016, assinada pelos responsáveis pela Coordenadoria-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) e pela Coordenadoria Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (Corec).²²²

Douglas Fischer²²³ sustenta que o legislador não teve discricionariedade para anistiar crimes graves e para, também sob o pálio de trazer recursos ao Brasil (decorrentes de crimes gravíssimos), permitir sua “lavagem oficial” mediante ínfimos valores de imposto de renda (praticamente metade do que o brasileiro honesto paga).

Em sentido contrário, Heleno Torres²²⁴ defendeu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, afirmando que o procedimento limitou-se exclusivamente aos recursos de origem lícita, espontaneamente declarados, como rendas de trabalhadores que atuaram no exterior, de planejamentos tributários agressivos ou mesmo de remessas ao exterior para evitar planos econômicos ou de instabilidades políticas geradas pelo próprio Estado brasileiro. Considera uma justiça de transição que após o término do RERCT, tanto os bancos como os países de situação destes patrimônios não declarados terão contra seus detentores a presunção de origem ilícita, cabendo às autoridades brasileiras o dever de atuar sobre todos aqueles cujas informações sejam alcançadas, em virtude da “evasão de divisas”, “lavagem de dinheiro” e outros delitos que a simples manutenção no exterior autoriza imputar aos seus titulares.

²²² CANÁRIO, Pedro. Receita esconde de auditores dados da regularização de ativos no exterior. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 maio 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-06/receita-esconde-dados-regularizacao-ativos-exterior>>. Acesso em: 06 out. 2017.

²²³ FISCHER, Douglas. **A inconstitucional anistia de vários crimes graves**. Porto Alegre, 28 nov. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/inconstitucional-anistia-de-varios-crimes-graves-28112016>>. Acesso em: 02 out. 2017.

²²⁴ TORRES, Heleno Taveira. Postulados de aplicação do regime de regularização cambial. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 out. 2016. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-out-20/helena-torres-postulados-aplicacao-regularizacao-cambial>>. Acesso em: 08 out. 2017.

Arthur Ferreira Neto e Leandro Paulsen²²⁵ defenderam os termos da Lei nº 13.254/2016, por entenderem que o movimento global de legalização de ativos mantido em situação de precariedade no exterior deve ser compreendido como importante avanço político e institucional. Distinguiram a relevância do tema não apenas para os indivíduos que terão a oportunidade de regularizar a sua situação jurídica, por meio de perdão judicial pelos ilícitos cometidos, mas também para que o Estado, além de expressivas receitas novas que poderá arrecadar, assumira sempre o dever de encontrar meios que estimulem os seus cidadãos a se colocarem em posição de conformidade com o ordenamento jurídico.

Carlo Masi²²⁶ observa que, ao longo das últimas décadas, emergiram, no Brasil, sucessivos planos de estabilização monetária fracassados, que quebraram regras contratuais, desrespeitaram direitos adquiridos e acarretaram incertezas jurídicas para os agentes econômicos que buscaram medidas para atenuar os efeitos do longo período inflacionário que induziram poupadores e investidores a buscar proteção contra a desvalorização da moeda em outros ativos financeiros, moedas estrangeiras ou sistemas econômicos. Essa realidade trouxe consequências que levaram contribuintes a desenvolver uma “cultura de sonegação fiscal” com práticas ilegais, o que demandou do legislador medidas de defesa.

Sem dúvida, a Lei nº 13.254/2016 representou uma “janela de oportunidades” para os residentes fiscais no Brasil regularizarem suas declarações. O jornal *O Globo*, de forma sugestiva elaborou uma reportagem com o título *Na crise, executivos buscam saída “pelo Galeão”*.²²⁷

Antônio Bandeira de Mello²²⁸ é enfático ao declarar que a lei não pode beneficiar alguns em detrimento de outros:

A lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiares de uma categoria de indivíduos e de fatos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime aos que se inserem na categoria dispensada.

²²⁵ FERREIRA NETO, Arthur M.; PAULSEN, Leandro. **A Lei de “Repatriação”**: Regularização cambial e tributária de ativos mantidos no exterior e não declarados às autoridades brasileiras. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p.153.

²²⁶ MASI, Carlo Velho. **Criminalidade econômica e repatriação de capitais**: um estudo à luz da política criminal brasileira. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p.298-299.

²²⁷ ROSA, Bruno. Na crise, executivos buscam saída ‘pelo galeão’. **Jornal O Globo**, Rio de Janeiro, 03 abr. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/na-crise-executivos-buscam-saida-pelo-galeao-1900753>>. Acesso em: 05 out. 2017.

²²⁸ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p.39.

Particularmente, nesse procedimento não se identificam propósitos honestos na utilização de recursos depositados em paraísos fiscais e raramente em operações junto às empresas de *offshore*, pois elas, via de regra, destinam-se a ocultar ativos financeiros de uma pessoa física ou jurídica.

Há exemplos bem sucedidos em outros países, bem como no Brasil, da recuperação de valores significativos que, sem ferir o parâmetro da ética e os fundamentos da moral, chegaram ao mesmo resultado sem disseminar a cultura da complacência com a ilicitude.

A repatriação dos valores, como regra, se processa no curso de uma investigação criminal ou de uma ação penal, cujo êxito da operacionalidade depende do correto manejo das ferramentas disponíveis e da força colaborativa existente entre os Estados para o resgate dos valores classificados como ilícitos. A via mais célere e fácil para a devolução dos valores obtidos de forma inidônea advém do acordo entre as partes. Nessa hipótese, a colaboração premiada tem-se mostrado importante instrumento para a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (art. 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013),²²⁹ com devolução dos valores ao prejudicado.

Ilustrativa a decisão do Relator Teori Zavascki, Ministro do Supremo Tribunal Federal, que enfrentou esse tema na delação premiada do executivo da Petrobras, Paulo Roberto Costa, Diretor de Abastecimento, que se dispôs a devolver 79 milhões que se encontravam no exterior. O Ministro decidiu que na falta de disposição expressa da Lei nº 12.850/2013 sobre o destino dos valores repatriados em função de acordo de colaboração premiada, a regra da Lei nº 9.613/1998 serve de vetor interpretativo ao art. 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013, de tal sorte que o confisco conjuga-se com o artigo 91, inciso II, letra “b”, do CP²³⁰ no tocante a perda em favor da União do produto do crime “ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”. Por fim determinou

²²⁹ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

²³⁰ O artigo 91, II, *b*, do Código Penal estabelece, como um dos efeitos da condenação, “a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”. (BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 out. 2017).

que os ativos repatriados fossem integralmente depositados na conta 377.100-8, agência 3180-1, do Banco do Brasil, de titularidade da Petrobras.²³¹

Arrematando, tem-se que um dos meios mais eficientes para a repressão a delitos graves, como a lavagem de dinheiro, organização criminosa, tráfico de drogas, armas, entre outros, passa pela recuperação dos ativos ilícitos, todavia, sem desconsiderar as sanções provenientes das penas privativas de liberdade.

Internamente, as medidas cautelares reais têm como objetivo assegurar o confisco como efeito da condenação, garantir a futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, o pagamento das despesas processuais ou das penas pecuniárias ao Estado. Essas medidas servem como instrumento de combate à movimentação financeira proporcionada por algumas infrações penais, como a lavagem de capitais, crimes contra o sistema financeiro etc., nos quais é de todo irrelevante a prisão de um agente se não houver a recuperação dos ativos ilícitos.²³²

Importa salientar que a Lei de Lavagem de Dinheiro, em sua redação original, admitiu as medidas cautelares patrimoniais, conforme dispunha o seu artigo 4º:

O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.²³³

A disposição veio assegurar o cumprimento dos efeitos da condenação consistente na perda dos instrumentos do produto do crime. Segundo Cezar Bitencourt²³⁴, é necessário que “haja demonstração inequívoca do vínculo entre a infração penal praticada e o proveito obtido” (a coisa ou a vantagem adquirida).

²³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 5.210 DF**. Notícias, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/pet5210.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2017.

²³² LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Niterói, RJ: Impetus, 2013. p.438.

²³³ BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm#art4>. Acesso em: 08 out. 2017.

²³⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.679.

Contudo, a Lei nº 12.683/2012 deu nova redação ao § 4º do artigo 4º da Lei de Lavagem de Dinheiro ampliando o âmbito das medidas assecuratórias, conforme se observa: “§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas”.²³⁵

Dessa forma, a recuperação de ativos pode ser definida como um conjunto de atividades estatais destinadas à retomada, por parte do Estado, de todos os bens, direitos e valores provenientes de determinada prática delituosa (v.g., crimes contra a administração pública, lavagem de capitais etc.), por meio do confisco (perdimento em favor do Estado brasileiro) ou da repatriação (quando se localizam em outros países), podendo se alcançar, portanto, internamente ou por meio da cooperação internacional.²³⁶

No Brasil, a operacionalização da repatriação de ativos se encontra simplificada com a concentração dos atos de recebimento, análise e encaminhamento dos pedidos de cooperação jurídica internacional pelo DRCI (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional) para cumprimento das autoridades responsáveis pela sua execução.

O papel desempenhado nos últimos anos pela área de cooperação internacional tem sido significativa, com reflexos marcantes no fortalecimento das boas relações internacionais e no combate à criminalidade. A luta contra a criminalidade internacional não terá êxito se ficar restrita a medidas estatais isoladas e internas. Deve-se partir para a estreita colaboração em escala internacional. A batalha contra a lavagem de dinheiro deve estar embasada em iniciativas internacionais, uma vez que a prática se orienta a países que não dispõem de normas apropriadas para sua repressão, devendo ainda ser impostas sanções graves.²³⁷

²³⁵ BRASIL. **Lei nº 12.683, 09 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 14 set. 2017.

²³⁶ BARCELOS, Andrea Beatriz Rodrigues. Recuperação de ativos provenientes de lavagem de capitais. **Boletim Científico**: Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, v. 5, n. 18/19, p.121-145, jan. 2006. p.130.

²³⁷ SOUTO. Miguel Ángel Abel. **Normativa Internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción em el ordenamiento penal español**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Derecho, Universidade de Santiago de Compostela, 2001. p.48.

Nesse cenário mundial, adota-se a cooperação como regra, e não mais como exceção, nas atividades de persecução criminal aos crimes transnacionais. É necessário que as regras sejam interpretadas no sentido de favorecer a mais ampla cooperação entre os Estados. Nessa percepção, Sérgio Moro²³⁸ afirma que a interpretação das normas vigentes que digam respeito à cooperação deve favorecer as opções interpretativas que ampliem as possibilidades de cooperação e não o contrário.

O Ministro Teori Zavascki²³⁹ alinha-se a esse posicionamento, acrescentando que o conjunto das normas internacionais sobre cooperação jurídica evidencia claramente a preocupação das Nações em estabelecer novos paradigmas de assistência mútua nessa área, a fim de enfrentar com agilidade e eficiência os graves problemas de aplicação das leis, especialmente as leis penais, numa realidade mundial globalizada.

Enfim, caminhamos no sentido de uma compreensão universal que sinaliza a expansão do fenômeno da cooperação jurídica internacional como a forma mais eficiente de enfrentar o crime organizado e de alcançar o repatriamento de valores ilícitos depositados no exterior e assim garantir a efetividade da persecução penal.

²³⁸ MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.17.

²³⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. Cooperação jurídica internacional e concessão do *exequatur*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 183, p.9-24, maio 2010.

4 CONDIÇÕES E POSSIBILIDADES DA REPATRIAÇÃO DE ATIVOS: ESTUDOS DE CASOS NACIONAIS

Neste capítulo, observaremos que o crime desconhece fronteiras e migra naturalmente para diferentes nações, sem resistência, como uma forma de se evadir da submissão às leis penais e assim poder reciclar os valores obtidos no mundo do crime. Ampliam-se as remessas de valores remetidos ao exterior de forma ilícita e seus agentes, engenhosamente, desenvolvem novos meios para o sucesso de suas operações, com recursos, direta ou indiretamente, provenientes do desvio do patrimônio público.

Essa constatação demanda ações imediatas e efetivas por parte do poder público para estancar as fontes que irrigam as “lavanderias do dinheiro sujo”.

Essa realidade tem provocado uma crescente preocupação internacional, o que tem levado as nações a buscarem a harmonização de suas legislações internas ao contexto mundial, no sentido de uma ação global e eficaz contra o crescente problema da criminalidade transnacional. A recuperação de ativos tem sido recomendada pelos principais instrumentos internacionais editados pela ONU para dismantelar as organizações criminosas, subtraindo dos agentes o proveito auferido com a prática de delitos.

Nesse contexto, serão examinados os meios utilizados para mascarar o produto do crime no exterior e a atuação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) que, no Brasil, é um dos órgãos técnicos especializados e responsáveis pela interlocução entre os Estados para dar cumprimento à cooperação entre eles.

4.1 JUSTIÇA SEM FRONTEIRAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

*“Não haverá fronteiras para o crime.
Não deve haver fronteiras para a Justiça”.*
(Giovanni Falcone)

Nos Estados, até a primeira metade do século XX, a criminalidade dificilmente desbordava das fronteiras nacionais e os pedidos de colaboração ficavam reservados, basicamente, à fuga e a conseqüente captura do ofensor. A mobilidade crescente de pessoas pelo território de diferentes Estados, não só para o

comércio ou para o turismo, mas também em ocasiões delitivas, acarretou uma multiplicidade de fatos onde a incidência da lei penal esbarrou em fronteiras de outros Estados, protegidas pela soberania e jurisdição nacionais.

Mais adiante, frente à difusão da criminalidade, foi necessária a criação de novos instrumentos para dar curso à persecução criminal, à instrução do processo e de todos os atos decorrentes da prestação jurisdicional. Houve a compreensão de que a internacionalização do problema da criminalidade exigia a transnacionalização da solução, pois as nações soberanas não eram mais capazes de enfrentar, sozinhas, a criminalidade que ultrapassava as fronteiras nacionais. Os tratados de cooperação judiciária tornaram-se úteis como uma forma de redesenhar, num plano global, a soberania, que já estava sendo considerada obsoleta.²⁴⁰

Atualmente, vive-se um mundo sem distâncias, onde as operações financeiras ilícitas são feitas de uma jurisdição para outra em apenas alguns segundos. O crime tem se expandido e alcançado todas as camadas sociais, de modo a transformar, com impressionante velocidade, conceitos até então sagrados, como a soberania. Vive-se uma era de globalização econômica e cultural, onde se compartilham ideias, pensamentos e, sem dúvida e por desgraça, também se compartilha a criminalidade.²⁴¹ Nesse quadro, o crime organizado, pela suas dimensões astronômicas e sua capacidade de dispor de recursos e tecnologias expressivas, coloca o aparato repressivo público, muitas vezes, em posição de inferioridade. A ausência do Estado, ou mesmo a fragilidade de sua atuação, faz com que a atividade criminosa recrute agentes do crime e assim fortaleça sua estrutura, diante de um mercado que se torna cada vez mais atrativo.

Com o passar do tempo, percebeu-se uma grande mudança na forma de enfrentar a criminalidade, essa percepção veio pelos diversos tratados que foram se sucedendo para dar efetividade às políticas estabelecidas pelos Estados. A conexão entre eles tem sido uma estratégia inteligente de combater o crime e dar efetividade à apreensão de bens com alcance não só na fase judicial, mas também na investigação e na definição de políticas criminais. A cooperação internacional deixou de ser uma cortesia prestada por um Estado a favor de outro e passou a ser uma necessidade inevitável. Nenhum Estado pode ignorá-la, sob pena de isolar-se

²⁴⁰ SANCHEZ, Rodrigo Elian. Onze de Setembro: relevância da Cooperação Judiciária Internacional. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 97, p. 481-498, 2002. p.485.

²⁴¹ COSTA, José de Faria. A globalização e o direito penal (ou o tributo da consonância ao elogio da incompletude). **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 2, n. 6, p. 26-34, 2002. p.28.

completamente da dinâmica empreendida pelo sistema operacional moderno, deixando de recuperar valores que são desviados de seus cofres pela corrupção e pela criminalidade transnacional.

Fatos diários dão conta de que muitas facções criminosas movimentam elevadas quantias em dinheiro e patrimônio de dentro de presídios, evidenciando que a prisão, por si só, sem o congelamento, embargo ou confisco de bens em nada aproveita para o Estado ou para a sociedade. Indispensável a integralidade da prestação, com o confisco dos bens e o repatriamento dos valores ilícitos depositados no exterior.

O final do século XX marca o início dos esforços para combater a lavagem de dinheiro via cooperação internacional, e as quatro convenções da ONU (contra o tráfico ilícito de drogas, contra o crime organizado transnacional, contra a corrupção e pela supressão do financiamento ao terrorismo) ratificam esse propósito. Todas elas inserem temas de prevenção, detecção, confisco e recuperação de ativos. A importância de seus conteúdos levou a Convenção de Mérida a ter um capítulo dedicado à recuperação de ativos (Capítulo V, arts. 51 a 59) e a disposição geral do referido Capítulo estatui que: “A restituição de ativos de acordo com o presente capítulo é um princípio fundamental da presente Convenção e os Estados Participantes se prestarão a mais ampla cooperação e assistência entre si a esse respeito”.²⁴²

O sistema de recuperação dos ativos ilicitamente desviados dos países, ainda é pouco eficiente. O Brasil é um dos países do mundo que mais faz lavagem de dinheiro no exterior e que, há anos, tem legislação e órgãos instalados para seu enfrentamento, mas somente em 2007 conseguiu repatriar os primeiros ativos ilegalmente desviados do país, através de um trabalho do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), quando o Procurador de Nova York, Robert Morgenthau, autorizou, em novembro de 2007, o repatriamento de US\$ 1,6 milhão que havia sido transferido para os EUA através de uma agência do Banestado.²⁴³ O fato foi motivo de comemoração, no entanto, ficou

²⁴² NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Rio de Janeiro: Escritório contra Drogas e Crime, 2007. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017. p.51.

²⁴³ TUMA JUNIOR, Romeu. A recuperação de ativos no Ministério da Justiça. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 07 jul. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-jul-07/departamento-recuperacao-ativos-conhecem>>. Acesso em: 07 out. 2017.

demonstrada a dificuldade e a demora na recuperação de ativos e a necessidade da emergente e eficiente cooperação internacional.

A recuperação de ativos ilícitos necessita da cooperação internacional para que se operacionalize o retorno dos valores encaminhados ao exterior, uma vez que os ativos decorrentes da criminalidade são velozmente adicionados ao sistema financeiro de outro país. Assim, para romper o fluxo financeiro da organização criminosa e estancar os valores desviados para outro país, tornou-se indispensável uma atuação conjunta dos Estados. A cooperação internacional permite atenuar os efeitos corrosivos na sociedade através de um processo colaborativo que precisa ser incentivado para que as autoridades também encontrem facilidades na sua operacionalidade.

A cooperação jurídica internacional em matéria penal vem adquirindo cada vez mais importância na atualidade, em razão da transnacionalização da criminalidade, que não é um fenômeno novo, mas, nas últimas décadas, a integração entre os povos e nações ganhou uma notável velocidade na concretização de uma nova economia, na revolução das informações e na necessidade de maior interdependência entre os Estados que derrubaram as fronteiras geográficas entre as pessoas e as instituições de diferentes países, provocando profundas mudanças na sociedade moderna.

No contexto internacional, as mudanças decorrentes do processo de globalização possibilitaram um maior contato entre os povos, com a intensificação das relações sociais, políticas e culturais. A criminalidade veio a reboque e ganhou espaço com a atuação de sofisticadas empresas criminosas que se espalharam pelo mundo. Diante dessa simbiose, os Estados não podem atuar de forma isolada, pois o que ocorre em um Estado repercute em outro.

O nascimento de uma nova criminalidade e a ruptura das fronteiras permite que os Estados promovam ações conjuntas e integradas através dos meios legalmente previstos. Para superar essas dificuldades, a cooperação jurídica internacional em matéria penal tem sido apontada como a forma mais adequada para reverter os efeitos da criminalidade organizada transnacional.

A globalização, ao ampliar o espaço de atuação do crime organizado, aumentou a lucratividade das atividades ilícitas. Os criminosos, então, desenvolveram redes transnacionais, pulverizando suas atividades, seu planejamento e sua logística em vários continentes, ludibriando os sistemas jurídicos

estatais usados para combater o crime transnacional em todas as suas manifestações.²⁴⁴ Com isso, a adaptação das leis tornou-se lenta, não acompanhando a metamorfose dessa estrutura criminosa.

Antenor Madrugá²⁴⁵ destaca a velocidade das mudanças que foram impostas aos Estados e a necessidade da tomada de decisões de forma urgente, embora a produção de normas, a solução dos conflitos e a aplicação da lei permaneçam razoavelmente compartimentadas em espaços jurídicos, mas não na vida social. Conclui que o Direito é estatal, mas a sociedade é global, devendo ser promovida uma cooperação jurídica internacional célere e eficiente, caso contrário, seremos testemunhas da impotência do Estado diante dessa nova sociedade.

De fato, os Estados estão conectados por redes eletrônicas o que potencializa os avanços tecnológicos e, ao mesmo tempo, permite que agentes se insiram no sistema financeiro de outro país de forma sigilosa e, às vezes, instantânea. A sociedade moderna tem se movimentado por impulsos eletrônicos, assim não há como compactuar com mecanismos de cooperação burocratizados, longos e que levam anos para alcançar os objetivos do apoio solicitado. É preciso estabelecer um novo método em prol da cooperação internacional e revolucionar os institutos existentes, além da criação de novos e ágeis mecanismos cooperativos, pois a cooperação internacional, num mundo virtual, não se harmoniza com protocolos, carimbos e registros.

A instantaneidade e a facilidade das comunicações fizeram desaparecer a distância e o tempo, conferindo às relações interpessoais e institucionais um caráter atemporal e multinacional que também atingiu o Direito pela força da globalização. Dentre as inúmeras mudanças que se fizeram necessárias para adaptar as instituições jurídicas ao mundo globalizado, a cooperação entre as nações foi a mudança mais estratégica e significativa que ultrapassou as barreiras burocráticas e ineficientes dos antigos e tradicionais instrumentos utilizados e intermediados pelos órgãos do Poder Judiciário de cada país. Em tempos recentes, inúmeros acordos e tratados, em âmbito bilateral e multilateral, foram celebrados e instituíram um novo

²⁴⁴ SANDRONI, Gabriela. **A Convenção de Palermo e o crime organizado transnacional**. Franca, SP, 2010. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/a%20conven%c3%83%e2%80%a1%c3%83%c6%92o%20de%20palermo%20e%20o%20crime%20o rganizado%20transnacional_.pdf>. Acesso em: 18 out. 2017.

²⁴⁵ MADRUGA, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. In: MACHADO, Máira Rocha; REFINETI, Domingos Fernando (org.). **Lavagem de dinheiro e recuperação de ativos**: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p.78.

padrão de cooperação, mediante a criação de instrumentos mais compatíveis com as exigências dos novos tempos.²⁴⁶

Esse processo de transformação também se fez sentir no crescimento de incidentes judiciais relacionados à circulação internacional de pessoas, capitais e bens, e simultaneamente com o avanço da criminalidade que ultrapassa os limites geográficos, considerando que a sociedade demanda por mais eficiência do sistema de justiça penal. Em termos de política criminal, os Estados não conseguem acompanhar a velocidade das relações jurídicas e sociais e, com déficits legislativo e material, socorrem-se do pedido de entreato para suprirem as suas deficiências estruturais.

Diante dessa conjuntura, a cooperação jurídica penal internacional é indispensável, pois possibilita o dinamismo e a eficácia da prestação do auxílio na tutela jurisdicional oriunda dos conflitos que se estabelecem entre os Estados, situação que requer uma cooperação capacitada para coibir e responsabilizar os agentes integrantes dessas organizações criminosas. Tem-se como imprescindível a cooperação internacional na atividade penal, objetivando estreitar as relações entre os Estados através de mútuo auxílio, resguardado pelos princípios da solidariedade e da confiança.

Em matéria penal, embora se reconheçam muitas dificuldades, especialmente, em relação à celeridade no processamento dos pedidos de cooperação jurídica, os Estados precisam se unir para enfrentar a criminalidade transnacional, agir com eficiência e dinamismo na prestação da assistência mútua.

As medidas de cooperação internacional em matéria penal, sob o aspecto histórico, podem ser classificadas em pelo menos dois grupos. As de primeira geração, surgidas antes da globalização econômica e da explosão da criminalidade transnacional; e as de segunda geração, surgidas com fundamento na necessidade de uma resposta rápida a esse fenômeno. As medidas que compõem o primeiro grupo são a extradição, as cartas rogatórias, a transferência de processos criminais e a homologação de sentença penal estrangeira. As medidas de segunda geração podem ser agrupadas sob a denominação de “medidas de cooperação direta”.²⁴⁷ As

²⁴⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. Cooperação jurídica internacional e a concessão de exequatur. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 12, n. 61, p. 13-28, maio/jun. 2010.

²⁴⁷ LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. Medidas de cooperação internacional. In: _____. **Persecução penal e cooperação internacional direta pelo ministério público**. Rio de Janeiro:

medidas de primeira geração preponderavam, mas o crescimento da criminalidade transnacional incrementou o número de acordos internacionais, regulando as diversas modalidades de cooperação internacional e no significativo aumento das medidas de segunda geração.²⁴⁸

Os países necessitam e devem manter de maneira célere e resolutiva a mais ampla assistência legal mútua possível, compreendendo a maior variedade de cooperação internacional com a matéria penal. Assim, os países deverão permitir que as autoridades competentes façam uso, se necessário, de acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais, como Memorando de Entendimentos (MOU), para viabilizarem mecanismos de transmissão e execução efetiva de pedidos de informação e outras diligências necessárias.

Nessa linha, o Ministro Teori Zavascki²⁴⁹ demonstrou que a agilidade das condutas ilícitas e a eficácia de seus resultados mostravam-se diretamente proporcionais à ineficiência e à insuficiência dos antigos e tradicionais mecanismos de cooperação utilizados entre os Estados para combatê-los, consistentes em instrumentos formais e burocratizados.

A política de segurança dos Estados deveria conter em seus manuais a fórmula, ou o meio para alcançar a efetiva e rápida cooperação internacional, por ser um meio hábil de integração e um método célere para alcançar os resultados desejados. Nesse quadro, a cooperação jurídica internacional tem sido objeto de negociações internacionais que buscam estabelecer regras claras e bem definidas para garantir a celeridade e a eficácia no cumprimento das medidas operacionais que auxiliem na apuração dos ilícitos e na solução das questões processuais diante do aumento da criminalidade global, da violência e da sensação de insegurança.

Na origem da fragilidade dos Estados, identificamos presença do crime organizado que reclama especial atenção diante de sua tendência ao caráter transnacional. Por não encontrar obstáculo no limite territorial dos Estados, o trânsito internacional ganha espaço cada vez maior com a globalização da economia, com o

Lumen Juris, 2013. p. 142-160. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31571/31571_7.PDF>. Acesso em: 12 jan. 2017.

²⁴⁸ CRYER, R. et al. *An Introduction to International Criminal Law and Procedure*, p.73 apud MILLER, Marcello Paranhos de Oliveira. **O auxílio direto em matéria penal: a moldura jurídica de uma nova vertente da cooperação internacional**. 2008. Dissertação (Mestrado) – Pós-graduação em Direito Internacional e Integração Econômica, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

²⁴⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Cooperação jurídica internacional e a concessão de exequatur*. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 12, n. 61, p. 13-28, maio/jun. 2010.

aperfeiçoamento dos meios de comunicação e com os métodos internacionais de negócios, ensejando a transferência de capitais de qualquer natureza.²⁵⁰

Nivela-se o entendimento sobre a importância da cooperação internacional como um fenômeno recente, oriundo, sobretudo, das convenções contra o crime transnacional, inaugurada com a “Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas”, a conhecida Convenção de Viena, em dezembro de 1988. Na sequência, a necessidade da cooperação foi consolidada com as convenções subsequentes, destacando-se a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, de 1999; a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 09 de dezembro de 2003. A par dessas Convenções, existem inúmeros outros acordos bilaterais, regionais e multilaterais que buscam fortalecer os mecanismos de cooperação entre os Estados no combate ao crime transnacional.

A participação dos Estados na recuperação de ativos é muito importante porque o desencadeamento das ações preventivas depende deles. As medidas de prevenção devem ser provocadas através da cooperação jurídica internacional com a finalidade de dar eficácia às medidas processuais provenientes de outro Estado.

Nesse cenário, impõe-se a necessidade de coibir a prática da lavagem de dinheiro, pois ela demarca a grande preocupação da atualidade por ameaçar a estabilidade dos Estados e o equilíbrio da economia global. Por essa razão, a repressão e a prevenção desse delito dependem, em grande parte, da recuperação dos bens e ativos nele envolvidos. Para tanto, a sofisticação da tecnologia, a instantaneidade das operações e a rapidez da circulação de informações tornaram necessária a antecipação de medidas com vistas a atingir o patrimônio do acusado. A Lei de Lavagem de Dinheiro, além de punir o agente, também prevê medidas assecuratórias que têm por objetivo impedir que o autor do delito desfrute do produto do crime obtido de forma ilícita ou de seus rendimentos, além de garantir as consequências da sentença penal condenatória.

A Convenção de Palermo (art.12, item 7) destaca essa preocupação ao estabelecer que os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que

²⁵⁰ GONÇALVES, Luiz Alcione. Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_%20leitura&artigo_id=11810>. Acesso em: 12 jan. 2018.

o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, mas devem submeter-se às autoridades competentes para a execução da decisão de confisco emitida por um tribunal situado no território do Estado-Parte requerente.²⁵¹

As medidas de repressão e prevenção ao crime de lavagem de dinheiro dependem basicamente da retomada dos bens, direitos e valores provenientes do produto do crime, tanto por meio do confisco, definidos pelos valores que se encontram internamente no país, quanto pela repatriação de ativos, caracterizados pelos ativos que se encontram no exterior.

Nesse processo dinâmico da operação de lavagem de dinheiro, tem sido muito comum, na etapa da colocação, a remessa de valores para paraísos fiscais, onde o sistema financeiro é mais liberal e o sigilo bem mais protegido. Normalmente, o agente criminoso utiliza o sistema financeiro oficial (instituições financeiras) ou paralelo (doleiros, sistema de compensação) para depositar em sua conta o volume de ativos, por meio de sucessivas e aparentemente desconexas operações, geralmente entre sistemas de diversos países, pulverizando os ativos, com a finalidade de distanciá-los de sua origem ilícita.

Esses ativos ilícitos contaminam as instituições financeiras, afetam a liquidez e a confiança das entidades de crédito, formando uma quantidade enorme de capital especulativo que gera instabilidade financeira e possibilidade de crises agudas com sua “fuga” em massa dos países, principalmente aqueles em desenvolvimento, dependentes dessa espécie de capital, deixando para trás um rastro de destruição.²⁵²

No âmbito interno dos Estados, medidas rigorosas de controle são essenciais, como a atuação dos *gatekeepers* (torres de vigia), que atuam em diversos setores da economia, os quais devem manter os registros atualizados dos seus clientes e proceder à imediata comunicação de eventuais operações atípicas. O efetivo controle das movimentações bancárias, das casas de câmbio, companhias de seguro, cassinos, *factorings*, mercado imobiliário, joalherias e galerias de obras

²⁵¹ GOMES, Rodrigo Carneiro. O Crime Organizado na Convenção de Palermo. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coords.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.667.

²⁵² BARCELOS, Ana Beatriz Rodrigues de. Recuperação de ativos provenientes de lavagem de capitais. **Boletim Científico**: Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, v. 5, n. 18, p. 121-145, jan./jun. 2006. p.125.

de arte, companhias de transporte, dentre outras, garantem o controle interno e previne as operações ilícitas.

Por outro lado, tendo em vista a modernidade das comunicações, o avanço da integração, a globalização e a interligação dos sistemas financeiros, o processo de transferências de valores internacionais ficou muito facilitado. O uso dos “paraísos fiscais” para os depósitos e para a ocultação de capitais provenientes de atividades ilícitas tem dificultado a persecução, investigação, descobrimento e apreensão desses bens. Por essas razões, a comunidade internacional deve se organizar e exigir que o Estado responsabilize os agentes do crime e apreenda o volume de dinheiro “sujo”, proveniente de atividades ilícitas.

A macrocriminalidade tem como característica a transnacionalidade, considerando que grandes fortunas desviadas por agentes da corrupção, via de regra, têm endereço certo, como “paraísos fiscais” ou “*offshore*”, que se caracterizam por uma zona econômica, país ou região com regime fiscal favorável a empresas e pessoas físicas estrangeiras, locais onde a regulamentação fiscal e monetária das atividades bancárias é mínima ou até mesmo inexistente, ou nas palavras de Naim²⁵³ um “mundo financeiro além da lei e do apetite das autoridades fiscais”.

Os paraísos fiscais apresentam-se como excelentes locais financeiros para aplicar valores de origem ilícita porque se situam em outra jurisdição e, por isso, dificultam o trabalho investigatório do país de origem, em razão dos obstáculos operacionais, tais como o vernáculo e o sistema jurídico diverso, além do elevado custo das investigações. A demora na apuração dos fatos favorece os criminosos, pois eles têm mais tempo para distanciar o dinheiro e apagar os rastros do seu percurso e ainda contam com a atividade incipiente de cooperação entre os Estados.

Os Tratados e as Convenções internacionais disciplinam normas gerais em relação à forma de enfrentar os crimes de grande repercussão e suas disposições revelam que os Estados e as organizações internacionais atribuem à lavagem de dinheiro e a transferência de valores para o exterior o principal problema da criminalidade organizada, pois ultrapassam as fronteiras e exigem um extremo esforço das autoridades internacionais para combatê-lo. Ainda, assim, apostam na cooperação internacional como uma das estratégias para recuperação de ativos e,

²⁵³ NAIM, Moisés. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Tradução Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. p.133.

ao mesmo tempo, manifestam o desejo dos Estados e das organizações internacionais de combater os prejuízos causados pela criminalidade moderna.

As fronteiras não são barreiras para os grupos criminosos que encaminham valores da corrupção e da criminalidade organizada para o exterior e desafiam os sistemas governamentais e judiciais, trazendo, cada vez mais, dificuldades de prevenção e de repressão. A investigação desses crimes é complexa, uma vez que os sistemas de cooperação, quando existem, ainda são burocratizados e custosos.

As dificuldades ocorrem no curso de todo o processo, desde o início das investigações até a devolução de ativos desviados pelo crime. A comunidade global tem reconhecido a cooperação internacional em matéria criminal como uma urgente necessidade.²⁵⁴ Para tanto, são necessários os esforços de todos os atores, com a adoção de novos padrões, entre eles a convergência e compatibilidade das legislações nacionais com as grandes convenções internacionais e as reformas estruturais nos sistemas policiais e judiciários de todos os países para o enfrentamento da criminalidade transindividual e transnacional. Por fim, é necessário ter vontade política para mudar e buscar a cooperação nos âmbitos bilaterais, sub-regionais, regionais e globais.

Nesse diálogo, Cervini e Tavares²⁵⁵ revelam que a cooperação jurídica mútua penal internacional, tanto no plano bilateral como multilateral, tem deixado de pertencer à *comitas gentium*, ou seja, à mera cortesia internacional, para converter-se progressivamente em uma obrigação entre os Estados contemporâneos.

De fato, com o avanço da tecnologia, o espaço mundial se tornou ínfimo e as pessoas começaram a ter acesso a um maior número de informações (econômicas, políticas, culturais etc.), o que facilitou o contato e a relação entre elas. Pela globalização transitam um enorme volume de bens materiais e imateriais entre os países e, em um curto espaço de tempo, o crime organizado, como um camaleão, tem se amoldado com muita rapidez às mudanças sociais do Estado, dificultando a investigação.²⁵⁶

²⁵⁴ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). 2017. Disponível em: <www.oecd.org/>. Acesso em: 07 nov. 2017.

²⁵⁵ CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.157.

²⁵⁶ FISHER, Fernanda Salles; CAPOBIANCO, Rodrigo Júlio. A descentralização da atuação nas investigações policiais junto ao crime organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coords.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.417.

No Brasil, a força da organização criminosa tem forte representatividade na corrupção que assola as autoridades que comandam o país, em todos os níveis da administração pública, agravada pela ineficiência do Estado que não consegue dar uma resposta satisfatória à criminalidade. O resultado é óbvio, tem-se um Estado fragilizado e sem força para lutar contra a criminalidade organizada. Para mudar esse quadro, é necessário que os Estados se unam em prol de um ideal comum - acabar com o crime organizado transnacional - posto que os governantes, de forma isolada, não lograriam êxito no enfrentamento à criminalidade organizada que tomou conta do mundo.²⁵⁷

Os métodos tradicionais e ortodoxos de investigação para apuração do crime organizado estão fadados ao insucesso, motivo pelo qual estão, praticamente, em desuso. Agora, valem-se das chamadas técnicas especiais de investigação, consideradas indispensáveis para o enfrentamento da criminalidade organizada. Tais métodos estão de acordo com as obrigações assumidas pelo Brasil, no âmbito internacional, por meio das Convenções de Viena (artigo 11, itens 1, 2 e 3), de Palermo (artigo 20) e de Mérida (art. 50). Ainda, o Grupo de Ação Financeira Internacional em Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF) vem ao encontro desse modelo de investigação, conforme a Recomendação nº 31:

Os países deveriam assegurar que as autoridades competentes ao conduzirem investigação tenham acesso a uma grande variedade de técnicas investigativas adequadas às investigações de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo. Tais técnicas incluem: operações encobertas, interceptação de comunicações, acesso a sistemas computacionais e entrega controlada. Além disso, os países deveriam possuir mecanismos efetivos para identificar rapidamente se pessoas físicas ou jurídicas são titulares ou controlam contas. Deveriam também possuir mecanismos para garantir que as autoridades competentes tenham algum procedimento para identificar ativos sem notificação prévia do proprietário. Durante as investigações de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, as autoridades competentes deveriam poder solicitar quaisquer informações relevantes à UIF.²⁵⁸

Segundo a Professora Ada Grinover²⁵⁹,

²⁵⁷ FISHER, Fernanda Salles; CAPOBIANCO, Rodrigo Júlio. A descentralização da atuação nas investigações policiais junto ao crime organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coords.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.417.

²⁵⁸ GAFI. FATF. **As recomendações do GAFI**: Recomendações internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20GAFI.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2017. p. 10.

²⁵⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em evolução. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.156.

[...] dois valores relevantes, de certo modo antagônicos, ou pelo menos dialeticamente opostos, têm emergido recentemente em sede de cooperação internacional em matéria penal: de um lado, a necessidade de intensificar a referida cooperação na luta contra o crime; de outro, a consciência cada vez mais profunda de que os direitos fundamentais devem colocar-se como termo de referência nessa matéria e, conseqüentemente, como limite à cooperação internacional em matéria penal.

Nessa linha, a Lei de Introdução ao Código Civil disciplina, em seu artigo 17:

As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. No Projeto de Lei de Reforma do Código de Processo Penal, PL nº 8.045/2010, consta do Livro V, referente à Cooperação Internacional: “Em qualquer hipótese, o pedido de cooperação jurídico internacional dirigido ao Estado brasileiro será recusado se o seu objeto configurar manifesta ofensa à ordem pública.”²⁶⁰

Nereu Giacomolli²⁶¹, ao observar o rumo da cooperação internacional, de forma ponderada, defende o reconhecimento das cláusulas de respeito à ordem pública e da especialidade como uma espécie de “freio jurídico” a limitar o cumprimento de medidas cooperacionais que violem valores essenciais da ordem jurídica-política nacional. Quanto à cláusula de respeito à ordem pública, afirma que, apesar de sua indeterminação, ela está emoldurada no quadro de proteção dos direitos fundamentais e da tutela jurídica efetiva. No tocante à cláusula da especialidade, defende a restrição do compartilhamento com outros procedimentos penais de informações, documentos ou objetos obtidos mediante cooperação internacional sem autorização expressa da Autoridade do Estado requerido, em atenção a finalidade originária do requerimento cooperacional e também da garantia do justo processo.

A observância dessas limitações são importantes para garantir a higidez do processo colaborativo, posto que as cautelas estão devidamente previstas nos tratados de cooperação e também frequentemente invocadas nos tribunais superiores, servindo como afirmação do Estado de Direito, em atenção ao devido e justo processo.²⁶²

²⁶⁰ Projeto de Lei do Senado nº156, Livro V, art.695. Projeto de Lei nº 8.045/2010, Livro V, art.695. In: GIACOMOLLI, Nereu José; DIETRICH, Eduardo Dalla Rosa. Necessidade e limites na cooperação jurídica internacional em matéria criminal: ordem pública e especialidade. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 12, n. 53, p. 99-129, abr./jun. 2014. p.116.

²⁶¹ Ibidem. p. 99-129.

²⁶² Ibidem.

Nessa linha, o professor André Maya²⁶³ consolida a questão, ao afirmar que um processo penal justo, igualitário e democrático somente pode ser alcançado trilhando caminhos em conjunto com a Constituição que respeite as liberdades fundamentais.

4.2 O DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Presentemente, não se pode falar em prevenção e combate à criminalidade sem passar pela cooperação internacional, considerando que as fronteiras dos Estados estão, a cada dia, mais frágeis pelo intenso trânsito de pessoas, mercadorias e valores, e também pelas facilidades das transações financeiras, o que faz aumentar a quantidade de crimes e, por consequência, de acordos internacionais em matéria penal.

Novas técnicas são descobertas para ocultar valores no exterior, como uma das formas de mascarar e obstaculizar as ações das autoridades públicas e assim dificultar o rastreamento do produto do crime, mediante complexas transferências e transações financeiras. Os mecanismos de cooperação não dispõem, ainda, de um regramento unificado para disciplinar o procedimento, de modo que a tramitação se subordina às regras constantes na Constituição Federal, em tratados internacionais e acordos bi e multilaterais.

Paulatinamente, aumenta o número de acordos de cooperação jurídica internacional, em matéria penal, diminuindo em muito o espaço de utilização das cartas rogatórias, substituídas por pedidos diretamente efetuados de uma autoridade central, encarregada em dar cumprimento aos termos do ajuste, para outra. Pela via da cooperação direta, evitam-se os percalços da morosidade e atende-se ao princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, Inc. LXXVIII).²⁶⁴

O Estado brasileiro não tem medido esforços para agir com eficiência na recuperação de ativos ilícitos e dar cumprimento a uma das principais metas de

²⁶³ MAYA, André Machado; ABRÃO, Guilherme Rodrigues. O (futuro) novo Código de Processo Penal: Um código dos réus?. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 218, jan. 2011.

²⁶⁴ ANDREATO, Danilo. Criminalidade transnacional, persecução penal global. In: BRASIL. Ministério Público Federal. **Temas de cooperação internacional**. Brasília, DF: Unidade de Cooperação Internacional do MPF, 2015. (Coleção MPF Internacional; 2). Disponível em: <https://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/temas_cooperacao_internacional_versao_online_1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

combate ao crime organizado. Para atender a essa finalidade, o Ministério da Justiça e Segurança Pública criou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)²⁶⁵ que atua como Autoridade Central na cooperação jurídica internacional e exerce o papel de gerente na execução dos tratados internacionais.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, na condição de Autoridade Central, recebe e encaminha solicitações de auxílio jurídico internacional de forma ordinária. Esses pedidos consistem, em regra, na obtenção de medidas assecuratórias sobre bens e valores e sua posterior repatriação. O cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional deve ser efetivado de acordo com a lei processual do Estado requerido. As medidas jurídicas recaem sobre ativos encontrados no exterior, como bloqueio de contas bancárias e investimentos financeiros, apreensão de bens móveis, sequestro de imóveis ou qualquer outra forma de indisponibilidade de bens e valores, com a consequente repatriação ao Estado requerente.

A Autoridade Central é um conceito consagrado no direito internacional e atua como um *concierge* na tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, com vistas à efetividade e à celeridade desses pedidos.²⁶⁶ Sua principal função é dar cumprimento aos pedidos de cooperação jurídica internacional penal ou civil e, para isso, recebe, analisa, adequa, transmite e acompanha o andamento dos pedidos de colaboração junto às autoridades estrangeiras. Essa análise leva em conta a legislação nacional e os tratados vigentes, bem como normativas, práticas e costumes nacionais e internacionais.²⁶⁷

A autoridade central faz a intermediação entre os Estados, gerencia o recebimento e o envio dos pedidos de auxílio, fazendo as correções e os ajustes necessários antes de transmiti-los às autoridades competentes nacionais e estrangeiras. Sua existência facilita a identificação das contrapartes nacionais e estrangeiras que sabem a quem se dirigir em questões relacionadas à cooperação

²⁶⁵ O Departamento foi criado por meio do Decreto n.º 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, cujas competências atuais constam no Decreto n.º 9.150, de 04 de setembro de 2017.

²⁶⁶ FORNAZARI JUNIOR, Milton. **Cooperação Jurídica Internacional: Auxílio Direto Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p.66.

²⁶⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Autoridade central**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/departamento-de-recuperacao-de-ativos-e-cooperacao-juridica-internacional>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

jurídica internacional no seu próprio país e, no caso das autoridades centrais estrangeiras, também no exterior.

O Brasil não tem uma lei geral de cooperação jurídica internacional, o que dificulta a normatização das funções da autoridade central e da própria disciplina dos tratados. O DRCI concentra quase a totalidade dos acordos multilaterais e bilaterais de conteúdo penal, enquanto que nos acordos bilaterais firmados com Portugal e Canadá, a autoridade central é o Procurador-Geral da República. Para tanto, o Ministério Público Federal criou a Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional (ASCJI) com o objetivo de assessorar o Procurador-Geral da República em assuntos de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras e organismos internacionais, bem como no relacionamento com os órgãos nacionais, e no relacionamento com os órgãos nacionais voltados às atividades próprias da cooperação internacional.²⁶⁸

O DRCI, em seu campo de atuação, com o objetivo de tornar mais efetivas as ações públicas para a recuperação de ativos, tanto no exterior quanto no país, executa inúmeras atividades que merecem ser destacadas. Entre elas constam²⁶⁹:

- a) Articular e colaborar com as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e os órgãos competentes para recuperar, no Brasil e no exterior, ativos derivados de atividades ilícitas;
- b) Implementar, na qualidade de autoridade central no âmbito da cooperação jurídica internacional, ações referentes à recuperação de ativos;
- c) Elaborar estudos para o aperfeiçoamento e a implementação de mecanismos destinados à recuperação dos instrumentos e dos produtos de crimes, objeto da lavagem de dinheiro;
- d) Disponibilizar informações e conhecimentos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro, à identificação de crimes antecedentes e à recuperação de ativos no Brasil e no exterior;

²⁶⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. **Secretaria de Cooperação Internacional**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>>. Acesso em: 21 out. 2017.

²⁶⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Institucional**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

- e) Subsidiar e fornecer elementos para auxiliar a instrução de processos que visam à recuperação de ativos;
- f) Fornecer subsídios, onde possível, para a gestão e alienação antecipada de ativos.

Cumprе ressaltar, conforme informação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o Brasil é um país eminentemente demandante de cooperação jurídica internacional, posto que mais de 80% de todos os pedidos de colaboração referem-se a demandas de autoridades brasileiras para o exterior. Essa disparidade revela, por um lado, a importância da cooperação para a efetividade da justiça no âmbito transnacional.²⁷⁰

Há uma diversidade de instrumentos que operacionalizam as medidas de cooperação jurídica internacional que podem ser acionadas, em diversas fases, durante a investigação, no curso do processo penal ou na fase da execução penal, no entanto, essas medidas não são as únicas que podem produzir resultados. Há inúmeros mecanismos, como recomendações e planos de ações que também são importantes para dar efetividade ao processo de colaboração. Esses instrumentos assumem a forma de um compromisso político por conter interesses e necessidades dos Estados, com o intuito de melhorar os resultados.

Machado²⁷¹ afirma que diferentes caminhos podem conduzir à uniformização e à harmonização das legislações nacionais, mesmos os instrumentos internacionais que não estabelecem obrigações jurídicas podem ensejar o comprometimento dos Estados.

A cooperação jurídica internacional tem servido como medida eficiente para o bloqueio de bens e para a repatriação de ativos. Nessa caminhada, aliam-se importantes órgãos e instituições, como o *Financial Action Task Force on Money Laundering* (FATF), no Brasil denominado como Grupo de Ação Financeira (GAFI), criado em 1989, em reunião de cúpula do G-7, como um grupo de trabalho especial, no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), responsável pela elaboração de propostas preventivas para a questão da lavagem de dinheiro e a utilização do sistema bancário e das instituições financeiras.

²⁷⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Autoridade central**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/departamento-de-recuperacao-de-ativos-e-cooperacao-juridica-internacional>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

²⁷¹ MACHADO, Máira Rocha. **Internacionalização do Direito Penal**: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: Editora 34/Edesp, 2004. p.30.

O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) é uma organização intergovernamental que tem como propósito desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.²⁷²

Os Estados procuram se alinhar as políticas que contemplam as diferentes convenções, resoluções e documentos firmados no âmbito das Nações Unidas, pois assim estarão cada vez mais capacitados para lidar com os problemas criados pelo crime, pelas drogas e pelo terrorismo, tanto no plano interno como no âmbito internacional.²⁷³ As orientações são importantes para fortalecer o desenvolvimento econômico e alcançar os resultados tão esperados por toda sociedade. Criar sinergias entre os países e manter uma visão ampla do problema também são estratégias inteligentes que todos devem adotar. Em relação ao crime organizado, Quaglia²⁷⁴ afirma que o sucesso será atingido com a consistente aplicação das boas práticas internacionalmente reconhecidas, pois, sendo o crime organizado global, só uma resposta global será suficientemente eficaz para enfrentá-lo.

Os métodos e as técnicas de lavagem de dinheiro mudam de acordo com a evolução das medidas destinadas ao seu enfrentamento. Para que os Estados possam agir com uma base sólida e estruturada, o GAFI passou a fixar os rumos políticos em nível global, engajando os países no combate à lavagem de dinheiro que tem sido o fator propulsor da criminalidade organizada. Uma das primeiras medidas adotadas foi a elaboração das Quarenta Recomendações, em 1990, consistindo em práticas a serem adotadas pelo sistema financeiro como um todo no que tange à prevenção da lavagem de dinheiro, sendo revisadas em 2001, após os atentados terroristas de 11 de setembro nos EUA, com a inclusão de recomendações relacionadas ao terrorismo.²⁷⁵

A criminalidade organizada se utiliza de várias técnicas para mascarar suas ações e para que não sejam identificados os seus agentes, especialmente

²⁷² BRASIL. Ministério da Fazenda. **GAFI**. Brasília, DF, 05 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/atuacao-internacional/participacao-no-gafi>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

²⁷³ QUAGLIA, Giovanni. **Crime Organizado internacional**: narcotráfico, terrorismo e lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/pt/articles_speechs_UCB.html?print=yes>. Acesso em: 12 nov. 2017.

²⁷⁴ Ibidem.

²⁷⁵ ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.88.

quanto ao crime de lavagem de dinheiro, porque diz respeito à própria sobrevivência de suas operações. Para tanto, utiliza-se de empresas jurídicas para dissimular quem verdadeiramente detém e controla recursos ilicitamente obtidos.

Esses fatores levaram o GAFI a reavaliar as Quarenta Recomendações e a transformá-las num novo e completo quadro para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, constituindo um quadro avançado, completo e consistente de medidas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.²⁷⁶

As Recomendações conferem padrões mínimos de ação para aplicação de medidas concretas pelos países, em função de suas circunstâncias especiais e de seus modelos constitucionais, dispondo medidas preventivas a serem adotadas pelas instituições financeiras e por algumas profissões.

O conteúdo das Recomendações²⁷⁷ orienta os países a adaptarem o seu sistema contra a lavagem de dinheiro e contra o financiamento do terrorismo, estabelecendo mudanças padrão para a eficiência de seus resultados.

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem sido protagonista de grande parte dos tratados internacionais para a luta contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Em 1991, através da Resolução 46/152 da Assembleia Geral da ONU, estabeleceu o Programa de Prevenção ao Crime da Justiça Criminal. Em 1997, foi criado o Escritório contra as Drogas e o Crime (UNODC), com atuação em mais de 150 países, que procura dar assistência técnica aos Países Membros da ONU para reduzir problemas causados pelas drogas ilícitas e pelo crime organizado, incluindo corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas e terrorismo.²⁷⁸

A Organização para o Desenvolvimento e a Cooperação Econômica (OECD – *Organisation for Economic Co-operation and Development*)²⁷⁹ tem alcance global e atua com 30 países-membros, funcionando como um foro de discussão e de

²⁷⁶ CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. Federação Brasileira de Bancos. **Lavagem de dinheiro**: legislação brasileira. 2. ed. rev. Brasília, DF: COAF; São Paulo: FEBRABAN, 2005. p.185.

²⁷⁷ GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA. **Padrões Internacionais de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação**: Recomendações do GAFI. Tradução por Deborah Salles e revisada por Aline Bispo sob a coordenação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). 15 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/novos-padroes-internacionais-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-da-proliferao-as-recomendacoes-do-gafi->>. Acesso em: 10 dez. 2016.

²⁷⁸ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro**: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p.160.

²⁷⁹ Site Oficial: <http://www.oecd.org>.

desenvolvimento de políticas econômicas e sociais, da qual o Brasil não faz parte. Abriga, em sua sede, em Paris, a Secretaria do GAFI e a mantém com suporte financeiro, com o objetivo de dar cumprimento as suas ações, embora sejam organizações diferentes e separadas.

O Grupo Egmont reúne as unidades de inteligência financeira (UIFs) que procuram cooperar entre si, especialmente nas áreas de intercâmbio de informações, treinamento e troca de experiências. Atualmente, há 147 unidades de inteligência financeira (UIFs) reconhecidas pelo Grupo de Egmont em operação.²⁸⁰

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)²⁸¹ é um setor de inteligência financeira que atua no Brasil, eminentemente, na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

As atribuições do COAF estão definidas nos artigos 14 e 15 da Lei de Lavagem de Dinheiro, entre elas: receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas; comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis nas situações em que o Conselho concluir pela existência, ou fundados indícios, de crimes de “lavagem”, ocultação de bens, direitos e valores, ou de qualquer outro ilícito; coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores; disciplinar e aplicar penas administrativas.

Cumpra ao COAF a permanente atualização do sistema antilavagem de dinheiro, filtrando as comunicações de transações suspeitas de lavagem de dinheiro efetuadas pelos operadores do setor financeiro, encaminhando-as aos órgãos de persecução penal quando houver indícios da prática de crime.²⁸²

O COAF coordena a participação brasileira em diversas organizações governamentais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT). O Brasil integra, desde 1999, o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) e o Grupo de Egmont de Unidades de Inteligência Financeira. Por sua vez, o Brasil faz

²⁸⁰ BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Grupo de Egmont**. Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/atuacao-internacional/grupo-de-egmont>>. Acesso em: 24 out. 2017.

²⁸¹ COAF é um órgão administrativo brasileiro, criado no âmbito do Ministério da Fazenda, instituído pela Lei n. 9.613/1998.

²⁸² AMARAL, Leandro Freitas. Lavagem de Dinheiro. In: BRASIL. Ministério da Fazenda. **COAF**. Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

parte, desde 2000, do Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD), agora denominado Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT).²⁸³

O COAF busca internalizar as discussões e orientações de como implantar as recomendações dos organismos internacionais, com o objetivo de se adequar às melhores práticas adotadas para combater de forma mais efetiva os delitos financeiros, resguardando-se a soberania do país. Cabe ressaltar que a atuação internacional do COAF conta sempre com o apoio dos diversos órgãos governamentais brasileiros envolvidos no tema.

As organizações supramencionadas são importantes porque o crime organizado não conhece fronteiras e é muito difícil a luta solitária, daí porque elas promovem a execução dos tratados e convenções internacionais, no sentido de implementar a simetria das leis e práticas antilavagem dos seus países membros. Também promove a troca de informações entre os diversos governos associados, porque não basta que as normas existam, elas devem ser replicadas dentro do direito doméstico de cada país ratificador de tratados e convenções.²⁸⁴

A permanente revisão das técnicas de atuação também deve fazer parte do catálogo de medidas a serem adotadas, porque os agentes delituosos engenhosamente prospectam novos espaços para se manterem de forma ativa no mercado do crime.

Vale, ainda, sublinhar que o combate eficiente ao crime organizado, à lavagem de dinheiro, ao tráfico de drogas e outros crimes graves e transnacionais, passa pelo confisco de bens, bloqueando e expropriando os instrumentos e o produto do crime.

Mendroni²⁸⁵ afirma que o verdadeiro e eficaz combate às organizações criminosas se dá, principalmente, através do combate e confisco do dinheiro e dos bens que elas possuem e, de forma sincronizada, através de processos criminais contra seus membros. Registra, no entanto, que o confisco é o que afeta mais

²⁸³ O COAF foi criado pela Lei n.9.613/98 e os dispositivos sobre o intercâmbio de informações bancárias relevantes à sua atuação encontram-se na Lei Complementar nº 105/2001. (AMARAL, Leandro Freitas. Lavagem de Dinheiro. In: BRASIL. Ministério da Fazenda. **COAF**. Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

²⁸⁴ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**, 2. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p.79.

²⁸⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.4.

profundamente as estruturas de uma organização criminosa, sendo o único meio capaz de destruí-la ou atenuar sua atividade, levando em consideração que seus membros podem ser substituídos, mas a obtenção de valores é um processo lento e difícil.

Cumprir destacar o importante investimento efetuado pela Justiça Federal na criação das varas federais especializadas, possibilitando um enorme avanço no processamento e julgamento de crimes complexos. Essa estrutura qualificada tem permitido que se intensifiquem os esforços no enfrentamento à criminalidade organizada, especialmente à lavagem de dinheiro e crimes conexos. Diante da necessidade de resposta judicial ágil e pronta, em relação às medidas especiais de investigação, aplicáveis no combate ao crime organizado, as varas especializadas revelam-se como medida salutar, com notável incremento na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional, em especial para o processamento de delitos de maior complexidade, seja quanto ao *modus operandi*, seja quanto ao número de pessoas envolvidas.

São 62 varas federais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Dinheiro que têm atuação importante no sistema de justiça penal e, por via diversa, forçam também a capacitação de servidores técnicos da Justiça, do Ministério Público (MP) e da Polícia Federal. As investigações passaram a contar cada vez mais com dados de outros órgãos estatais que atuam no combate à corrupção e tiveram suas estruturas e corpos técnicos aperfeiçoados nos últimos anos, como o COAF, a Receita Federal, o Tribunal de Contas da União (TCU), o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e outros.²⁸⁶

Atualmente, a repatriação de ativos é a técnica operacional mais efetiva e de melhor resultado, com retorno de valores vultosos, notadamente na “Operação Lava Jato”. Membros do Ministério Público e autoridades policiais utilizam-se da técnica da repatriação de ativos pela via da delação premiada, possibilitando o retorno de soma expressiva de valores depositados no exterior, originados de um engenhoso processo de corrupção da empresa Petrobras. Os agentes públicos estabelecem as condições para o réu colaborador. Não se trata de um procedimento

²⁸⁶ MONTEIRO, Isaías. Julgamento de crime organizado já segue rito próprio na maior parte do país. CNJ, Brasília, DF, 19 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84212-julgamento-de-crime-organizado-ja-segue-rito-proprio-na-maior-parte-do-pais>>. Acesso em: 12 out. 2017.

“contencioso” de recuperação de ativos, posto que não são utilizadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos e valores, mas a devolução pura e simples do produto ou proveito de crimes, acordada entre agentes do Estado e o próprio investigado/acusado, que atende com celeridade essa finalidade, mediante a estipulação de benefícios processuais ou penais previstos em Lei.

A repatriação de ativos também pode ocorrer por força do término de um processo criminal que tramita no exterior, onde se constata que os ativos bloqueados fora do territorial nacional têm origem em crimes cometidos no Brasil. Pode ocorrer que simultaneamente à existência de processos criminais em nosso país, contra determinada pessoa, também existam investigações no exterior contra ela e que, neste procedimento, tenha sido determinado o bloqueio de ativos relacionados ao crime praticado no respectivo país.²⁸⁷

Esse fenômeno acontece especialmente em atos de lavagem de dinheiro investigados e praticados no exterior, em relação ao crime antecedente cometido no Brasil. Há processos criminais abertos no exterior que apuram a prática de movimentações financeiras atípicas em bancos estrangeiros, sem qualquer justificativa lícita para a origem do dinheiro transacionado, configurando ato de lavagem de dinheiro no exterior. Contudo, nesse mesmo processo penal estrangeiro, constata-se que a origem dissimulada do dinheiro, na verdade, é fruto do desvio de verbas públicas praticadas em nosso país.

O DRCI aponta, como um caso paradigmático, a repatriação de ativos obtida em 2013 junto à Suíça, no caso do desvio de verbas públicas das obras da construção do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, em que o ex-Juiz Nicolau dos Santos Neto foi condenado por lavagem de dinheiro naquele país e as próprias apurações suíças revelaram que os valores lá bloqueados eram provenientes dos atos de corrupção cometidos no Brasil.²⁸⁸ Assim, nesse caso concreto, em que pese também ter existido um pedido de cooperação das autoridades nacionais baseado em um processo criminal brasileiro, destinado à repatriação dos valores que estavam bloqueados naquele país - não foi

²⁸⁷ GIACOMET JÚNIOR, Isalino Antônio. Mecanismos jurídicos e bases processuais para a repatriação de ativos. **Cooperação em Pauta**, v. 1, n. 4, p. 1-3, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n4>>. Acesso em: 27 out. 2017.

²⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 681742 AgR/SP**. Segunda Turma. Relator Min. Teori Zavascki. Julgado em 05/03/2013, publicado em 14/03/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3496619>>. Acesso em: 24 out. 2017.

propriamente o trânsito em julgado desse processo brasileiro que deu causa direta à repatriação, mas sim o trânsito em julgado do próprio processo penal suíço, que ocorreu antes e serviu de fundamento jurídico para viabilizar a repatriação.

Por fim, a repatriação de ativos pode ocorrer por força de um pedido de cooperação jurídica elaborado pelas autoridades nacionais legitimadas – Juízes, membros do Ministério Público ou Delegados de Polícia – com base em uma investigação ou processo criminal brasileiro, no qual sobrevenha sentença condenatória transitada em julgado, em que se demonstre, de forma definitiva, que os ativos ilícitos localizados no exterior constituem proveito ou instrumento de crimes cometidos em território nacional e que devam ser restituídos ao Brasil.²⁸⁹

Outro exemplo é a repatriação de ativos obtida na Operação Anaconda, em 2015, junto à Suíça, cujas investigações demonstraram atos de corrupção e lavagem de dinheiro, praticados por parte do ex-Juiz Federal João Carlos da Rocha Mattos, no Brasil.²⁹⁰ No caso concreto, apesar de o réu ter sido condenado por lavagem de dinheiro também na Suíça, o pedido de auxílio jurídico feito pelo Brasil para fins de bloqueio e repatriação dos ativos, corroborado pela posterior ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória no Brasil, foi fundamental para que os ativos bloqueados naquele país fossem restituídos em sua integralidade, nos termos da legislação suíça.

Ainda, em casos específicos, a repatriação de ativos pode ocorrer antes mesmo do trânsito em julgado de sentença condenatória brasileira ou estrangeira, requisito este normalmente necessário e exigido pelos países estrangeiros para restituírem bens e valores bloqueados. Tal mecanismo jurídico pode ocorrer quando o país estrangeiro, com base em um tratado internacional ou em sua legislação interna, diante de certas condições e peculiaridades, admitir tal possibilidade. Dessa forma, tais mecanismos jurídicos e bases processuais são as principais formas de

²⁸⁹ GIACOMET JÚNIOR, Isalino Antônio. Mecanismos jurídicos e bases processuais para a repatriação de ativos. **Cooperação em Pauta**, v. 1, n. 4, p. 1-3, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n4>>. Acesso em: 27 out. 2017.

²⁹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Subseção Judiciária de São Paulo. **Processo nº 0010705-96.2004.403.0000**. 6ª Vara Criminal. Juiz Federal João Batista Gonçalves. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/215929293/andamento-do-processo-n-0010705-9620044030000-04-08-2015-do-trf-3>>. Acesso em: 14 out. 2017.

repatriação de ativos, não excepcionando outras que venham a ocorrer, sempre com base em acordos internacionais ou na legislação interna dos países.²⁹¹

Diante de tais constatações, a cooperação jurídica internacional torna-se uma importante estratégia de política criminal para que o Direito possa ser realizado em sua plenitude. A necessidade tem levado autoridades policiais, membros do Ministério Público e do Judiciário a familiarizarem-se com a colaboração e utilizá-la como uma ferramenta de persecução penal, pois não se pode aceitar que os recursos de uma sociedade sejam desviados e fiquem além dos controles governamentais.

A efetividade do poder jurisdicional não pode ficar comprometida pela inércia, omissão, ou por falta de um trabalho coordenado e conjunto entre os atores internacionais. Em suma, a equação é simples, é necessário promover o renascimento e o fortalecimento da cooperação internacional para alcançar resultados mais apropriados e assim estancar a sangria dos recursos públicos.

A operação Lava Jato, considerada uma das maiores investigações da era moderna, tem permitido a utilização de todos os meios investigatórios para seu deslinde e a efetividade dessa persecução criminal tem sido alcançada justamente por visar o retorno dos bens e valores aos prejudicados. Por essa razão, no capítulo que segue, denominado Estudo de Caso, passaremos a analisar a dinâmica estabelecida pelo Ministério Público Federal para obter o repatriamento desses valores e assim compreender o mecanismo utilizado e, ao mesmo tempo, demonstrar como essa experiência pode ser assimilada entre os operadores do Direito e servir de modelo para as futuras persecuções criminais.

4.3 ESTUDO DE CASO

Durante o I Workshop de técnicas de investigação para o enfrentamento da corrupção: “experiências da Força Tarefa Lava Jato”, realizado entre os dias 01 a 03 de outubro de 2017, na cidade de Curitiba, o autor da presente pesquisa teve a oportunidade de participar desse evento com os agentes do Ministério Público Federal (Procuradores da República Deltan Dallagnol, Roberto Pozzobon, Januário

²⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 681742 AgR/SP**. Segunda Turma. Relator Min. Teori Zavascki. Julgado em 05/03/2013, publicado em 14/03/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3496619>>. Acesso em: 24 out. 2017.

Paludo, Diogo Castor e Carlos Fernando dos Santos Lima) os quais atuam diretamente na investigação denominada Lava Jato. Os integrantes dessa titânica investigação ressaltaram a importância do repatriamento de valores pela via do acordo entre as partes, por considerarem um instrumento célere e sem entraves para reaver os ativos ilícitos depositados no exterior. Defenderam a realização desses acordos como uma forma de “estrangular” a organização criminosa para poder descapitalizá-la, impedindo a continuidade de suas ações, na linha doutrinária apresentada pela presente pesquisa. Nesse procedimento, não se exige a participação da autoridade central, considerando que o próprio titular da conta, onde se encontram depositados os valores ilícitos, concorda com a devolução dos ativos para uma conta judicial.

Para demonstrar a efetividade dessa medida, apresenta-se como Estudo de Caso a delação premiada de Pedro José Barusco Filho, gerente de serviços da Petrobras que, após se tornar delator do esquema de corrupção, em troca da redução de sua pena, devolveu recursos enviados ao exterior, em contas na Suíça, no valor de 67 milhões e 500 mil dólares americanos que foram auferidos de forma ilícita e depositados em contas de *offshore*.

O segundo caso diz respeito a um Pedido de Assistência Mútua em matéria penal, onde o Ministério Público Federal solicita o auxílio das autoridades suíças para obtenção de documentos bancários de contas controladas, diretamente ou não, pelos agentes Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, assim como o bloqueio dos valores eventualmente disponíveis nas referidas contas, visando o repatriamento desses ativos, considerando que elas se encontram vinculadas ao desvio de recursos de obras superfaturadas da refinaria Abreu Lima, da Petróleo Brasileiro SA (Petrobras).

Por fim, para demonstrar o atendimento do Pedido de Colaboração Mútua em matéria penal, o Anexo “C” consolida a resposta encaminhada pelas autoridades suíças, quanto aos questionamentos realizados sobre bens e valores dos investigados Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, contribuindo, assim, com as autoridades brasileiras para comprovarem as operações ilícitas desses agentes.

4.3.1 Repatriamento de Ativos via Colaboração Premiada

No presente tópico, a título de estudo de caso, será retratado o termo de repatriamento de valores provenientes da Colaboração Premiada de Pedro José Barusco Filho (ANEXO A), pela prática de crimes contra o sistema financeiro, crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e de organização criminosa, tendo como vítima a empresa Petrobras. No curso da investigação criminal, constatou-se que o agente auferiu US\$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares americanos) de forma ilícita.

O Termo de Colaboração Premiada foi firmado pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República do Paraná e Pedro José Barusco Filho, devidamente assistido por advogado, em função de fatos delituosos apurados no âmbito da “Operação Lava Jato”, objeto do Inquérito Policial nº 5049557-14.2013.404.700²⁹² e outros procedimentos conexos, em trâmite na 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba. O termo foi firmado a partir da livre manifestação do colaborador, em 04 de novembro de 2014.

O acordo firmado entre o MPF e o colaborador fundamentou-se no art. 129, inc. I, da Constituição Federal, nos arts. 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, no art. 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º a 7º da Lei nº 12.850/2013.

A proposta apresentada pelo Ministério Público Federal ao Colaborador estabeleceu a substituição do regime das penas privativas de liberdade pelo regime aberto diferenciado, mais a prestação de serviços à comunidade, condicionada à apresentação de relatórios bimestrais de suas atividades profissionais e viagens realizadas; também em benefício do colaborador, o MPF se comprometeu pleitear a aplicação de multa em seu patamar mínimo; também, em caso de solicitação pelo colaborador, o MPF e o juízo providenciarão sua inclusão e a de sua família em programa de proteção especial.

Dentre as condições para a efetivação da proposta de acordo, destaca-se a necessidade de o colaborador, de forma voluntária, ampla, efetiva e conducente:

²⁹² BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Paraná. **Termo de Colaboração Premiada**. Colaborador: Pedro José Barusco Filho. Curitiba, 19 de novembro de 2014. Disponível em: < http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/02/858_ANEXO2.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017.

- a) identificar os autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, bem com a identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas;
- b) revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;
- c) recuperar total ou parcialmente o produto e/ou proveito das infrações penais de que tenha ou venha a ter conhecimento, no Brasil e no exterior.
- d) identificar pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas para prática de ilícitos;
- e) fornecer documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos do acordo, fixado o prazo de 30 dias da assinatura do acordo para a “entrega da documentação de suas contas bancárias mantidas no exterior, englobando extratos de movimentação e dados que permitam identificar a origem e o destino das transferências de recursos”.

Ainda, dentre as cláusulas do acordo, aponta-se a cláusula 7^a, segundo a qual o colaborador, irrevogavelmente e irremediavelmente, reconhece ter causado danos em decorrência dos diversos crimes praticados, comprometendo-se ao pagamento de multa compensatória cível no valor de R\$ 3.250.000,00 (três milhões duzentos e cinquenta mil reais), devendo ser depositada em conta judicial aberta por ordem do juízo da homologação do acordo.

Além disso, o acordo prevê o reconhecimento e a renúncia de valores depositados em 12 contas de *offshore*, controladas direta ou indiretamente pelo colaborador, produto de atividades criminosas, num total aproximado do US\$ 61.500.00,00 (sessenta e um milhões e quinhentos mil dólares americanos). O colaborador ainda reconhece e renuncia ao valor de aproximadamente US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares americanos) recebidos em nome de sua esposa, produto de crime por ele praticado. Tais valores, no seu total, somam o valor aproximado de US\$ 67.500.000 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares americanos), os quais serão depositados em conta judicial aberta por ordem do Juízo da homologação do Acordo, com retorno à empresa Petrobras, a título de ressarcimento de eventuais danos sofridos.

O presente Acordo de Delação Premiada demonstra a forma e a dimensão de como o instituto pode e vem sendo utilizado para atingir organizações criminosas e a repatriação de valores, permitindo que sejam alcançados resultados sem os quais não seriam possíveis por outros meios.

4.3.2 Pedido Ativo de Assistência Mútua em Matéria Penal FTLJ 01/2014²⁹³

Aqui, apresenta-se um caso de Pedido Ativo de Assistência Mútua em Matéria Penal (Anexo B), tendo como autoridades requerentes a Procuradoria da República do Estado do Paraná, Ministério Público Federal e os Procuradores da República Andrey Borges de Mendonça, Carlos Fernando dos Santos Lima, Deltan Martinazzo Dallagnol, Diogo Castor de Mattos, Januário Paludo e Orlando Martello Junior e como investigados Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, e como parte requerida o *Départament Fédéral de Justice et Police – Office Fédéral de La Justice – Division de L’entraide Judiciare Internationale, Suíça*.

O pedido de assistência teve como base legal o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação da Suíça; a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida).

O Pedido de Cooperação teve como objetivo a identificação, bloqueio de ativos e a obtenção de documentos de contas bancárias mantidas em instituições financeiras na Suíça, em razão da necessidade de instruir investigação criminal em andamento para apurar os crimes praticados pelos agentes Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, os quais foram formalmente acusados, nos autos da Ação Penal nº 5026212-822014.404.7000, juntamente com oito pessoas, por constituírem organização criminosa e por lavarem ativos ilícitos oriundos de diversos crimes, como corrupção e peculato, relacionados ao desvio de recursos de obras superfaturadas da Refinaria Abreu Lima, da Petróleo Brasileiro SA (Petrobras).

O pedido de assistência mútua requereu o auxílio das autoridades suíças para obtenção de documentos bancários de contas controladas, diretamente ou não,

²⁹³ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Paraná. **Pedido ativo de assistência mútua em matéria Penal. PTLJ 01/2014**. Curitiba, 03 de julho de 2014. Disponível no Anexo B.

pelos acusados, assim como o bloqueio dos valores eventualmente disponíveis nas referidas contas, visando o repatriamento dos ativos.

O Ministério Público brasileiro, através do referido pedido de cooperação mútua, solicita, ainda, a colaboração das autoridades suíças especificamente para:

- a) identificar as contas bancárias controladas direta ou indiretamente pelos investigados em instituições financeiras suíças;
- b) bloquear os saldos das referidas contas bancárias;
- c) fornecer cópias de documentos de abertura, procurações e outros documentos relativos às contas bancárias;
- d) fornecer cópias dos extratos das referidas contas e documentos representativos de transferências de valores superiores a US\$ 20mil, assim como os dados de origem e destino dos valores, a fim de viabilizar seu rastreamento;
- e) que os documentos relativos às solicitações de transferência contenham assinaturas e sejam encaminhados em meio físico e que os dados de movimentações financeiras e saldos sejam enviados em meio digital;
- f) sejam encaminhadas cópias de quaisquer outros documentos relativos a contas arquivadas no banco, como relatórios de conversas, visitas a clientes e formulários;
- g) seja autorizada a utilização dos documentos como prova do modo mais amplo possível (respeitados os limites fixados em tratado), inclusive em processos criminais por crimes contra a Administração Pública, praticados por organização criminosa e de lavagem de dinheiro;
- h) sejam autorizados aos requerentes examinarem, na Suíça, os documentos, dados e outros materiais abrangidos pela solicitação;
- i) sejam enviados com celeridade as informações ao Brasil, logo que elas sejam obtidas.

O Pedido de Assistência Mútua teve por objetivo recolher provas para instruir a investigação e processos criminais brasileiros, viabilizando o rastreamento de valores existentes no exterior, bem como alcançar o bloqueio de ativos que sejam produto e proveito de crimes na Suíça.

4.3.3 Resposta ao Pedido Ativo de Assistência Mútua

No Anexo “C”, identificamos um modelo de interação entre Estados na efetivação da justiça penal, onde a Autoridade Central detêm importantes competências positivas que, no caso concreto, se materializou com o retorno das informações solicitadas ao *Départament Fédéral de Justice et Police – Office Fédéral de La Justice – Division de L’entraide Judiciare Internationale*, Suíça, pelo Ministério Público Federal que requereu esclarecimentos sobre eventuais contas bancárias do doleiro Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, integrantes efetivos do esquema de corrupção envolvendo a estatal.

No caso concreto, a colaboração prestada pelas autoridades suíças foi fundamental para comprovação dos desvios dos recursos públicos e poder pleitear as medidas necessárias para a devida responsabilidade penal dos agentes e o repatriamento dos ativos ilícitos.

Esse modelo de cooperação – Auxílio Direto - tem predominado na atualidade pela simplicidade e rapidez no atendimento a solicitações estrangeiras. Pressupõe a existência de tratado ou acordo com o Estado solicitante ou a formalização de promessa de reciprocidade. Há a dominância pela busca da justiça universal e pelo desenvolvimento regular do processo com notas de internacionalidade.

A cooperação jurídica internacional tem servido como importante instrumento de enfrentamento à corrupção administrativa e as organizações criminosas, viabilizando um modelo de Direito Penal de terceira via, que tem como objetivo primordial a reparação ou atenuação do dano através da recuperação e repatriamento de divisas, assim como a persecução penal.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo mostrar o vertiginoso crescimento do crime organizado e a expansão do Direito Penal, sobretudo as condições e as possibilidades da repatriação de ativos no Brasil.

Inicialmente, traçou-se o panorama da globalização e os seus efeitos na sociedade moderna, encapsulada num ambiente que incide os efeitos da velocidade da informação, dos desenfreados avanços tecnológico, científico e econômico, onde se constata as novas agressões e ameaças à ordem social.

A sociedade de risco revelou um cenário hostil para o cidadão, em razão dos novos instrumentos tecnológicos voltados para o desempenho econômico, sem qualquer preocupação com os efeitos colaterais, entre eles a criminalidade organizada.

A globalização incrementou os crimes transnacionais, facilitando a movimentação de valores obtidos com o produto do crime por meio de transferências simultâneas, tornando os paraísos fiscais pólos atrativos aos lavadores de dinheiro pelas regras de sigilo bancário, pouca supervisão do sistema financeiro e reduzida fiscalização de empresas, com o objetivo de dificultar a identificação dos reais proprietários e beneficiários dos valores ilícitos.

No caso brasileiro, o crime organizado evoluiu de forma significativa e encontrou um amplo espaço para sua atuação, principalmente na corrupção, no uso indevido de verbas públicas e de fundos de campanhas políticas, processos licitatórios fraudulentos, superfaturamento de obras públicas, além do crime de drogas, comércio ilegal de armas, entre outros.

De posse dos valores ilícitos, o agente delituoso necessita “lavar” o produto do crime para que possa reinvestir ou usufruir desses ativos. As técnicas para transformar o dinheiro “sujo” em correspondentes quantidades legalizadas multiplicaram-se com o objetivo de minimizar os riscos da persecução penal. Engenhosas operações financeiras são utilizadas pelos criminosos para apagarem o vínculo com o delito antecedente e assim se esquivarem dos controles estatais.

Com a expansão da criminalidade organizada, políticas criminais foram desenvolvidas para uniformizar as estratégias de atuação dos Estados. Atendendo a compromissos e pressões internacionais, o Brasil, embora tenha formulado a Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro) como resposta penal para quem oculta ou

dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes - direta ou indiretamente - de infração penal, não conseguiu que essas ações pudessem estancar a remessa de vultosas cifras para contas no exterior.

As divisas geográficas tornaram-se meramente simbólicas e não serviram de obstáculo à livre circulação de bens, de capitais e principalmente para o mercado do crime.

O Fundo Monetário Internacional informa que a lavagem de dinheiro transnacional coloca em circulação cerca de 2% a 5% do produto interno bruto mundial, anualmente, por meio de operações bancárias e financeiras, além do uso de empresas offshore sediadas em paraísos fiscais.

Diante desse quadro, não há dúvida de que estamos num processo metastático, onde o crime organizado se dissemina entre os diversos Estados, mascarando o produto do crime. A indagação que se impõe é a seguinte: há solução à vista? Pensamos que sim, desde que a medida curativa passe por uma justiça sem fronteiras, ou seja, uma aproximação entre os Estados com viés colaborativo.

Esse diagnóstico passa por uma cooperação jurídica internacional em matéria penal, menos solene e célere, como meio adequado para enfrentar o crime transnacional que aflige a todos. Os tradicionais instrumentos da cooperação jurídica internacional, como as cartas rogatórias, extradição e a homologação de sentença estrangeira não cumprem com as condições de eficiência, principalmente para o confisco de bens e a repatriação de ativos.

Por essas razões, os Estados, na década de 1990, condicionaram-se a utilizar o instrumento denominado Auxílio Direto (*mutual legal assistance*), espécie de cooperação jurídica internacional que conta com a Autoridade Central como responsável em promover e atender o interesse do Estado numa investigação ou processo criminal no exterior ou no Brasil.

A expansão dos acordos bilaterais e multilaterais de cooperação jurídica internacional não deixa dúvidas quanto ao efetivo interesse dos Estados em colaborar um com outro, reconhecendo na cooperação uma verdadeira estratégia de política criminal.

A cooperação jurídica internacional tornou-se um imperativo para identificar a movimentação do produto do crime e para a adoção de medidas

operacionais de confisco e restituição de bens e valores para seus legítimos proprietários.

A comunidade internacional tem-se utilizado de tratados internacionais para a supressão de práticas criminosas, com destaque para as Convenções de Viena, Palermo, Mérida e para Supressão do Financiamento do Terrorismo que se caracterizam como uma reação da organização social aos efeitos nocivos da globalização.

A cooperação jurídica internacional tem sido um dos principais instrumentos para instruir investigações ou processos criminais, cujas provas se encontram no exterior, bem como quebras de sigilo bancário, telefônico, bloqueio de bens e repatriamento de valores.

Para o êxito das medidas de cooperação, constatou-se a importância de os Estados possuírem órgãos encarregados na tramitação e na execução dos pedidos de colaboração. Em nosso país, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) tem exercido o papel de autoridade central na maior parte dos tratados de assistência jurídica em matéria penal.

No Brasil, o repatriamento de valores, no curso da colaboração premiada, tornou-se uma técnica eficiente para o retorno de ativos que se encontram no exterior. A intensidade de acordos em matéria criminal pode ser observada pelos dados trazidos pelo Ministério Público Federal que aponta a devolução, até a dezembro de 2017, de R\$ 1,476 bilhão à Petrobras, com a previsão de 10,8 bilhões, decorrentes de 163 acordos de colaboração e 10 de leniência, oriundos da Operação Lava Jato.

Atualmente, a colaboração premiada tem auxiliado no deslinde de diversas investigações de crime organizado e, por via de consequência, permitido o retorno dos valores ilícitos, pela via do acordo, tornando-se um instrumento indispensável na persecução criminal.

A repatriação de ativos ilícitos também pode ocorrer por força do término de um processo criminal cometido no Brasil e que tenha sido determinado o bloqueio sobre os ativos existentes no exterior.

Os resultados são satisfatórios no que diz respeito ao bloqueio de valores no exterior, que podem ocorrer durante o andamento de uma investigação criminal ou de uma ação penal. Entretanto, em relação à repatriação de valores efetivamente realizada, o Brasil ainda não tem números satisfatórios, não por problemas na

cooperação jurídica internacional, mas sim porque o processo penal brasileiro costuma demorar demasiadamente para transitar em julgado, sendo esta uma condição exigida pelos países para repatriarem os ativos bloqueados.

O crime organizado revela-se cada vez mais complexo e a forma mais eficiente de combatê-lo se dá pelo confisco dos bens das organizações criminosas. Adota-se a estratégia do *follow the money*, vale dizer, siga o dinheiro. Desse modo, para obter resultados satisfatórios deve-se seguir o fluxo do dinheiro ilícito e proceder a seu perdimento, evitando assim que o delito se transforme em uma atividade lucrativa. Em síntese, correto nos parece o repatriamento de ativos, como uma estratégia global pela via da cooperação jurídica internacional.

Não a destempo, cumpre destacar a importância de qualificar operadores do Direito para assimilarem a cultura da cooperação jurídica internacional para se adaptarem ao espaço da justiça universal. A Justiça Federal, compreendendo a importância do presente tema, de forma exemplar, criou Varas Especializadas para dar uma resposta mais célere à sociedade. A especialização no processamento e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro e aqueles praticados por organizações criminosas tornaram-se uma ferramenta essencial para enfrentar o crime organizado no país.

O combate eficiente ao crime organizado requer, ainda, uma legislação moderna, consentânea com a realidade. Atualmente, os dispositivos que tratam da cooperação jurídica internacional encontram-se dispersos, sobretudo em tratados internacionais firmados pelo Brasil. Não temos uma lei específica que trate do tema. Precisamos de um padrão normativo de cooperação, uniforme e simplificado, que confira celeridade e igualdade às partes.

A ampliação da cooperação jurídica internacional é imprescindível para o eficaz combate às organizações criminosas posto que não se pode enfrentá-las com amadorismo e improviso, pois elas representam uma forte ameaça à sociedade, aos indivíduos, aos valores democráticos e à própria soberania nacional. Sobreleva destacar que as propostas de crescimento e ampliação só podem ser acolhidas, desde que conjugadas com o devido respeito às prerrogativas que o cidadão tem em face do Estado Constitucional. Os direitos fundamentais precisam ser respeitados e devem servir como ponto de corte para eventual avanço invasivo na proposta de cooperação internacional.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa destacou a importância de enfrentar o crime organizado, considerando as graves consequências causadas para a sociedade moderna. Os modelos de segurança que se colocam à disposição não são suficientes para a contenção das novas ameaças e, por essas circunstâncias, o Direito Penal tem sido convocado para dar uma resposta aos anseios populares por mais segurança. Esse processo de expansão do Direito Penal é marcado pela elaboração de normas jurídico-penais que pretendem dar à população a impressão da existência de um legislador atento à segurança e por isso passa a adiantar a proteção penal, como estratégia da sociedade de risco.

Vale enfatizar que temos compromissos e tarefas que exigem a permanente vigilância e o comprometimento das Nações para a integração dos sistemas repressivos na luta contra o crime organizado, pois os Estados não são capazes de enfrentar, sozinhos, a criminalidade que ultrapassa as fronteiras nacionais.

A solução passa pelo fortalecimento da aliança entre os Estados, adotando-se a cooperação jurídica internacional como uma estratégia de política criminal.

Essas medidas viabilizam as condições necessárias para o repatriamento de ativos ilícitos e, por via de consequência, a descapitalização das empresas criminosas como garantia à estabilidade moral e à paz social.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Juan Oberto Sotomayor. Criminalidad organizada y criminalidad económica: los riesgos de un modelo diferenciado de derecho penal. **Revista de Estudios de la Justicia**, Santiago, n.12, p. 231-262, 2010.

ALBRECHT, Hans-Jörg. **Criminalidad transnacional, comércio de narcóticos y lavado de dinero**. Trad. Oscar Julián Guerrero Peralta. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2001.

ALCÁCER GUIRAO, Rafael. La protección del futuro y los daños cumulativos. **Revista Eletrónica de Ciencia Penal y Criminologia**, Granada, 2002. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/recpc_04-08.pdf>. Acesso em: 12 set. 2016.

ALEO, Salvatore. The Definition and Repression of Organized Crime. In: LONGO, Francesca. **The European Union and the Challenge of Transnational Organized Crime: Towards a Common Police and Judicial Approach**. Milão: Giuffré, 2002.

AMARAL, Claudio do Prado. **Bases Teóricas da Ciência Penal Contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco**. São Paulo: IBCCRIM, 2007.

AMARAL, Leandro Freitas. Lavagem de Dinheiro. In: BRASIL. Ministério da Fazenda. **COAF**. Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2007.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: Uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra: Coimbra editora, 1996.

ANDREATO, Danilo. Criminalidade transnacional, persecução penal global. In: BRASIL. Ministério Público Federal. **Temas de cooperação internacional**. Brasília, DF: Unidade de Cooperação Internacional do MPF, 2015. (Coleção MPF Internacional; 2). Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/sites/default/files/documentos/temas_cooperacao_internacional_versao_online_1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

BACIGALUPO, Silvina Saggese. **Responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Buenos Aires: Hammurabi, 2001.

BAHIA, Saulo José Casali. Cooperação Jurídica Internacional. **Revista da Esmagis**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 329-336, 2015.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARCELOS, Andrea Beatriz Rodrigues. Recuperação de ativos provenientes de lavagem de capitais. **Boletim Científico**: Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, v. 5, n. 18/19, p.121-145, jan. 2006.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BARROSO, Luciana Rosa Batista. Políticas Públicas e Evidências Científicas como Instrumento de Combate ao Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. De la sociedad industrial a la sociedad del riesgo: cuestiones de supervivencia, estructura social e ilustración ecológica. In: BONACCORSI, Daniela Villani. **A atipicidade do crime de lavagem de dinheiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BECK, Ulrich. **La sociedade del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós Ibérica, 2002.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípios da precaução na sociedade de risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Perigo Abstrato**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.

Decreto nº 3.810, de 02 de maio de 2001. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Grupo de Egmont.** Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/atuacao-internacional/grupo-de-egmont>>. Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRASIL. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRASIL. Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo. **Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005.** Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5640.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.683, 09 de julho de 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 14 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.** Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm#art4>. Acesso em: 08 out. 2017.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **GAFI.** Brasília, DF, 05 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/atuacao-internacional/participacao-no-gafi>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Autoridade central.** Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/departamento-de-recuperacao-de-ativos-e-cooperacao-juridica-internacional>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação jurídica internacional em matéria civil.** Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil>>. Acesso em: 1º out. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Institucional.** Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Paraná. **Termo de Colaboração Premiada.** Colaborador: Pedro José Barusco Filho. Curitiba, 19 de novembro de 2014. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/02/858_ANEXO2.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Paraná. **Pedido ativo de assistência mútua em matéria Penal. PTLJ 01/2014.** Curitiba, 03 de julho de 2014. Disponível no Anexo B.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Secretaria de Cooperação Internacional**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>>. Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL. **Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1, de 27 de outubro de 2005**. Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União. Disponível em: <<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=190221>>. Acesso em: 04 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 681742 AgR/SP**. Segunda Turma. Relator Min. Teori Zavascki. Julgado em 05/03/2013, publicado em 14/03/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3496619>>. Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 96.007/SP**. Primeira Turma. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento em 13/11/2012. Publicação em 08/02/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390588>>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 5.210 DF**. Notícias, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/pet5210.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 548.181/PR**. Primeira Turma. Relator Min. Rosa Weber, julgado em 06/08/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+548181%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+548181%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c86umxp>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Subseção Judiciária de São Paulo. **Processo nº 0010705-96.2004.403.0000**. 6ª Vara Criminal. Juiz Federal João Batista Gonçalves. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/215929293/andamento-do-processo-n-0010705-9620044030000-04-08-2015-do-trf-3>>. Acesso em: 14 out. 2017.

BRASOL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 26621/SP**. 5ª Turma. Relator Drs. Gilson Dipp. Julgamento em 18/09/2003. Publicação em 20/10/2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300080140&dt_publicacao=20/10/2003>. Acesso em: 02 out. 2017.

BRAZ, Graziela Palhares Torreão. **Crime organizado X direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

BUERGO, Blanca Mendoza. **EL derecho penal em la sociedad del riesgo**. Madrid: Civitas, 2001.

CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**, 2 ed. rev., atual. ampl. São Paulo Atlas, 2017.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Crime Organizado: conceito e possibilidade de tipificação diante do contexto de expansão do Direito Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 17, n. 79, p. 7-40, jul./ago. 2009.

CANÁRIO, Pedro. Receita esconde de auditores dados da regularização de ativos no exterior. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 maio 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-06/receita-esconde-dados-regularizacao-ativos-externo>>. Acesso em: 06 out. 2017.

CAPARRÓS, Eduardo Fabián. Antecedentes: iniciativas internacionales. Efectos del lavado de dinero. Bien jurídico tutelado. Fenomenología del lavado de dinero. In: CORDERO, Isodoro Blanco; CAPARRÓS, Eduardo Fabian; AGUADO, Javier Alberto Zaragoza. **Combate del lavado de activos desde el sistema judicial**. 3. ed. Washington, DC: Cicad/Oea, 2006.

CAPITAIS brasileiros no exterior (CBE) – Ano-base 2015. Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/rex/CBE/Port/ResultadoCBE2015p.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

CASTELLS, Manuel. **Fim do milênio (a era da informação: a economia, sociedade e cultura)**. Trad. Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. Cooperação no Mercosul: assistência judiciária penal internacional. **Revista do TRF 4ª Região**, Porto Alegre, v. 13, n. 44, p. 31-50, abr. 2002.

CASTRO, Bruno Ribeiro de. O investimento estrangeiro direto no Brasil e o risco de lavagem de dinheiro. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 set. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-set-15/investimento-estrangeiro-direto-risco-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 24 ago. 2009.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Os novos desafios do Direito penal em uma Sociedade de Risco e a Atuação do Ministério Público. In: CONGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, II. **Anais...** Manaus, 2009.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Organização Criminosa. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais: Visão Luso-Brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. Federação Brasileira de Bancos. **Lavagem de dinheiro**: legislação brasileira. 2. ed. rev. Brasília, DF: COAF; São Paulo: FEBRABAN, 2005.

COOPERAÇÃO jurídica internacional. Brasília, Ministério da Justiça, 2017.
Disponível: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>>.
Acesso em: 07 out. 2017.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Crimes do colarinho-branco**: comentários à Lei nº 7.492/86, com jurisprudência; aspectos de direito constitucional e financeiro e anotações à Lei nº 9.613/98, que incrimina a “lavagem de dinheiro”. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSTA, José de Faria. A globalização e o direito penal (ou o tributo da consonância ao elogio da incompletude). **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 2, n. 6, p. 26-34, 2002.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro**: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Combate à lavagem de dinheiro**: teoria e prática. Campinas: Millenium, 2008.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de Risco e Responsabilidade Socioambiental**. 2. ed. São Paulo: Editora Senac, 2013.

DIAS, Jorge de F. O direito penal entre a “sociedade industrial” e a “sociedade de risco”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 9, n. 33, p. 39-65, jan./mar. 2001.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v.1.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luís. **El blanqueo de capitales procedente del tráfico de drogas**. Actualidad Penal, nº 32, p.609, set. 1994

DINIZ NETO, Eduardo. Sociedade de risco: direito penal e política criminal. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 202-220, ago. 2010.

DIPP, Gilson Langaro. Voto de vista. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na CR 998/IT**. Corte Especial. Relator Min. Ari Pargendler. Julgado em 28/12/2006, publicado em 30/04/2007. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200501147820&dt_publicacao=06/09/2012>. Acesso em: 10 ago. 2017.

DIPP, Gilson. [Entrevista]. **RS ganha a primeira vara federal do país especializada em crimes de ‘lavagem’ de dinheiro**. Porto Alegre, 9 jun. 2003. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/noticias/kit_arqs/varaslavagemstfn-rs3-09062003.doc>. Acesso em: 05 set. 2017.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica: uma perspectiva do direito brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 3, n. 11, p.184-207, jul./set. 1995.

FATTORI, Piero. Criminalità economica e concorrenza. In: CORVESE, Ciro G.; SANTORO, Vittorio (Org.). **Reciclaggio del Denaro Nella Legislazione Civile e Penale**. Milano: Giuffrè Editore, 1996.

FERNANDES, Paulo da Silva. **Globalização, sociedade de risco e o futuro do Direito Penal**: panorâmica de alguns problemas comuns. Coimbra: Almedina, 2001.

FERREIRA NETO, Arthur M.; PAULSEN, Leandro. **A Lei de “Repatriação”**: Regularização cambial e tributária de ativos mantidos no exterior e não declarados às autoridades brasileiras. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

FISCHER, Douglas. **A inconstitucional anistia de vários crimes graves**. Porto Alegre, 28 nov. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/inconstitucional-anistia-de-varios-crimes-graves-28112016>>. Acesso em: 02 out. 2017.

FISHER, Fernanda Salles; CAPOBIANCO, Rodrigo Júlio. A descentralização da atuação nas investigações policiais junto ao crime organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coords.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FORÇA-TAREFA Lava-Jato devolve valor histórico para Petrobras. **MPF Notícias**, Curitiba, 07 dez. 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/forca-tarefa-lava-jato-devolve-valor-historico-para-a-petrobras>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

FORNAZARI JUNIOR, Milton. **Cooperação Jurídica Internacional**: Auxílio Direto Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FRANCO, Alberto Silva. Globalização e Criminalidade dos Poderosos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 8, n. 31, p. 102–136, jul./set., 2000.

FRANCO, Alberto Silva. Um difícil processo de tipificação. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 2, n. 21, p. 5, set. 1994.

FRIEDMAN, Thomas. **O mundo é plano**: uma breve história do século XXI. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

GAFI. FATF. **As recomendações do GAFI**: Recomendações internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20GAFI.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

GENOVÉS, Vicente Garrido. **Principios de criminología**. Valência: Tirant lo Blanch, 1999. p.655.

GENRO, Tarso. A Cooperação Jurídica Internacional e o Propósito deste Manual. In: BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008.

GIACOMET JÚNIOR, Isalino Antônio. Mecanismos jurídicos e bases processuais para a repatriação de ativos. **Cooperação em Pauta**, v. 1, n. 4, p. 1-3, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n4>>. Acesso em: 27 out. 2017.

GIACOMOLLI, Nereu José. Necessidade e limites na cooperação jurídica internacional em matéria criminal, ordem pública e especialidade. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 12, n. 53, p. 99-129, abr./jun. 2014.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime de “branqueamento” de capitais**: introdução e tipicidade. Coimbra: Almedina, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Ofensividade no Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002; QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do Caráter Subsidiário do Direito Penal**: Lineamentos para um direito penal mínimo. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI Alice. **O direito penal na era da globalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Rodrigo Carneiro. O Crime Organizado na Convenção de Palermo. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coords.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GONÇALVES, Luiz Alcione. Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_%20leitura&artigo_id=11810>. Acesso em: 12 jan. 2018.

GRECO, Luis Felipe. **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em evolução. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA. **Padrões Internacionais de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação**: Recomendações do GAFI. Tradução por Deborah Salles e revisada por Aline Bispo sob a coordenação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). 15 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/novos-padroes-internacionais-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-da-proliferao-as-recomendacoes-do-gafi->>. Acesso em: 10 dez. 2016.

H Aidar, Rodrigo. Anistia para repatriar dinheiro pode ser prêmio ao crime. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 ago. 2005. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-ago-28/anistia_repatriar_dinheiro_premio_crime>. Acesso em: 06 out. 2017.

HASSEMER, Winfried. Segurança Pública no Estado de Direito. Tradução de Carlos Eduardo Vasconcelos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 58-59, jan./mar. 1994.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. **Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal**, São Paulo, n.18, p. 144-157, fev./mar. 2003.

HASSEMER, Winfried. Desenvolvimentos previsíveis na Dogmática do Direito Penal e na Política Criminal. **Revista Eletrônica de Direitos Humanos e Política Criminal**, Porto Alegre, n. 2, abr. 2008. Disponível em: <http://www6.ufrgs.br/direito/wp-content/uploads/2010/08/2_1.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2017.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Tradução de Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HASSEMER, Winfried. **Persona, mundo y responsabilidad penal**: Bases para una teoría de la imputación em derecho penal. Trad. Francisco Munhõz Conde e Maria Del Mar Diaz Pita. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

HUAMÁN, Raúl Ernesto Martínez; CHÁVEZ, Marleny Margoth Minaya. Imposibilidad del tradicional modelo dogmatico penal como respuesta a la criminalidad de empresa. **Derecho y Cambio Social**, Lima, v. 2, n. 6, 2005. Disponível em: <<http://www.derechoycambiosocial.com/revista006/criminalidad%20de%20empresa.htm>>. Acesso em 12 set. 2016.

IANNI, Octavio. As ciências sociais na época da globalização. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 13, n. 37, p. 33-41, ju. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091998000200002>. Acesso em: 05 out. 2017.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo**: noções e críticas. 2.ed. Trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KURZ, Robert, O futuro é diferente: uma visão da sociedade do século 21. In: OSZLAK, Oscar (org.). **Sociedade e Estado superando fronteiras**. São Paulo: Fundap, 1998.

LEAL, Rogério Gesta. **A responsabilidade penal do patrimônio ilícito como ferramenta de enfrentamento da criminalidade**: instrumentos de direito material e processual. Porto Alegre: FMP, 2017. [Recurso Eletrônico]. Disponível em: <http://www.fmp.com.br/imgs_upload/responsabilidadepenal_EBOOK.pdf> Acesso em: 26 out. 2017.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações entre estado, administração pública e sociedade**: causas, conseqüências e tratamentos. Santa Cruz do Sul, RS: EDUNISC, 2013.

LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. Medidas de cooperação internacional. In: _____. **Persecução penal e cooperação internacional direta pelo ministério público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 142-160. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31571/31571_7.PDF>. Acesso em: 12 jan. 2017.

LIMA, Luciano Flores de; ARAS, Vladimir. Cooperação internacional direta pela polícia ou Ministério Público. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Niterói, RJ: Impetus, 2013. p.438.

MACHADO, Maíra Rocha. **Internacionalização do Direito Penal**: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: Editora 34/Edesp, 2004.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do Risco e Direito Penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MADRUGA, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. In: MACHADO, Maíra Rocha; REFINETI, Domingos Fernando (org.). **Lavagem de dinheiro e recuperação de ativos**: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MAIA, Rodolfo Tigre. **O Estado Desorganizado contra o Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. Crime organizado transnacional. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO. **Anais...** Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudo Judiciários, 2000.

MAYA, André Machado; ABRÃO, Guilherme Rodrigues. O (futuro) novo Código de Processo Penal: Um código dos réus?. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 218, jan. 2011.

MAQUEDA ABREU, Maria Luiza. La idea de peligro el moderno derecho penal. Algunas reflexiones a proposito del Proyecto de Código Penal de 1992. **Actualidad Penal**, Madrid, n. 26/27, p. 481-498, jun. 1994.

MARRAMAO, Giacomo. **Pasaje a Occidente**: Filosofía y globalización. Buenos Aires: Katz, 2006.

MASI, Carlo Velho. **Criminalidade econômica e repatriação de capitais**: um estudo à luz da política criminal brasileira. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

MELDAU, Débora Carvalho. **Doença da vaca louca**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/doencas/doenca-da-vaca-louca/>>. Acesso em: 10 set. 2016.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MILLER, Marcello Paranhos de Oliveira. **O auxílio direto em matéria penal**: a moldura jurídica de uma nova vertente da cooperação internacional. 2008. Dissertação (Mestrado) – Pós-graduação em Direito Internacional e Integração Econômica, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

MONTEIRO, Isaías. Julgamento de crime organizado já segue rito próprio na maior parte do país. CNJ, Brasília, DF, 19 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84212-julgamento-de-crime-organizado-ja-segue-rito-proprio-na-maior-parte-do-pais>>. Acesso em: 12 out. 2017.

MORAES, Deomar de. Paraísos fiscais, centros de offshore e lavagem de dinheiro. **Cadernos do CEJ**, Brasília, v. 17, p. 93-104, 2000.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O STF e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/>>

artigos/121938875/o-stf-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>. Acesso em: 02 ago. 2017.

MORO, Sergio Fernando. Cooperação Jurídica Internacional em casos Criminais: Considerações Gerais. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Rio de Janeiro: Escritório contra Drogas e Crime, 2007. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017.

NAIM, Moisés. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Tradução Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

NAVARRO, Susana Soto. La influencia de los medios en la percepción social de la delincuencia. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, Granada, n. 7, p. 1-46, 2005. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-09.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). 2017. Disponível em: <www.oecd.org/>. Acesso em: 07 nov. 2017.

OS ACIDENTES. Disponível em: <<http://www.nuctec.com.br/educacional/acidentes.html>>. Acesso em: 12 set. 2016.

PAREDES CASTAÑÓN, José Manuel. Sobre el concepto de Derecho penal del riesgo: algunas notas. **Derecho Penal Contemporáneo. Revista Internacional**, Bogotá, n. 4, p. 111-130, jul./ago. 2003.

PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRITTWITZ, Cornelius. O direito penal entre direito penal do risco e direito penal do inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 31-45, mar./abr. 2004.

QUAGLIA, Giovanni. Crime Organizado Internacional: a resposta das Nações Unidas. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL "COMBATE AO CRIME ORGANIZADO: Defesa da Ordem Democrática". Brasília (DF), 04 jun. 2003. Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/articles_speechs_simpósio_crime_org>. Acesso em: 03 out. 2017.

QUAGLIA, Giovanni. **Crime organizado internacional**: narcotráfico, terrorismo e lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/pt/articles_speechs_UCB.htm?print=yes>. Acesso em: 06 set. 2017.

ROBINSON, Jeffrey. **Globalização do Crime**. Tradução de Ricardo Inojosa. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Criminalidade organizada: que política criminal? **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n.24, p. 103-126, 2003.

ROSA, Bruno. Na crise, executivos buscam saída 'pelo galeão'. **Jornal O Globo**, Rio de Janeiro, 03 abr. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/na-crise-executivos-buscam-saida-pelo-galeao-1900753>>. Acesso em: 05 out. 2017.

ROXIN, Claus. Tem futuro o direito penal? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 90, n. 790, p. 459-474, ago. 2001.

SAADI, Ricardo Andrade. O enfrentamento ao crime organizado através do combate à lavagem de dinheiro. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Secretaria 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Tipicidade Penal e Sociedade de Risco**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Crime Organizado e lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANCHEZ, Rodrigo Elian. Onze de Setembro: relevância da Cooperação Judiciária Internacional. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 97, p. 481-498, 2002.

SANDRONI, Gabriela. **A Convenção de Palermo e o crime organizado transnacional**. Franca, SP, 2010. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/a%20conven%c3%83%e2%80%a1%c3%83%c6%92o%20de%20palermo%20e%20o%20crime%20organizado%20transnacional_.pdf>. Acesso em: 18 out. 2017.

SANTANA VEGA, Dulce Maria. **La Protección Penal de los Bienes Jurídicos Colectivos**. Madrid: Dyckinson, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino. **Teoria do Crime**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

SIEBER, Ulrich. Limites do Direito Penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em Direito Penal no Instituto Max-Planck de Direito Penal Estrangeiro e

Internacional. **Revista Direito GV**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 269-330, jan./jun. 2008.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **Delitos contra el medio ambiente**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **La expansión del Derecho penal**: aspectos de la política criminal em las sociedades posindustriales. 2.ed. Madrid: Cuadernos Civitas, 2001.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal em las sociedades posindustriales. Madri: Civita, 1999.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime organizado-procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal supra-individual**: interesses difusos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. Departamento de Estudos. **Nota Técnica nº 11**: Análise do Projeto de Lei do Senado nº. 443, de 18 de novembro de 2008 (PLS 443), de autoria do Senador Delcídio Amaral que “dispõe sobre medidas de estímulo à prática da cidadania fiscal. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1214:nota-tecnica-n-11&catid=76&Itemid=172>. Acesso em: 01 out. 2017.

SOUTO. Miguel Ángel Abel. **Normativa Internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción em el ordenamiento penal español**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Derecho, Universidade de Santiago de Compostela, 2001.

SOUZA NETO, José Laurindo. **Lavagem de dinheiro**: comentários à Lei nº 9.613/98. Curitiba: Juruá, 1999.

SOUZA, Luciano Anderson. **Expansão do Direito Penal e Globalização**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007.

TÁRRAGA, María Dolores Serrano. La expansión del derecho penal en el âmbito de la delincuencia econômica. La tutela penal de los mercados financeiros. **Revista de Derecho**, Valdivia, v. 18, n. 1, p. 213-237, jul. 2005.

TIGRE MAIA, Carlos Rodolfo. **Lavagem de Dinheiro**: Anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília, DF, 2008.

TORRES, Heleno Taveira. Postulados de aplicação do regime de regularização cambial. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 out. 2016. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-out-20/heleno-torres-postulados-aplicacao-regularizacao-cambial>>. Acesso em: 08 out. 2017.

TROTTA, Sandro Brescovit. **O lugar do crime no Mercosul**: as fronteiras da cooperação jurídica internacional contemporânea. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

TUMA JUNIOR, Romeu. A recuperação de ativos no Ministério da Justiça. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 07 jul. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-jul-07/departamento-recuperacao-ativos-conhecem>>. Acesso em: 07 out. 2017.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito penal do inimigo e o terrorismo**: o progresso ao retrocesso. Coimbra: Almedina, 2010.

VIEIRA, Vanderson Roberto; ROBALDO, José Carlos de Oliveira. A sociedade do risco e a dogmática penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 10, n. 38, fev. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?%20n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=3593>. Acesso em: 12 set. 2016.

WEBER, Patrícia Maria Núñez. Cooperação Internacional. In: CARLI, Carla Veríssimo de (Org.). **Lavagem de dinheiro**: Prevenção e Controle. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal**: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal. In: COPETTI, Andre (org.). **Criminalidade moderna e reformas penais**: estudos em homenagem ao Prof. Luiz Luisi. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ZANCHETTI, Mário. **Il Riciclaggio di Denaro Proveniente da Reato**. Milano: Giuffrè Editore, 1997.

ZAVASCKI, Teori Albino. Cooperação Jurídica Internacional e a concessão de exequatur. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 12, n. 61, p. 13-28, maio/jun. 2010.

ZAVASCKI, Teori Albino. Cooperação jurídica internacional e concessão do *exequatur*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 183, p.9-24, maio 2010.

ZIEGLER, Jean. **Os senhores do crime**: as novas máfias contra a democracia. Rio de Janeiro: Record, 2003.

ANEXO A – Repatriamento de Ativos via Colaboração Premiada



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **Ministério Público Federal (MPF)**, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, em atribuição própria e por delegação do Exmo. Procurador-Geral da República (Portaria PGR/MPF nº 698, de 10 de setembro de 2014), e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, CPF nº 987.145.708-15, RG nº 7.826.428/SSP-SP, Passaporte nº FG592295, doravante denominado **COLABORADOR**, devidamente assistido por sua advogada constituída, que assina este instrumento, tendo em vista os fatos delituosos sob apuração no âmbito da "Operação Lava Jato", objeto do inquérito policial 5049557-14.2013.404.7000 e demais procedimentos conexos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, considerando a intenção espontaneamente manifestada pelo **COLABORADOR**, no dia 04/11/2014, em reunião de pré-acordo, de assumir todos ilícitos por ele praticados e colaborar com as investigações, formalizam o Acordo de colaboração premiada nos termos a seguir expostos:

I – Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, no art. 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º a 7º da Lei 12.850/2013.

Cláusula 2ª. O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a Ordem Econômica, e crimes de lavagem de dinheiro, entre outros, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, administrativa, tributária e disciplinar.

II – Objeto da Colaboração

1/16



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Cláusula 3ª. O **COLABORADOR**, empregado e exercente de cargo em comissão na Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), praticou ou participou da prática de crimes contra o sistema financeiro, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, dentre outros, envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A, bem como a empresa Sete Brasil Participações S/A, delitos estes que estão sob investigação no bojo da Operação Lava-Jato, objeto do inquérito policial 5049557-14.2013.404.7000 e procedimentos conexos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, de modo que o objeto do presente acordo abrange os fatos sob apuração ou processamento em tais feitos.

Cláusula 4ª. Este Acordo não deve ser interpretado em prejuízo de Acordo que o **COLABORADOR** venha a celebrar com a Procuradoria da República no Rio de Janeiro, no âmbito do caso SBM.

Parágrafo único. Este acordo, bem como o acordo mencionado na cláusula 4ª acima, estão relacionadas à atuação do **COLABORADOR como funcionário da empresa Petróleo Brasileiro S/A**, situação esta que envolveu a prática de crimes diversos, sobretudo corrupção, lavagem de dinheiro e de organização criminosa, bem como a movimentação ilegal de dezenas de milhões de dólares.

III - Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 5ª. Considerando os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste Acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o MPF propõe ao acusado, nos feitos mencionados neste Acordo e naqueles que sejam instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de penas mais gravosas, quando cumulados aos previstos em Acordo que o **COLABORADOR** celebre com a Procuradoria da República no Paraná, no âmbito da força-tarefa "lava-jato":



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

I. a substituição do regime das penas privativas de liberdade aplicadas ao **COLABORADOR** pelo regime aberto diferenciado, no processo penal que vier a ser instaurado com esteio nos feitos mencionados neste acordo e nos eventuais procedimentos instaurados em decorrência da presente colaboração que venham a ser objeto de Denúncia, sem prejuízo de restabelecimento do regime da condenação no caso de rescisão deste Acordo;

II. logo após o trânsito em julgado de Sentença(s) condenatória(s) referente(s) aos feitos objeto do presente acordo que somem o montante mínimo de 15 (quinze) anos de prisão a que se refere a alínea anterior, a suspensão em relação exclusivamente ao **COLABORADOR** de processos criminais e inquéritos policiais em tramitação perante o Juízo mencionado, assim como daqueles que sejam instaurados, inclusive perante outros juízos e ressalvados os feitos conexos ao acordo a que se refere a cláusula 4ª, em decorrência dos fatos revelados a partir da presente colaboração, por 10 (dez) anos¹, com a respectiva suspensão de todos os prazos prescricionais;

III. O(s) regime(s) e a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade que for(em) originalmente fixado(s) na(s) sentença(s) condenatória(s) proferida(s) em face do **COLABORADOR** ser(á)(ão) substituído(s) por pena privativa de liberdade em regime aberto diferenciado, por período de 2 (dois) anos, iniciando-se o seu cumprimento a partir do trânsito em julgado da primeira condenação, de acordo com as seguintes obrigações e condições:

a) o recolhimento domiciliar nos finais de semana e, nos demais dias, no horário compreendido entre as 20:00hrs e as 06:00 hrs;

b) a necessidade de comunicar o Juízo de execução, com antecedência mínima de uma semana, viagens que pretenda realizar para o exterior para o tratamento de sua saúde, sendo vedadas viagens internacionais para outros fins; e

c) prestar relatórios bimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais e viagens realizadas no território nacional;

IV. Cumulativamente ao cumprimento da pena em regime aberto diferenciado prevista no inciso anterior, o **COLABORADOR** prestará serviços a comunidade, à razão de **30 horas por mês**, por período de 02 (dois) a 5 (cinco) anos;

a) o montante da pena de prestação de serviços a comunidade a ser fixado

¹ Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do Acordo.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

será determinado pelo Juízo de homologação conforme os resultados advindos da presente colaboração, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, assim como em face dos depoimentos prestados pelo **COLABORADOR**, indicação de locais, identificação de pessoas físicas e jurídicas, análise de documentos e de outras provas materiais fornecidas pelo **COLABORADOR**.

b) os serviços comunitários começaram a ser cumpridos a partir do trânsito em julgado da primeira sentença condenatória;

c) fica facultado ao **COLABORADOR** distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma não homogênea ou concentrada, em comum acordo com a entidade assistencial;

V. após o cumprimento da pena em regime aberto diferenciado a que se refere o inciso III e até o término da prestação dos serviços comunitários a que se refere a cláusula IV, o **COLABORADOR** permanecerá obrigado a prestar relatórios bimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais e viagens realizadas;

VI. o compromisso do MPF de pleitear a aplicação da pena de multa a que se refere o art. 58, do Código Penal, em seu patamar mínimo.

§1º. Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos a que se refere o inciso II do presente artigo sem a prática de fato pelo **COLABORADOR** que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos nos termos do inciso II, até a extinção da punibilidade.

§2º. Ocorrendo quebra ou rescisão do Acordo imputável ao **COLABORADOR**, voltarão a fluir todas as eventuais ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios suspensos.

§3º. A qualquer tempo, uma vez rescindido o Acordo por culpa do **COLABORADOR**, o regime da pena será regredido para o regime fixado originalmente em Sentença ou decisão de unificação de penas, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, caso em que todos os benefícios concedidos nos termos dessa cláusula, assim como os demais previstos no presente Acordo de colaboração, deixarão de ter efeito, sem prejuízo das provas produzidas pelo **COLABORADOR**.

§4º. Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), suspensão condicional da pena, livramento condicional, saída temporária,



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade unificada, nos termos do inciso II da presente cláusula;

§5º Caso o **COLABORADOR**, por si ou por sua defesa, solicite medidas para sua garantia ou de sua família, a Polícia Federal, o MPF e o Juízo adotarão as providências necessárias para sua inclusão em programa de proteção ao depoente especial, sem prejuízo de eventual pedido direto do próprio interessado, tudo nos termos dos artigos 1º a 11 e 15 da Lei n. 9.807/99.

§6º O MPF pleiteará nas ações cíveis e de improbidade administrativa que porventura forem ajuizadas contra o **COLABORADOR** ou suas empresas em decorrência dos fatos revelados no presente acordo, que não lhe sejam aplicadas as sanções delas decorrentes, no caso da Lei nº 8.429/92, aquelas previstas no art. 12, ressalvada a validade da presente cláusula à prévia homologação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

IV – Condições da Proposta

Cláusula 6ª. Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar quaisquer dos benefícios elencados nesse acordo, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva e eficaz e conducente:

a) à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência da "Operação Lava Jato", bem como à identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes públicos que tenham praticado ou participado de ilícitos;

b) à revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;

c) à recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais de que tenha ou venha a ter conhecimento, no Brasil e no exterior;

d) à identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para prática de ilícitos;

e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias da assinatura deste Acordo para a entrega da documentação de suas contas bancárias mantidas no exterior, englobando extratos de movimentação e dados que permitam identificar a origem e o destino das transferências de recursos.

§1º. Para tanto, o **COLABORADOR** se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a esclarecer cada um dos fatos ou esquemas criminosos apontados



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

nos diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis.

§2º. Cada anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato, ou a um grupo de fatos conexos, em relação ao qual o **COLABORADOR** prestará seu depoimento pessoal, bem fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para sua apuração.

§3º. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do Ministério Público e do Poder Judiciário, nos termos da súmula vinculante n. 14.

§4º. Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o **COLABORADOR** ou sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atestando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

§5º. O **COLABORADOR** compromete-se, no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura do presente Acordo, a entregar aos Delegados de Polícia Federal responsáveis pela Operação Lava Jato o seu passaporte italiano;

Cláusula 7ª. O **COLABORADOR** compromete-se a pagar, de modo irrevogável e irretroatável, a título de multa compensatória cível pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes por ele praticados em detrimento da administração da Justiça, da Petrobras e outros (Crimes contra a Administração Pública, Crimes Econômicos, Crimes de Lavagem de Ativos, dentre outros), o valor de **RS 3.250.000,00 (três milhões duzentos e cinquenta mil reais)**, sem prejuízo do valor eventualmente estabelecido em decorrência do Acordo a que faz referência a Cláusula 4ª, o qual será depositado em conta judicial aberta por ordem do Juízo de homologação especificamente para tal finalidade.

Cláusula 8ª. O **COLABORADOR** reconhece que todos os valores depositados nas contas abaixo descritas, controladas direta ou indiretamente por ele, ainda que mediante empresas, *offshores* ou familiares, com seus respectivos rendimentos, constituem produto ou proveito de atividades criminosas, sendo que sobre elas renuncia todo e qualquer direito, comprometendo-se a prontamente praticar qualquer ato necessário à



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

repatriação desses valores em benefício do país, assinando, em anexo, desde logo, termos nesse sentido:

a) Nome da Offshore: Dole Tec Inc, Banco J. Safra Sarasin, Conta nº 604355, sem saldo informado;

b) Nome da Offshore: Rhea Comercial INC, Banco J. Safra Sarasin, Conta nº 606419, Saldo aproximado: **US\$ 14.300.000,00;**

c) Nome da Offshore: Pexo Corporation, Banco J. Safra Sarasin, Conta nº 509314, saldo aproximado: **US\$ 7.300.000,00;**

d) Nome da Offshore: Natiras Investment Corporation, Banco Cramer e Cie, Conta nº 65409, Saldo aproximado: **US\$ 200.000,00;**

e) Nome da Offshore: Foundation Blue Label, Banco Cramer e Cie, Conta nº 10863575, Saldo aproximado: **US\$ 2.900.000,00;**

f) Nome da Offshore: Lodgy Investment Corporation, Banco Royal Bank of Canada, Conta a ser informada, sem saldo informado;

g) Nome da Offshore: Canyon View Assets SA, Banco Royal Bank of Canada, Conta nº 2411839, Saldo aproximado: **US\$ 7.100.000,00;**

h) Nome da Offshore: Aquarius Partner INC, Banco PICTET e Cie, Conta nº J.125477.001, Saldo aproximado: **US\$ 1.600.000,00;**

i) Nome da Offshore: Ibiko Consulting SA, Banco PKB, Conta a ser informada, Saldo aproximado: **US\$ 11.100.000,00;**

j) Nome da Offshore: Daydream, Banco Lombard Odier, Conta a ser informada. Saldo aproximado: **US\$ 7.000.000,00;**

k) Nome da Offshore: Backspin, Banco Lombard Odier, Conta a ser informada, Saldo aproximado: **US\$ 7.000.000,00;**

l) Nome da Offshore: A ser informado, Banco Delta, Conta a ser informada Saldo aproximado: **US\$ 3.000.000,00;**

TOTAL APROXIMADO: US\$ 61.500.000,00 (sessenta e um milhões e quinhentos mil dólares americanos).

§1º O **COLABORADOR** igualmente reconhece ter também recebido o valor aproximado de **US\$ 6.000.000,00** (seis milhões de dólares americanos) em nome da Offshore Vanna Hill, em nome de sua esposa LUCIANA ADRIANO FRANCO (CPF. 051.825.087-35, RG nº 090.275.660/IFORJ, Passaporte CZ485162), em conta bancária no Banco HSBC, Genebra, os quais reconhece



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

como sendo produto ou proveito de crimes por ele praticados, renunciando a todo e qualquer direito sobre eles e comprometendo-se a prontamente praticar qualquer ato necessário à repatriação desses valores em benefício do país, assinando, em anexo, desde logo, termo nesse sentido.

§2º **LUCIANA ADRIANO FRANCO** reconhece o depósito mencionado no parágrafo anterior, de responsabilidade do **COLABORADOR**, e igualmente renuncia a todo e qualquer direito sobre eles e comprometendo-se a prontamente praticar qualquer ato necessário à repatriação desses valores em benefício do país, assinando, em anexo, desde logo, termo nesse sentido.

§3º Todos valores descritos na presente cláusula, que totalizam o valor aproximado de **US\$ 67.500.000,00** (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares americanos), serão depositados em conta judicial aberta por ordem do Juízo de homologação do presente Acordo, especificamente para tal finalidade, o qual será destinado para o ressarcimento de eventuais danos sofridos pela empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), assim como para os fins do art. 7º, §1º, da Lei 9.613/98, com a redação dada pela Lei 12.683/12.

Cláusula 9ª. O **COLABORADOR** autorizará em Anexos próprios o Ministério Público Federal ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público, a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior, mesmo que as contas não estejam em seu nome (p. ex., em nome de *offshores* ou interpostas pessoas, inclusive familiares), o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, procurações, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, assinando, desde logo, termo anexo nesse sentido.

Cláusula 10ª. Nos termos da cláusula 6ª retro, e também como parâmetro para a avaliação dos resultados deste acordo, nos termos da cláusula 5ª, o **COLABORADOR** se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações - inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários - e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;

c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da Polícia Federal ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes, inclusive e especialmente, os apontamentos contábeis de suas transações financeiras, de pessoas jurídicas interpostas, e de terceiros sob as suas ordens;

e) em caso de recusa do fornecimento de provas pelos terceiros referidos na alínea anterior o **COLABORADOR** indicará ao Ministério Público a forma de obtê-los;

f) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar os crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais, sonegação fiscal, crimes econômicos, evasão de divisas e outros delitos correlatos a estes;

g) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito ao caso e aos fatos que o **COLABORADOR** se compromete a elucidar, inclusive conexos;

h) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo de homologação ou ainda com o objetivo de dar efetividade à colaboração;

i) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada;

j) comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer pessoa envolvido nos crimes objeto deste acordos, por qualquer meio; e

k) a não impugnar sob qualquer hipótese, salvo o descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo, qualquer das sentenças condenatórias mencionadas na cláusula 5ª, I, deste acordo, sob pena de não lhe serem aplicados os benefícios previstos neste acordo;



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

§1º. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo;

§2º. Considerando a relevância da colaboração o Ministério Público Federal poderá requerer ao juiz pela concessão de benefício não presente neste acordo, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 11.850/2013.

V – Validade da Prova

Cláusula 11. A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do Ministério Público Federal.

VI – Renúncia à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio

Cláusula 12. Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o **COLABORADOR**, na presença de sua advogada, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, cujo exercício, nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, o **COLABORADOR RENUNCIA**, nos depoimentos em que prestar, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

VII – Imprescindibilidade da Defesa Técnica



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Cláusula 13. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo **COLABORADOR**, assistido por sua defensora Dra. BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA (OAB nº 153879/SP), que o acompanhou em todas as fases de negociação do Acordo, cuja iniciativa partiu do **COLABORADOR** no dia 04/11/2014.

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, §15, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o **COLABORADOR** deverá estar assistido por defensor.

VIII – Cláusula de Sigilo

Cláusula 14. Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução, o qual será levantado por ocasião da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela contemplados.

§1º. O **COLABORADOR** e seu(s) defensor(es) comprometem-se a preservar o sigilo perante qualquer autoridade distinta do Ministério Público, Poder Judiciário e Polícia Federal responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o Ministério Público entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

§2º. Após o recebimento da denúncia, eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação de **COLABORADOR** poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao **COLABORADOR**, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013, bem como do respectivo anexo e depoimento que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia.

§3º. Os demais Anexos, não relacionados ao feito, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação do sigilo das investigações, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

§4º. Dentre os defensores do **COLABORADOR** somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes a advogada signatária ou os que forem por esta substabelecidos com esta específica finalidade.

11/16



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Parte IX – Anuência do Procurador-Geral da República

Cláusula 15. O Procurador-Geral da República está ciente e concorda com os termos do acordo, firmando este termo por intermédio do Procurador Regional da República Douglas Fischer, Coordenador da assessoria criminal do Gabinete do Procurador-Geral.

Parte X – Homologação Judicial

Cláusula 16. Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, juntamente com as declarações do **COLABORADOR**, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para homologação.

Cláusula 17. O Juízo de execução deste acordo será o Juízo de homologação, ou eventualmente outro por este designado ou deprecado.

Parte XI – Rescisão

Cláusula 18. O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido:

- a) se o **COLABORADOR** descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, sub-cláusulas, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- b) se o **COLABORADOR** sonegar a verdade, ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar, ou omitir fatos que deveria declarar, inclusive se deixar de incluir no anexo qualquer fato criminoso relacionado a este acordo ou conexo com fatos apurados na "Operação Lava Jato", de que tenha conhecimento ou tenha participado;
- c) se o **COLABORADOR**, ressalvada a hipótese prevista na cláusula 13, vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) se o **COLABORADOR** recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

sua autoridade ou influência, sendo que, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o **COLABORADOR** indicará ao Ministério Público a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido, para a adoção das providências cabíveis;

e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o **COLABORADOR** sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

f) se o **COLABORADOR** vier a praticar qualquer outro crime doloso, após a homologação judicial da avença;

g) se o **COLABORADOR** fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;

h) se o MPF não pleitear em favor do **COLABORADOR** os benefícios legais aqui acordados;

i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do **COLABORADOR** ou da Defesa;

j) se o **COLABORADOR**, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou as sentenças que forem exaradas nos limites deste acordo, inclusive para se atingir o montante de pena previsto na cláusula 5ª; e

k) se o **COLABORADOR** não pagar a multa compensatória prevista neste acordo (cláusula 7ª); e

l) se o **COLABORADOR**, ou qualquer outra pessoa em seu favor, impugnar, por qualquer forma, o pagamento da multa compensatória prevista neste acordo (cláusula 7ª)

m) se houver a rescisão do acordo previsto na cláusula 4ª por culpa exclusiva do **COLABORADOR**.

n) se o **COLABORADOR** possuir outros recursos no exterior além dos que foram objeto de renúncia na cláusula 8ª, a menos que tenham sido objeto de renúncia em Acordo perante a Procuradoria da República no Rio de Janeiro conforme previsto na cláusula 4ª;

§1º. A rescisão do acordo será decidida pelo juízo competente, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

§2º. Da decisão que rejeitar ou determinar a rescisão do acordo caberá recurso.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Cláusula 19. Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do **COLABORADOR**, este perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal.

§1º. Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Juízo Federal, o **COLABORADOR** poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e provas já produzidas.

§2º. Se a rescisão for imputável ao **COLABORADOR**, este perderá todos os benefícios concedidos, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

§3º. O **COLABORADOR** fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

XII – Duração Temporal

Cláusula 20. O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s) condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

XIII- Da participação da Polícia Federal

Cláusula 21. A Polícia Federal, representada pelos Delegados de Polícia Federal da Força-Tarefa da Operação Lava Jato abaixo-assinados, declara ter acompanhado as tratativas que resultaram no presente acordo e está ciente e de acordo com suas repercussões nos inquéritos policiais federais vinculados à Operação Lava Jato.

XIV– Declaração de Aceitação





Ministério Público Federal

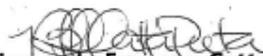
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Cláusula 22. Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o **COLABORADOR**, assistido por seu(s) defensor(es), declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.


Pedro José Barusco Filho

COLABORADOR


Beatriz Lessa da Fonseca Catta Preta

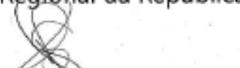
Advogada (OAB-SP nº 153879)


Douglas Fischer

Procurador Regional da República


Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República


Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

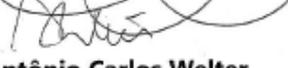
Procurador Regional da República


Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

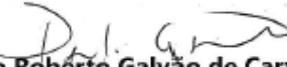
Procurador da República


Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República


Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República


Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República


Felipe Eduardo Hideo Hayashi

Delegado de Polícia Federal


Márcio Adriano Anselmo

Delegado de Polícia Federal



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Érika Mialik Marena

Delegada de Polícia Federal

Eduardo Mauat da Silva

Delegado de Polícia Federal

Igor Romário de Paula

Delegado de Polícia Federal

Luciana Adriano Franco

Interveniente

ANEXO B - Pedido Ativo de Assistência Mútua em Matéria Penal



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Paraná

PEDIDO ATIVO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL FTLJ 01/2014

1) Base legal: Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça; Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo); e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida).

2) Destinatário: Département Fédéral de Justice et Police – Office Fédéral de La Justice - Division de L'entraide Judiciaire Internationale, Suíça. O procurador federal suíço com conhecimento do caso é o Excelentíssimo Sr. Luc Leimgruber.

3) Autoridade Central remetente: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, Brasil.

4) Autoridade requerente: Procuradoria da República no Estado do Paraná, Ministério Público Federal. Procuradores da República que atuam no caso: Andrey Borges de Mendonça, Carlos Fernando dos Santos Lima, Deltan Martinazzo Dallagnol, Diogo Castor de Mattos, Januário Paludo e Orlando Martello Junior. Endereço: Rua Marechal Deodoro, 933, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80060-010, Brasil. Telefones: +55 41 3219-8767; +55 41 3219-8732. E-mail: deltan@mpf.mp.br

5) Referência: Caso Lava Jato, autos de investigação nº 5001446-62.2014.404.7000 e conexos, e autos de ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 e conexos, em trâmite no Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, Paraná, Brasil.

6) Sumário: Foi recebido das Autoridades Suíças um Pedido de Assistência Judiciária em Matéria Penal datado de 26 de maio de 2014, vinculado ao processo SV. 14.0404-LL, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Federal Luc Leimgruber. Tal pedido será respondido em breve, atendendo ao que foi solicitado, por meio de um documento distinto. Com base nas informações enviadas pela Suíça, os Procuradores da República brasileiros encaminham, paralelamente, neste momento, este pedido de cooperação judiciária brasileiro ativo, com o objetivo de **identificação, bloqueio de ativos e obtenção de documentos** de contas bancárias mantidas em instituições financeiras na Suíça, em razão da necessidade de instruir investigação criminal que tem por escopo apurar crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, praticados por meio de organização criminosa cujos principais agentes eram **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**. O valor do proveito dos crimes ainda está sendo investigado, mas se pode adiantar que por meio de quatro empresas, aparentemente de fachada, foram



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Paraná

desviados, pelo menos, R\$ 45.341.831,24 (aproximadamente USD 20,5 milhões). Contudo, diante do patrimônio declarado dos criminosos e de seu histórico (o primeiro um criminoso profissional, e o segundo um funcionário de empresa estatal por décadas), pode-se inferir que qualquer valor encontrado no exterior terá relação com atividade delituosa. Os ativos na Suíça podem estar em nome dos próprios investigados ou em nome de empresas e *offshores* de que sejam proprietários-beneficiários os próprios investigados ou seus testas-de-ferro e familiares. Está sendo encaminhada uma relação em anexo contendo os nomes e dados de qualificação das principais pessoas que possam ter recursos ilícitos no exterior vinculados a este caso (veja ANEXO 1 – RELAÇÃO DE INVESTIGADOS, *OFFSHORES* E CONTAS).

7) **Fatos:** **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA** foram formalmente acusados, nos autos da ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000, juntamente com outras oito pessoas, por, no período de 2009 até 2014, constituírem **organização criminosa** e por **lavarem ativos ilícitos** oriundos de crimes praticados por organização criminosa, incluindo **corrupção e peculato** relacionados ao desvio de recursos de obras superfaturadas da Refinaria Abreu e Lima, da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), inicialmente orçadas em R\$ 2,5 bilhões e cujo custo ultrapassa hoje os R\$ 20 bilhões. A Petrobrás é uma sociedade de economia mista com ações em bolsa controlada pela União Federal brasileira.

Os crimes praticados estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro nos arts. 1º c/c art. 1º, § 2º, II, da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) e 2º e § 4º, II, III e V, c/c art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado). Foi objeto dessa ação penal a lavagem de **R\$ 26.040.314,18 (aproximadamente USD 12 milhões)**, mas cumpre ressaltar que ainda há outras investigações em andamento que provavelmente revelarão outros valores desviados.

A acusação formal está fundamentada em provas resultantes de interceptação telefônica e telemática, além de uma série de documentos apreendidos em buscas e apreensões, como planilhas representativas de contabilidade informal referente aos valores pagos a título de propina a participantes dos delitos, com menção a várias empresas que teriam recebido os pagamentos.

Cumpre fazer agora rápida síntese desses fatos que já foram formalmente imputados em juízo. **PAULO ROBERTO COSTA** foi Diretor de Abastecimento da Petrobrás de maio de 2004 a abril de 2012, e Presidente do Conselho de Administração da Refinaria Abreu e Lima S.A. a partir de 2008. A Diretoria de Abastecimento, chefiada por **PAULO**, é uma das principais diretorias da Petrobrás, tendo orçamento de bilhões de dólares. As provas apontam no sentido de que, valendo-se de sua posição privilegiada, **PAULO ROBERTO COSTA** operou um esquema de superfaturamento e desvio de valores, em que construtoras que contrataram com a PETROBRAS eram beneficiadas e pagavam propina mediante empresas interpostas, com o auxílio do denunciado **ALBERTO YOUSSEF**. **YOUSSEF**, por sua vez, é um dos maiores operadores do mercado paralelo



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral da República

esquemas criminosos há mais de década.

Conforme apurado, o CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORRÊA (CNCC), empresa contratada pela Petrobrás, repassou a propina (aproximadamente USD 12 milhões) para as empresas SANKO SIDER LTDA e SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA, mediante contratos superfaturados de fornecimento de materiais e por supostas prestações de serviços. Da SANKO SIDER e da SANKO SERVIÇOS, os valores foram movimentados, a título de consultorias fictícias, para a empresa MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA., empresa controlada por ALBERTO YOUSSEF, mas registrada em nome de interpostas pessoas (“laranjas” e testas de ferro).

A partir dessa empresa, os valores ilícitos foram transferidos para outras empresas de fachada também controladas por ALBERTO YOUSSEF, quais sejam, LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S.A., PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA – EPP, RCI SOFTWARE LTDA e EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA, para, por fim, serem sacados em espécie ou destinados ao exterior por meio de contratos de câmbio de importações simuladas. De acordo com apurado, pelo menos R\$ 21.461.461,00 (aproximadamente USD 10 milhões) foram enviados ao exterior via importações fictícias.

As importações eram simuladas porque não entravam mercadorias no Brasil que correspondessem à saída dos recursos. Além disso, as empresas no exterior que receberam o dinheiro, como a DGX IMP. EXP. LTD. e a RFY IMP. EXP. LTD., situadas em Hong Kong, eram empresas de fachada. LEANDRO MEIRELLES, um dos participantes do esquema, o qual atuou na simulação das importações por meio dos contratos de câmbio, afirmou expressamente em depoimento para a polícia que se tratava de importações simuladas. Ademais, as empresas citadas ou não tinham habilitação para realizar operações de comércio exterior ou, apesar de figurarem em centenas de contratos de importação, sequer desenvolviam qualquer atividade (eram, como dito, meramente empresas de fachada).

Há prova de que, dentre os valores remetidos ao exterior pelas empresas, estão os valores pagos a título de propina e lavados pelo esquema. De fato, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA remeteram juntas ao exterior, de 24/6/2010 a 27/9/2012, US\$ 111.960.984,43. Mediante cruzamento de dados entre as informações dos contratos de câmbio e os dados bancários da MO CONSULTORIA, por diversas vezes há coincidência de datas entre, de um lado, a entrada dos depósitos provenientes da MO CONSULTORIA nas contas das empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA e, de outro lado, as remessas ao exterior.

Essa é a síntese dos fatos que são objeto da acusação já formalmente oferecida. Já temos conhecimento de outras empresas que receberam recursos, desempenhando no esquema papel idêntico ao da MO CONSULTORIA. Se somados os valores que essas empresas receberam, e que serão objeto de novas acusações formais, o valor dos desvios

**MPF****Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral da República**

por meio desse esquema é de pelo menos **R\$ 45.341.831,24 (aproximadamente USD 20,5 milhões)**. Contudo, essa modalidade de esquema criminoso foi apenas um dos tipos de crimes praticados pelos réus que estão sob apuração. Assim, passamos a explicar um pouco mais da atuação da organização criminosa.

Na divisão de tarefas orquestrada no âmbito da organização criminosa, cabia a **PAULO ROBERTO COSTA** valer-se da sua condição de diretor da Petrobrás e da sua posição de Presidente e Conselheiro do Conselho de Administração da Refinaria Abreu e Lima para atuar na intermediação de benefícios a empresas contratadas da Petrobrás. Para isso, contava com o auxílio de outros funcionários da Petrobrás, o que está sendo investigado em inquérito policial. Mesmo após deixar o cargo de diretor da Petrobrás em 2012, **PAULO ROBERTO COSTA** continuou atuando efetivamente na organização criminosa, intermediando contratos para empresas interessadas em conseguir negócios milionários com a Petrobrás, com o fim de desviar ou se apropriar indevidamente de valores da Petrobrás em proveito próprio ou alheio.

A atuação de **PAULO ROBERTO COSTA** após sua saída da Petrobrás ocorria diretamente ou através de empresas, dentre elas a **COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA – ME**. Sua atuação ocorria ainda por meio de sua participação como sócio das empresas contratadas pela Petrobrás. Por exemplo, está sendo investigada sua participação nas empresas **ECOGLOBAL AMBIENTAL** e **ECOGLOBAL OVERSEAS**. Descobriu-se a negociação de compra, por R\$ 18 milhões, de 75% das cotas da empresa **ECOGLOBAL** pelas empresas **QUALITY HOLDING INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** e **SUNSET GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**, colocando-se como condição a assinatura de um contrato com a Petrobrás que acabou sendo feito no montante de **R\$ 443.839.192,24 (aproximadamente USD 200 milhões)**. A empresa **QUALITY HOLDING** está em nome de **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS** e **JOAO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO**, mas é controlada por **ALBERTO YOUSSEF**, sendo uma de suas empresas de fachada. A **SUNSET GLOBAL** é uma empresa controlada por **PAULO ROBERTO COSTA**.

Está sendo investigada, ainda, a atuação de familiares de **PAULO ROBERTO COSTA** no desvio e lavagem dos recursos. Parentes de **PAULO ROBERTO COSTA** faziam parte de empresas de consultoria que receberam dinheiro de construtoras que eram contratadas da Petrobrás. Reforça essa suspeita o fato de que familiares de **PAULO ROBERTO COSTA**, tais como **ARIANA AZEVEDO COSTA BACHMANN (filha)**, **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN (filha)**, **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA (genro)** e **MARCIO LEWKOWICZ (genro)** foram formalmente acusados, nos autos da ação penal nº 5025676-71.2014.404.7000, por impedirem e embaraçarem a investigação de crimes praticados por organização criminosa, inclusive as infrações penais de peculato, corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo a organização criminosa integrada por **PAULO ROBERTO COSTA**. Com efeito, no dia em que foi realizada busca e apreensão na sede da empresa **COSTA GLOBAL CONSULTORIA E**



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral da República

PARTICIPAÇÕES LTDA, enquanto a Polícia se dirigia a um local diverso, onde encontraria as chaves da empresa, os parentes de **PAULO ROBERTO COSTA** foram até a empresa e subtraíram significativo volume de materiais, provavelmente documentos, mídias e dinheiro, ocultando provas do crime.

Dentro da mesma divisão de tarefas dentro da organização criminosa, a **ALBERTO YOUSSEF** cabia realizar operações de lavagem de dinheiro com a finalidade de integrar o dinheiro ilícito à economia formal, com o emprego de contas bancárias de empresas em nome de “laranjas” e de fachada, no Brasil e no exterior, de contratos simulados de consultoria, bem como por contratos de importações inexistentes, para a movimentação do dinheiro.

Considerando que os criminosos usaram empresas de fachada no exterior para a remessa fraudulenta da propina, inclusive mediante importações fictícias, é muito provável que grande parte do dinheiro desviado esteja no exterior, inclusive na Suíça, sob nome próprio, de parentes e de interpostas pessoas (pessoas naturais e empresas de fachada).

Já existe, aliás, evidência de que os criminosos mantêm recursos no exterior. Com efeito, isso foi descoberto por meio do pedido de assistência judiciária em matéria penal recebido do Ministério Público da Confederação Suíça (veja ANEXO 2 - PEDIDO PASSIVO SUÍÇA), em que as digníssimas autoridades suíças noticiam ter identificado contas bancárias em estabelecimentos financeiros na Suíça controladas por **PAULO ROBERTO COSTA** e parentes seus, entre eles, **ARIANA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**, **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA** e **MARCIO LEWKOWICZ**, e também, por **JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO**, este último testa de ferro de **ALBERTO YOUSSEF**. Tais contas são titularizadas, segundo informação recebida, pelas *offshores* **WHITE CANDLE INVEST SA**, **QUINUS SERVICES SA**, **OMEGA PARTNERS SA**, **SYGNUS ASSETS SA**, **ROCK CANYON INVEST SA**, **SAGAR HOLDINGS SA**, **INTERNATIONAL TEAM ENTERPRISE LTD**, **LAROSE HOLDINGS SA**, **GLACIER FINANCE INC**, **SANTA CLARA PRIVATE EQUITY**, **SANTA TEREZA SERVICES LTD**, **ELBA SERVICES LTD** e **AQUILA HOLDING LTD**. As autoridades suíças comunicaram que efetuaram o sequestro e bloqueio dos valores encontrados nas contas, no valor total de US\$ 28 milhões, dos quais US\$ 23 milhões pertencentes a **PAULO ROBERTO COSTA**.

Na sua declaração de patrimônio feita ao Estado brasileiro, **PAULO ROBERTO COSTA** declarou possuir em 31 de dezembro de 2013 ativos totais de R\$ 10.809.149,92, sendo que R\$ 1.900.000,00 seriam emprestados, resultando em ativos de R\$ 8.909.149,92 (aproximadamente USD 4 milhões). Em 31 de dezembro de 2012, ano em que saiu da Petrobrás, seus ativos eram de R\$ 6.713.695,42 (aproximadamente USD 3 milhões). A descoberta de valores em montante muito maior, quando ele era até 2012 funcionário de empresa estatal, é forte indicativo de que todo dinheiro que for encontrado é produto e proveito de atividade criminosa.



MPF

**Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral da República**

Na sua declaração de patrimônio feita ao Estado brasileiro, **ALBERTO YOUSSEF** declarou possuir em 31/12/2013 ativos totais no valor de R\$ 381.226,45 (aproximadamente USD 170 mil). Contudo, já foi descoberto patrimônio ilícito da ordem de dezenas de milhões de reais. **YOUSSEF** não tem renda lícita na medida em que toda a renda que tem é ou fruto direto, ou fruto indireto, de atividade criminosa.

Está sendo encaminhada uma relação em anexo contendo os nomes e dados de qualificação das principais pessoas que possam ter recursos ilícitos no exterior vinculados a este caso (veja ANEXO 1 – RELAÇÃO DE INVESTIGADOS, *OFFSHORES E CONTAS*).

8) Dispositivos legais:

Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro)

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

(...).

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei do Crime Organizado)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...).

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

(...).

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral da República

9) Descrição da assistência solicitada: pede-se o auxílio das digníssimas Autoridades Suíças para obter documentos bancários de contas controladas, direta ou indiretamente, pelos envolvidos, além do bloqueio dos valores eventualmente disponíveis nessas contas, visando o repatriamento dos ativos. O pedido abrange as contas em nome das empresas *offshores* já identificadas pelas autoridades suíças e outras vinculadas aos investigados, indicados no ANEXO 1. Esclarece-se que parte das *offshores* relacionadas no ANEXO 1 são aquelas que figuram como destinatárias de valores nos contratos de câmbio de importações fictícias descritos acima. Em relação a algumas empresas, foi possível identificar maiores dados, como endereço. Para outras, não se conseguiram maiores elementos de identificação.

Embora as autoridades suíças já tenham bloqueado os valores encontrados nas contas das empresas *offshores* identificadas no pedido de cooperação recebido da Suíça, está-se solicitando **o bloqueio por meio deste pedido, também, das mesmas contas**, agora em razão de solicitação das autoridades brasileiras com base nas informações fornecidas e com base em decisão judicial de bloqueio proferida por autoridade judiciária brasileira, conforme decisão que segue anexa (ANEXO 3 – DECISÃO JUDICIAL DE BLOQUEIO DE CONTAS).

Assim, especificamente, roga o Ministério Público Federal brasileiro a preciosa colaboração das digníssimas Autoridades Suíças para:

- a) a **identificação** de contas bancárias controladas direta ou indiretamente pelos investigados em instituições financeiras suíças, conforme relação de investigados e de *offshores/contas* do ANEXO 1, bem como seja compartilhado este pedido com a *FIU – Financial Intelligence Unit* suíça, solicitando sua colaboração para identificação de operações suspeitas e contas;
- b) o **bloqueio dos saldos nas contas bancárias**;
- c) cópia dos **documentos** de abertura, procurações e outros documentos de abertura das contas;
- d) cópia dos **extratos** das contas e de documentos representativos de **transferências** de valores superiores a US\$ 20 mil, desde sua abertura até hoje, fornecendo-se os dados de origem e destino dos valores para viabilizar o rastreamento;
- e) que as cópias de solicitações de transferências que contenham assinaturas sejam encaminhadas em **meio físico**, e que os dados de movimentação financeira e saldos sejam encaminhados em **meio digital**, em arquivo de dados (excel, acess ou similar);
- f) cópia de **outros documentos** relativos à conta arquivados no banco, como relatórios de conversas e visitas a clientes e formulários de compliance e know your customer;
- g) que as autoridades suíças **autorizem o uso** dos documentos e informações encaminhados como prova do modo mais amplo possível (respeitados os limites

**MPF****Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral da República**

estabelecidos em tratado, por exemplo, referentes a crimes fiscais), inclusive em processos criminais por crimes contra a Administração Pública, praticados por organização criminosa e de lavagem de dinheiro;

h) que seja **autorizada diligência** das Autoridades requerentes à Suíça para examinar documentos, dados e outros materiais abrangidos por esta solicitação, no interesse do melhor desenvolvimento da cooperação;

i) que tão logo obtidas as informações solicitadas, sejam elas remetidas ao Brasil, ainda que de modo parcial e mediante remessas complementares, porque o processo criminal brasileiro está tramitando com **urgência** por haver réus presos.

10) Objetivo da solicitação: O presente requerimento visa colher provas para instruir a investigação e o processo criminais brasileiros, viabilizando o rastreamento de valores existentes no exterior, bem como alcançar o bloqueio de ativos que são produto e proveito de crimes na Suíça.

Curitiba, 3 de Julho de 2014.

• Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Andrey Borges de Mendonça
Procurador da República

ANEXO C - Resposta das Autoridades Suíças**MPF****Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA**www.prpe.mpf.gov.br**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA****Autos nº 5031505-33.2014.404.7000****Classificação no EPROC: Sigiloso****Classificação no ÚNICO: Confidencial**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos acima identificados, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para promover a juntada do expediente anexo, consistente em comunicação do DRCI informando recebimento de uma mídia USB que, segundo as autoridades suíças, contém informações relativas às contas bancárias especificadas na documentação.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

Assinatura manuscrita de Deltan Martinazzo Dallagnol, consistindo em traços fluidos e entrelaçados.

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL
Procurador da República

(FS)

w) PGR 00013410/2015



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
COORDENADORIA GERAL DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

SEM 453
Recbido na SCUPGR em 05/02/15 às 10:12
Assinatura: [assinatura] e carimbo: [carimbo]

Ofício n. 825/2015/CGRA-DF

Cópia já digitalizada e salva

FT-Rovafoto → G. Prudentes → COOPIN:015.

A Sua Excelência o Senhor
DELTAN MARTINAZZO DALLA
Procurador da República no F
Procuradoria da República no F
Rua Marechal Deodoro, 933,
80060-010 – Curitiba - PR

→ FTLJ 01-2014 - Cooperação - Ativos

Younes - PR - Suíça →

"PGR 00013410 2015 - Ofício 825-2015 DRCI"

C/C

A Sua Excelência o Senhor
VLADIMIR ARAS
Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional
Procuradoria Geral da República
SAF Sul, quadra 4, conjunto C, bloco B, sala 515
70.050-900 – Brasília/DF

Assunto: **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal Brasil/Suíça – Caso Operação Lava-Jato.**

Nossa Referência: **2014/02121**

PR-PR 9847
MPF-ÚNICO 18/03/2018
Cód. C.D. 063-2

Senhor Procurador,

1. Fazemos referência ao Ofício nº 2469/2014/AJ/SCI/PGR de 04 de agosto de 2014, por intermédio do qual a Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria Geral da República encaminhou solicitação de assistência jurídica internacional em matéria penal dirigida à Suíça, extraída dos autos da Investigação n. 5001446-62.2014.404.7000 e da Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.
2. A esse respeito, informamos que a Autoridade Central suíça restituiu regularmente o presente pedido, diligenciado e cumprido, conforme se depreende do ofício anexo datado de 22 de janeiro de 2015, que compreende uma mídia USB, a qual, segundo as autoridades suíças, contém informações relativas às contas bancárias especificadas na documentação.
3. Ressaltamos que, segundo os termos do artigo 13 do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto nº 6.974, de 7 de outubro de 2009), "as informações, documentos ou objetos obtidos pela via da cooperação jurídica não podem, no Estado Requerente, ser utilizados em

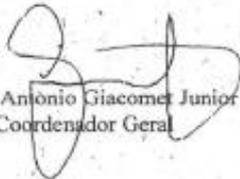
ra/raj

48

investigações, nem ser produzidos como meios de prova em qualquer procedimento penal relativo a um delito em relação ao qual a cooperação jurídica não possa ser concedida. Qualquer outra utilização está subordinada à aprovação prévia da Autoridade Central do Estado Requerido. Destarte, é de extrema importância que os documentos restituídos pelas autoridades suíças não sejam usados para instruir processos ou inquéritos não mencionados no pedido de cooperação jurídica internacional, sem prévia autorização da Autoridade Central.

4. Isto posto, permanecemos à disposição de Vossa Excelência para todo e qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Respeitosamente,


Isalino Antonio Giacomet Junior
Coordenador Geral

 Schweizerische Eidgenossenschaft
Confédération suisse
Confederazione Svizzera
Confederaziun svizra

Département fédéral de justice et police DFJP
Office fédéral de la justice OFJ
Unité Entraide judiciaire

YS
(

0100 3011
000 767

ALF, OFJ, Bundesrain 20, 3003 Berne, Suisse

FEDERAL EXPRESS

Departamento de Recuperação de
Ativos e Cooperação Internacional
Secretaria Nacional de Justiça
Ministério da Justiça
SCN Qd. 06, Conj. A, Bl. A, 2ºAndar
Edifício Venâncio 3000
Brasília - DF, CEP –
70716-900
BRAZIL
Tel: +55 61 2025 8935

Votre référence :
Notre référence : B 23F002 ALF

Berne, le 22 janvier 2015

**Commission rogatoire du 3 juillet 2014 délivrée par Parquet de la République de Paraná
dans l'affaire YOUSSEFF Alberto – Opération LAVA-JATO**

Madame, Monsieur,

Nous vous faisons parvenir, ci-joint, la documentation recueillie en exécution de la requête sus-mentionnée.

L'utilisation des documents remis en annexe à la présente lettre est soumise aux conditions contenues à l'art. 13 du Traité d'entraide judiciaire en matière pénale entre nos deux pays. NB : l'utilisation pour la poursuite de faits / infractions d'évasion de devises / d'évasion fiscale est exclue.

Veuillez croire, Madame, Monsieur, à l'assurance de notre considération distinguée.

F. Albertini
Florence Albertini

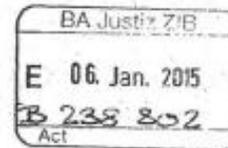
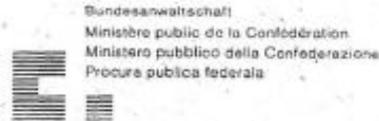
Documents d'exécution

Florence Albertini
28/01/15
Albertini

Florence Albertini
Bundesrain 20, 3003 Berne, Suisse
Téléphone : +41 58 464 94 69, Téléfax : +41 58 462 53 60
fah@bj.admin.ch
http://www.bj.admin.ch

5 81 58 02360210/2014009130044-0147

receu le 28/01/15
Yamante



P.P. CH-3003 Bern, MPC, LAUS

Recommandé

Office fédéral de la justice
Unité entraide judiciaire
Mme Florence ALBERTINI
Bundesrain 20
3003 Bern

Procureur fédéral:
Procureure fédérale:
Procureure fédérale assistante:
Greffiers:
Procédure n°:
Lausanne, le 5 janvier 2015

Luc Leimgruber
Graziella de Falco Haldemann
Cynthia Beauverd
Sylvia Sachet-Gintzburger
RH.14.0153-LI

Commission rogatoire du 3 juillet 2014 délivrée par le Parquet de la République de Parana dans l'affaire COSTA Paulo Roberto, YOUSSEFF Alberto et consorts

V/réf. : B.238'802 TAR

Madame,

Suite à l'accord donné par les titulaires à une transmission simplifiée (art. 80c EIMP), vous trouverez, ci-joint, en guise d'exécution partielle de la demande d'entraide mentionnée sous rubrique, une clé USB contenant la documentation bancaire concernant les relations suivantes :

1. n°10862871 au nom de WHITE CANDLE INVEST SA auprès de la BANQUE CRAMER & CIE SA
2. n°2411838 au nom de OMEGA PARTNERS SA auprès de la ROYAL BANK OF CANADA (SUISSE) SA
3. n°2410596 au nom de INTERNATIONAL TEAM ENTREPRISE LTD auprès de la ROYAL BANK OF CANADA (SUISSE) SA
4. n°2411134 au nom de LAROSE HOLDINGS SA auprès de la ROYAL BANK OF CANADA (SUISSE) SA

Ministère public de la Confédération MPC
Sylvia Sachet-Gintzburger
Route de Chavannes 31
Case postale
1001 Lausanne
Tél. +41 58 483 33 01, Fax +41 58 483 33 20
www.bundesanwaltschaft.ch

45

Numéro de procédure: RH.14.0153-LL

5. n°2411135 au nom de GLACIER.FINANCE INC auprès de la ROYAL BANK OF CANADA (SUISSE) SA
6. n°509760 au nom de OST INVEST & FINANCE INC auprès de la BANQUE LOMBARD ODIER & CIE SA
7. n°519146 au nom de Humberto SAMPAIO DE MESQUITA auprès de la BANQUE LOMBARD ODIER & CIE SA
8. n°1.1.56130 au nom de SYGNUS ASSETS SA auprès de la PKB PRIVATEBANK SA
9. n°1.1.59225 au nom de ROCK CANYON INVEST SA auprès de la PKB PRIVATEBANK SA
10. n°3057769 au nom de SAGAR HOLDING SA auprès de la BANK JULIUS BAER & CO SA
11. n°15229 au nom de Paulo Roberto COSTA auprès de la BANK JULIUS BAER & CO SA
12. n°1501054 au nom de QUINUS SERVICES SA auprès de la HSBC PRIVATE BANQUE (SUISSE) SA

Je vous invite à faire parvenir cette clé USB aux autorités brésiliennes par la voie officielle.

Vu l'urgence, une copie de cette clé USB a été remise le 28 novembre 2014 en mains propres au Procureur en charge de la procédure au Brésil, Deltan MARTINAZZO DALLAGNOL.

Le Procureur Deltan MARTINAZZO DALLAGNOL a été rendu attentif au fait que l'utilisation des moyens de preuve et informations récoltés dans le cadre de cette procédure d'entraide est soumise au respect du principe de spécialité, figurant à l'art. 13 du Traité d'entraide judiciaire en matière pénale entre la Confédération suisse et la République fédérative du Brésil du 12 mai 2004.

Je vous prie d'agréer, Madame, l'assurance de ma considération distinguée.

Ministère public de la Confédération MPC

Luc Leimgruber
Procureur fédéral



Annexe :

- Accusé de réception signé par le Procureur DALLAGNOL
- Une clé USB
- Décision incidente du 25 novembre 2014